GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

ANO XLIII Nº 252 BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2012 PREÇO R$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			48
Atos do Poder Executivo	1	34	
Casa Civil	8	35	48
Secretaria de Estado de Governo		37	49
Secretaria de Estado de Transparência e Controle	9	37	49
Secretaria de Estado de Agricultura, e Desenvolvimento Rural	16	37	49
Secretaria de Estado de Cultura	17	37	50
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda		38	51
Secretaria de Estado de Educação	17	38	52
Secretaria de Estado de Fazenda	21		52
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	24	40	54
Secretaria de Estado de Obras	24	40	54
Secretaria de Estado de Saúde	24	40	57
Secretaria de Estado de Segurança Pública	24	43	60
Secretaria de Estado de Trabalho		45	
Secretaria de Estado de Transportes	25	45	61
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano		46	61
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos	25	46	67
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento		46	67
Secretaria de Estado de Esporte	25	46	
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania	25		68
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social		46	
Secretaria de Estado da Criança	26	47	69
Procuradoria Geral do Distrito Federal		47	69
Tribunal de Contas do Distrito Federal	26		69
Ineditoriais			72

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4.990, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Regula o acesso a informações no Distrito Federal previsto no art. 5º, XXXIII, no art. 37, § 3º, II, e no art. 216, § 2º, da Constituição Federal e nos termos do art. 45, da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Distrito Federal, visando a garantir o acesso a informações previsto no art. 5º, XXXIII, no art. 37, § 3º, II, e no art. 216, § 2º, da Constituição Federal, no art. 22, I e II, da Lei Orgânica do Distrito Federal e em conformidade com a Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I – os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Distrito Federal.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos, à sua destinação e à contrapartida, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V – desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei e das demais disposições da legislação distrital sem conceito próprio, considera-se:

I – informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para a produção e a transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II – documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou o formato;

III – informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV – informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V – tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, à recepção, à classificação, à utilização, ao acesso, à reprodução, ao transporte, à transmissão, à distribuição, ao arquivamento, ao armazenamento, à eliminação, à avaliação, à destinação ou ao controle da informação;

VI – disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII – autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII – integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, ao trânsito e ao destino;

IX – primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, a ser franqueado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente e clara, e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público Distrital, observadas as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, assegurar:

I – a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II – a proteção da informação, garantindo sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

III – a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, o direito de obter:

I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde pode ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III – informação produzida ou custodiada por pessoa física ou jurídica em virtude de qualquer vínculo com órgãos ou entidades públicas, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V – informação sobre atividades exercidas por órgãos ou entidades, inclusive as relativas à sua política, à sua organização e aos seus serviços;

VI – informação pertinente a administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitações, contratos administrativos, convênios e instrumentos congêneres;

VII – informação relativa:

a) à implementação, ao acompanhamento e aos resultados de programas, projetos e ações dos órgãos e das entidades públicas, bem como às metas e aos indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade, do Estado ou do Distrito Federal.
§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.
§ 3º O direito de acesso aos documentos, ou às informações neles contidas, utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo é assegurado com a edição do ato decisório respectivo.
§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e às entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeita o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 36.
§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, pode o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.
§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º, o responsável pela guarda da informação extraviada deve, no prazo de dez dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.
Art. 8º Para a implementação desta Lei, os órgãos e as entidades do Distrito Federal devem promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
Parágrafo único. Na divulgação das informações a que se refere o caput, devem constar, no mínimo:
I – registro das competências e da estrutura organizacional, endereços, telefones e correio eletrônico institucional das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
II – registro de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
III – registro das despesas;
IV – resultados de inspeções e auditorias, prestações de contas e tomadas de contas especiais realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestação de contas relativas a exercícios anteriores;
V – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive aos respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
VI – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras, com informações sobre sua execução, metas e indicadores, em linguagem de fácil compreensão;
VII – respostas a perguntas mais frequentes feitas pela sociedade;
VIII – dados e execução de programas de desenvolvimento social e habitacional;
IX – critérios de alocação e de uso dos recursos decorrentes de fundos públicos;
X – contratos de gestão firmados com entidades qualificadas como organizações sociais;
XI – informações sobre controle e fiscalização de recursos públicos destinados a organizações não governamentais;
XII – (V E T A D O).
XIII – valores e critérios de transferência de recursos financeiros às unidades escolares e às diretorias regionais de ensino, por meio de suas respectivas unidades executoras;
XIV – relação de reclamações contra fornecedores de produtos e de serviços;
XV – relatórios com avaliações e dados da execução e da utilização das gratuidades concedidas pelo Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal às pessoas com deficiência e a seus acompanhantes;
XVI – relatórios com avaliação e dados da execução do Passe Livre Estudantil.
Art. 9º Para cumprimento do disposto no art. 8º, os órgãos e as entidades públicas devem utilizar a divulgação em sítios oficiais na Rede Mundial de Computadores – internet.
§ 1º Os sítios de que trata o caput devem atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:
I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
II – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações;
III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
IV – divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
V – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
VI – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
VII – indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou a entidade detentora do sítio;
VIII – adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008;
IX – conter os seguintes instrumentos de acesso às informações arquivísticas do órgão ou da entidade:
a) Código de Classificação de Documentos de Arquivo das atividades-meio e das atividades-fim;
b) Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos das atividades-meio e das atividades-fim;
c) Vocabulário Controlado de Termos relativos aos documentos de arquivo das atividades-meio e das atividades-fim.
§ 2º A estrutura e o conjunto de informações públicas a serem disponibilizadas no sítio dos órgãos e das entidades devem observar o modelo padronizado definido pelos órgãos competentes do Distrito Federal.
Art. 10. Os órgãos e as entidades do Poder Público devem criar serviço de informações ao cidadão, em local com condições apropriadas para:
I – atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
II – protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações;
III – informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades.
Art. 11. Cabe aos órgãos e às entidades da administração pública realizar, dentro de suas áreas de competência, audiências ou consultas públicas, incentivando a participação popular.
Art. 12. O Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, no Poder Executivo, funciona nas ouvidorias de cada órgão.
§ 1º Os recursos humanos, tecnológicos, logísticos e orçamentários para a implantação dos Serviços de Informações ao Cidadão são disponibilizados pelos respectivos órgãos e entidades.
§ 2º Fica a Ouvidoria-Geral do Distrito Federal, no Poder Executivo, responsável por orientar o funcionamento dos Serviços de Informações ao Cidadão, incluindo a elaboração de fluxo interno para recepção e tratamento dos pedidos, bem como o treinamento de servidores.
Art. 13. O Poder Executivo disponibilizará aos cidadãos certidões referentes à administração pública, em seu sítio oficial, sem qualquer custo.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Seção I
Do Pedido de Acesso

Art. 14. Qualquer interessado pode apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e às entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.
§ 1º A identificação de que trata o caput é feita com a indicação do nome completo, do número de qualquer documento oficial e da informação de contato, sendo facultada a inclusão de endereço eletrônico para o recebimento das informações solicitadas.
§ 2º No caso de o requerente ser menor de idade e não possuir documento oficial, deve ser informado o número do documento dos pais ou dos responsáveis.
§ 3º Os órgãos e as entidades do Poder Público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.
§ 4º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.
Art. 15. O órgão ou a entidade do Poder Público deve autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.
§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato à informação, na forma disposta no caput, o órgão ou a entidade que receber o pedido deve, em prazo não superior a vinte dias:
I – comunicar a data, o local e o modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;
II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;
III – comunicar que não possui a informação solicitada e indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.
§ 2º O prazo referido no § 1º pode ser prorrogado por mais dez dias, mediante justificativa expressa, de que será cientificado o requerente.
§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou a entidade pode oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador

TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador

SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

EDUARDO FELIPE DAHER
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

§ 4º Quando não for autorizado o acesso, por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deve ser informado sobre a possibilidade de recurso, os prazos e as condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.
§ 5º A informação armazenada em formato digital pode ser fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.
§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, devem ser informados ao requerente o lugar e a forma pela qual se pode consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonera o órgão ou a entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar tais procedimentos.
Art. 16. O serviço de busca e o fornecimento da informação são gratuitos, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou pela entidade do Poder Público consultado, situação em que deve ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.
Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.
Art. 17. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deve ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.
Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado pode solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.
Art. 18. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II
Dos Recursos

Art. 19. No caso de indeferimento de acesso às informações ou às razões da negativa do acesso, pode o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de dez dias, a contar da sua ciência.
Parágrafo único. O recurso deve ser dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deve se manifestar no prazo de cinco dias.
Art. 20. Negado o acesso à informação, o requerente pode recorrer à Secretaria de Estado de Transparência e Controle, que deve deliberar, no prazo de cinco dias, se:
I – o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;
II – a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;
III – os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados;
IV – estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.
§ 1º O recurso previsto neste artigo somente pode ser dirigido à Secretaria de Estado de Transparência e Controle depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada.
§ 2º (V E T A D O).
Art. 21. Negado o pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão ou entidade, pode o requerente recorrer ao Secretário de Estado da área.
Parágrafo único. O recurso previsto neste artigo somente pode ser dirigido à autoridade mencionada depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada.
Art. 22. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas nos recursos previstos nesta seção e de revisão de classificação de documentos sigilosos são objeto de regulamentação própria pela Câmara Legislativa do Distrito Federal e pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

CAPÍTULO IV
DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 23. Não pode ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.
Parágrafo único. As informações ou os documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não podem ser objeto de restrição de acesso.
Art. 24. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, nem as hipóteses de segredo empresarial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Distrito Federal ou por pessoa física ou jurídica que tenha qualquer vínculo com o Poder Público.

Seção II
Da Classificação da Informação quanto ao Grau e dos Prazos de Sigilo

Art. 25. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação, as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:
I – pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
II – prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as informações que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
III – pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
IV – oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
V – prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;
VI – prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e de desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
VII – pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades distritais, nacionais ou estrangeiras e de seus familiares;
VIII – comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou a repressão de infrações.
Art. 26. A informação em poder dos órgãos e das entidades sujeitos a esta Lei, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Distrito Federal, pode ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.
§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:
I – ultrassecreta: vinte e cinco anos;
II – secreta: quinze anos;
III – reservada: cinco anos.
§ 2º As informações que possam colocar em risco a segurança do Presidente e do Vice-Presidente da República, do Governador e do Vice-Governador, dos respectivos cônjuges ou descendentes são classificadas como reservadas e ficam sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.
§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, pode ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.
§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação torna-se de acesso público.
§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deve ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:
I – a gravidade do risco ou do dano à segurança da sociedade, do Estado e do Distrito Federal;
II – o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III
Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 27. É dever do Distrito Federal controlar o acesso a informações sigilosas produzidas por seus órgãos e por suas entidades, assegurando a sua proteção.
§ 1º O acesso e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficam restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.
§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.
§ 3º Cabe ao regulamento dispor sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.
Art. 28. As autoridades públicas devem adotar as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e os procedimentos de segurança para o tratamento de informações sigilosas.
Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas deve adotar as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e os procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV
Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 29. A classificação do sigilo de informações, no Poder Executivo, é de competência:
I – no grau ultrassecreto:
a) do Governador;
b) do Vice-Governador;
c) de Secretário de Estado ou autoridade equivalente;
II – no grau de secreto:
a) das autoridades referidas no inciso I;
b) dos titulares de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista;
III – no grau de reservado:
a) das autoridades referidas nos incisos I e II;
b) das autoridades que exerçam funções de subsecretário ou de hierarquia equivalente.
Parágrafo único. A competência prevista nos incisos I e II pode ser delegada pela autoridade responsável a agente público, vedada a subdelegação.
Art. 30. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deve ser formalizada em decisão que contenha, no mínimo, os seguintes elementos:
I – assunto sobre o qual versa a informação;
II – fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 25;
III – indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 26;
IV – identificação da autoridade que a classificou.
Parágrafo único. A decisão referida no caput deve ser mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.
Art. 31. (V E T A D O).

Art. 32. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade deve publicar, anualmente, em seu sítio oficial na Rede Mundial de Computadores, os seguintes dados e informações administrativas, nos termos do regulamento:
I – rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos doze meses;
II – rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;
III – relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.
§ 1º Os órgãos e as entidades devem manter exemplar da publicação prevista no caput para consulta pública em suas sedes.
§ 2º Os órgãos e as entidades devem manter extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V
Das Informações Pessoais

Art. 33. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e às garantias individuais.
§ 1º Às informações pessoais de que trata este artigo, aplica-se o seguinte:
I – seu acesso é restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo de cem anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se refiram;
II – pode ser autorizada a sua divulgação ou o acesso por terceiros em prazo inferior ao do inciso I, mediante previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se refiram.
§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo responderá por seu uso indevido.
§ 3º O consentimento referido no § 1º, II, não é exigido quando as informações forem necessárias:
I – à prevenção e ao diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização de tratamento médico;
II – à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referem;
III – ao cumprimento de ordem judicial;
IV – à defesa de direitos humanos;
V – à proteção do interesse público e geral preponderante.
§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, à honra e à imagem de pessoa não pode ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.
§ 5º Cabe ao regulamento dispor sobre os procedimentos para o tratamento de informação pessoal.
Art. 34. É proibida a utilização de aparelhos que permitam realizar escutas telefônicas, salvo em casos autorizados pela justiça.

CAPÍTULO V
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 35. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:
I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
II – utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;
III – agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;
IV – divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou à informação pessoal;
V – impor sigilo à informação para obter proveito para si ou para terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;
VI – ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;
VII – destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.
Parágrafo único. (V E T A D O).
Art. 36. A pessoa física ou a entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:
I – advertência;
II – multa;
III – rescisão do vínculo com o Poder Público;
IV – suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a dois anos;
V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.
§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV podem ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de dez dias.
§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou à entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.
§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou da entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista.
Art. 37. (V E T A D O).

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Art. 38. Os Requerimentos de Informação aprovados pelo Poder Legislativo devem ser respondidos pelas autoridades distritais responsáveis, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de crime de responsabilidade, da seguinte forma:
I – as páginas dos documentos encaminhados devem ser numeradas;
II – os documentos encaminhados devem estar legíveis;
III – as respostas devem conter informações precisas e, quando necessário, serem respaldadas com relatórios, tabelas, quadros informativos e demais documentos afetos aos questionamentos.
Art. 39. As Indicações aprovadas pelo Poder Legislativo devem ser respondidas pelas autoridades distritais responsáveis no prazo máximo de trinta dias.
Art. 40. As auditorias instauradas pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal devem ser encaminhadas à Câmara Legislativa do Distrito Federal, trimestralmente, contendo os seguintes dados:
I – nome do servidor, da empresa ou do terceiro auditado;
II – extrato do processo, contendo o objeto da auditoria;
III – fase da tramitação.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atende às normas e às recomendações constantes desses instrumentos.
Art. 42. É instituído, na Casa Militar, o Núcleo de Segurança e Credenciamento – NSC, que tem por objetivos:
I – promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas;
II – garantir a segurança de informações sigilosas.
Parágrafo único. Cabe ao regulamento dispor sobre a composição, a organização e o funcionamento do NSC.
Art. 43. Aplica-se, no que couber, a Lei federal nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou de entidades ou de caráter público.
Art. 44. Os órgãos e as entidades públicas devem proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de dois anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.
§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no caput, deve observar os prazos e as condições previstos nesta Lei.
§ 2º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no caput, deve ser mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.
§ 3º As informações classificadas como secretas ou ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no caput são consideradas de acesso público.
Art. 45. No prazo de sessenta dias a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade do Poder Público deve designar autoridade que lhe seja diretamente subordinada para exercer as seguintes atribuições:
I – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;
II – monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;
III – recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e dos procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei;
IV – orientar as respectivas unidades subordinadas aos órgãos ou às entidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e em seus regulamentos.
Parágrafo único. Os órgãos do Sistema de Arquivos do Distrito Federal – SIARDF, de acordo com a sua estrutura orgânica e as suas competências, devem disponibilizar todas as informações arquivísticas e o suporte técnico necessários ao efetivo cumprimento desta Lei.
Art. 46. Fica a Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal responsável, no Poder Executivo:
I – pela promoção de fomento à cultura da transparência na administração pública e à conscientização do direito fundamental de acesso à informação;
II – pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;
III – pela padronização dos procedimentos necessários à aplicação desta Lei;
IV – pelo monitoramento da aplicação desta Lei no Poder Executivo, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 32;
V – pelo encaminhamento à Câmara Legislativa do Distrito Federal de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.
Art. 47. A Lei nº 2.545, de 28 de abril de 2000, que dispõe sobre a proteção dos documentos de arquivos públicos, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º .....
§ 3º Considera-se gestão de documentos, com base no art. 3º da Lei federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, à

tramitação, ao uso, à avaliação e ao arquivamento dos documentos, em fase corrente e intermediária, independentemente do suporte, visando a sua eliminação ou o seu recolhimento para guarda permanente.
Art. 2º O Distrito Federal realizará a gestão de documentos de arquivo de seus órgãos e de suas entidades visando:
.....
IV – à garantia de acesso aos documentos de arquivo e às informações neles contidas, resguardados os aspectos do sigilo legal;
Art. 48. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.
Art. 49. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.
Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário, em especial:
I – a Lei nº 3.276, de 31 de dezembro de 2003;
II – o art. 1º da Lei nº 3.548, de 11 de janeiro de 2005;
III – o art. 1º da Lei nº 3.580, de 12 de abril de 2005;
IV – o art. 4º da Lei nº 3.959, de 30 de janeiro de 2007;
V – o art. 4º, XIX, da Lei nº 4.020, de 25 de setembro de 2007;
VI – o art. 6º, § 2º, da Lei nº 4.081, de 4 de janeiro de 2008;
VII – o art. 8º, VI, da Lei nº 4.220, de 9 de outubro de 2008;
VIII – o art. 11 da Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010;
IX – o art. 11 da Lei nº 4.582, de 7 de julho de 2011;
X – o art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012.

Brasília, 12 de dezembro de 2012.
125º da República e 53º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 34.030, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012.

Altera o Decreto nº 33.878, de 28 de agosto de 2012, que regulamenta o pagamento do auxílio-alimentação dos servidores do Distrito Federal, previsto nos arts. 111 e 112 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e dá outras providências.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista os arts. 111 e 112 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, DECRETA:
Art. 1º O caput do artigo 2º do Decreto nº 33.878, de 28 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º As autarquias que, em dezembro de 2011, pagavam a seus servidores, a título de auxílio-alimentação, valores superiores àquele especificado no artigo anterior, passarão a pagar a diferença como parcela de complementação, a todos os servidores em exercício, independentemente da data de sua admissão."
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 2012.
125º da República e 53º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 34.031, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre a inserção de fraseologia anticorrupção em editais de licitação, contratos e instrumentos congêneres da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista a Lei nº 4.896, de 31 de julho de 2012, DECRETA:
Art. 1º É obrigatória à inserção de fraseologia anticorrupção em editais de licitação, contratos e instrumentos congêneres, de âmbito nacional ou internacional, da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal.
Art. 2º A fraseologia específica deve informar o telefone 0800-6449060, canal de atendimento da Ouvidoria Especializada de Combate à Corrupção, implantada no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal e coordenada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle, órgão responsável pela normatização do serviço.
Parágrafo único. Para os fins a que se refere o caput deste artigo, considera-se a seguinte fraseologia específica: Havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800-6449060.
Art. 3º Fica a cargo de cada órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, garantir a inserção da fraseologia anticorrupção nos editais de licitação, contratos e instrumentos congêneres sob sua supervisão.
Parágrafo único. Os responsáveis pelo descumprimento ao previsto no caput deste artigo ficam sujeitos às sanções administrativas previstas em lei.
Art. 4º A Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal estabelecerá os modelos de editais, contratos e instrumentos congêneres, que atendam ao estabelecido neste Decreto, a serem utilizados no âmbito do Distrito Federal.
Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2012.
125º da República e 53º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 34.032, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012.

Institui o Conselho de Transparência e Controle Social do Distrito Federal e dá outras providências.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII, X e XXVI, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal e art. 3º, inciso III e parágrafo único da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:
Art. 1º O Conselho de Transparência e Controle Social do Distrito Federal – CTCS tem a finalidade de sugerir e debater medidas de aperfeiçoamento do controle social e incremento da transparência na gestão.
Parágrafo único. O Conselho de Transparência e Controle Social – CTCS integra a Secretaria de Estado de Transparência e Controle e tem natureza consultiva, deliberativa e de acompanhamento das políticas de transparência e de controle social.
Art. 2º Compete ao CTCS:
I - propor e acompanhar a formulação das diretrizes da política de transparência da gestão de recursos públicos a ser implementada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle e pelos demais órgãos e entidades do Poder Executivo do Distrito Federal;
II – propor e acompanhar projetos e ações prioritárias da política de transparência da gestão de recursos públicos do Poder Executivo do Distrito Federal;
III - propor e acompanhar procedimentos que promovam o aperfeiçoamento do controle social e a integração das ações de incremento da transparência no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal;
IV - atuar como instância de articulação e mobilização da sociedade civil organizada para o aprimoramento do controle social no Distrito Federal;
V - realizar estudos e estabelecer estratégias que fundamentem propostas administrativas e legislativas tendentes a maximizar a transparência da gestão pública;
VI – acompanhar a efetividade das ações de transparência do Poder Executivo do Distrito Federal.
Art. 3º O CTCS será composto por 20 (vinte) conselheiros, designados pelo Governador do Distrito Federal, sendo 10 (dez) representantes do Poder Público e 10 (dez) representantes da sociedade civil, a saber:
I - entre os representantes do Poder Executivo do Distrito Federal:
a) o Secretário de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal;
b) um servidor efetivo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Transparência e Controle;
c) um representante da Casa Civil, da Governadoria do Distrito Federal;
d) um representante da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal;
e) um representante da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;
f) um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal;
g) um representante da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal.
II - entre as autoridades públicas convidadas:
a) um representante do Ministério Público do Distrito Federal;
b) um representante do Tribunal de Contas do Distrito Federal;
c) um representante da Câmara Legislativa do Distrito Federal.
III - A representação da sociedade civil se dará por meio de associações, fundações, organizações sindicais e outras organizações não governamentais, no âmbito de atuação do CTCS, devidamente registradas nos órgãos competentes, ou por cidadãos brasileiros eleitos delegados em conferências realizadas na área de atuação do Conselho.
§1º A representação da sociedade civil que comporá o CTCS será designada pelo Governador do Distrito Federal, atendidos os critérios estabelecidos no inciso III deste artigo.
§2º O primeiro mandato da representação da sociedade civil no CTCS será composto, excepcionalmente, por 6 (seis) organizações e 4 (quatro) delegados eleitos na 1ª Conferência Distrital sobre Transparência e Controle Social – 1ª Consocial Distrital.
§3º Os representantes dos órgãos governamentais serão titulares e suplentes, indicados pela autoridade máxima do respectivo órgão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Decreto.
§4º Os representantes, titulares e suplentes, dos órgãos não governamentais serão formalmente indicados por seus dirigentes máximos.
§5º Os membros titulares e suplentes do CTCS serão designados pelo Governador do Distrito Federal e terão mandato de 2 (dois) anos, contados da data da posse, permitida a recondução.
§6º Os representantes suplentes exercerão a representação nas hipóteses de ausência ou impedimento dos representantes titulares, e os sucederão nos casos de vacância.
§7º A participação no CTCS é considerada serviço público relevante não remunerado.
Art. 4º O CTCS se reunirá uma vez a cada dois meses, mediante encontros definidos em agenda estabelecida na primeira reunião pelo plenário do Conselho.
§1º Os trabalhos do CTCS serão abertos, deliberados e aprovados, ou rejeitados, mediante a presença de metade mais um dos seus membros.
§2º Poderão ocorrer reuniões extraordinárias, mediante convocação prévia do Presidente do CTCS.
Art. 5º Perderá assento no CTCS, por deliberação de seu Plenário, a organização representativa da sociedade civil que:
I - for dissolvida na forma da Lei;
II - atuar de forma incompatível com suas finalidades institucionais;
III - alterar sua finalidade estatutária pela qual foi eleita para compor o Conselho.
Art. 6º A Presidência e a Vice-Presidência do CTCS serão exercidas de forma alternada entre o Secretário de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal e 1 (um) representante da sociedade civil, com mandatos de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. O primeiro mandato de Presidente do CTCS será exercido pelo Secretário de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

Art. 7º A critério da Presidência ou da Vice-Presidência do CTCS poderão ser especialmente convidados a participar das reuniões do colegiado, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como organizações e pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constarem assuntos de sua área de atuação.

Art. 8º O CTCS poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para analisar matérias sob sua apreciação e propor medidas específicas.

Art. 9º O CTCS contará com suporte administrativo e técnico da Subsecretaria de Transparência da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

Parágrafo único. O titular da Subsecretaria de que trata o caput deste artigo desempenhará as funções de Secretário Executivo do CTCS.

Art. 10. Os termos de cooperação, convênios, consórcios, adesão e outros incrementos jurídicos cuja necessidade seja identificada pelo CTCS deverão ser firmados pelo Secretário de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, com interveniência, quando necessário, dos órgãos executores do Distrito Federal.

Parágrafo único. À Secretaria de Estado de Transparência e Controle caberá designar os gestores e fiscais dos respectivos instrumentos.

Art. 11. O CTCS elaborará o seu regimento interno em até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2012.
125º da República e 53º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 34.033, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012.

Abre crédito suplementar no valor de R$ 12.296.055,00 (doze milhões, duzentos e noventa e seis mil, cinquenta e cinco reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, "a", da Lei nº 4.744, de 29 de dezembro de 2011, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos 140.000.632/2012, 147.000.154/2012, 305.000.271/2012, 080.008.317/2012, 080.008.318/2012, 112.003.619/2012, 410.001.420/2012 e 055.035.253/2012, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias do Distrito Federal crédito suplementar no valor de R$ 12.296.055,00 (doze milhões, duzentos e noventa e seis mil, cinquenta e cinco reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 2012.
125º da República e 53º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO I — DESPESA — R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES — ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001 11101	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL						437.331
15.452.6208.8508	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS						
Ref. 001623 0045	(***) MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS-SECRETARIA DE GOVERNO-DISTRITO FEDERAL						
		99	33.90.39	0	100	437.331	
							437.331
190109/00001 11109	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ						121.000
04.122.6003.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000932 6975	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- PARANOÁ						
		7	33.90.30	0	100	58.000	
		7	33.90.36	0	100	10.000	
		7	33.90.39	0	100	48.000	
							116.000
04.244.6211.2094	PROMOÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL COMUNITÁRIA						
Ref. 002205 9732	PROMOÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL COMUNITÁRIA-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- PARANOÁ						
		7	33.90.39	0	100	5.000	
							5.000
190121/00001 11121	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA						5.000
04.122.6003.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 002078 6768	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL-CANDANGOLÂNDIA						
		19	33.90.39	0	100	5.000	
							5.000
190126/00001 11126	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARK WAY						25.000
04.122.6003.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 001670 6846	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- PARK WAY						
		24	33.90.30	0	100	5.000	
		24	44.90.52	0	120	20.000	
							25.000
160101/00001 18101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL						10.607.396
12.361.6221.2389	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL						
Ref. 001422 0001	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-REDE PÚBLICA-DISTRITO FEDERAL						
		99	33.90.37	0	303	9.000.000	
							9.000.000
12.365.6221.2388	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL						
Ref. 001430 0001	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL-REDE PÚBLICA-DISTRITO FEDERAL						
		99	33.90.37	0	303	1.000.000	
							1.000.000
28.846.0001.9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 001475 0085	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL						
		99	33.90.92	0	100	607.396	
							607.396
190201/19201 22201	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP						88.000
28.846.0001.9001	EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS						
Ref. 000111 0003	EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS-NOVACAP-GUARÁ						
		10	33.20.91	0	100	88.000	
							88.000
220201/22201 24201	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN						1.000.000
06.122.6008.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						

Ref. 002053 0022	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-DETRAN-DISTRITO FEDERAL						
		99	33.90.39	0	220	1.000.000	
							1.000.000
320101/00001 32101	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL						12.328
04.122.6003.3903	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						
Ref. 000840 7887	(***) REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS-SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO- PLANO PILOTO						
	PRÉDIO REFORMADO (M2) 0						
		1	33.90.39	0	100	12.328	
							12.328
2012AC00344						TOTAL	12.296.055

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190103/00001 11103	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA						437.331
04.122.6003.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 001536 6217	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- PLANO PILOTO						
		1	33.90.39	0	100	396.248	
							396.248
04.421.6222.2426	REINTEGRA CIDADÃO						
Ref. 001642 0003	REINTEGRA CIDADÃO-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- PLANO PILOTO						
		1	33.91.39	0	100	41.083	
							41.083
190109/00001 11109	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ						121.000
15.451.6208.1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 001819 6946	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- PARANOÁ						
		7	44.90.51	0	100	91.000	
							91.000
15.452.6208.8508	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS						
Ref. 001829 6947	(***) MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- PARANOÁ						
		7	33.90.30	0	100	30.000	
							30.000
190121/00001 11121	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA						5.000
04.421.6222.2426	REINTEGRA CIDADÃO						
Ref. 002099 0008	REINTEGRA CIDADÃO-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL-CANDANGOLÂNDIA						
		19	33.91.39	0	100	5.000	
							5.000
190126/00001 11126	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARK WAY						25.000
25.451.6209.1763	AMPLIAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA						
Ref. 001809 9483	AMPLIAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- PARK WAY						
		24	44.90.51	0	100	5.000	
		24	44.90.51	0	120	20.000	
							25.000
160101/00001 18101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL						10.607.396
12.361.6221.2389	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL						
Ref. 001989 9290	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-EDUCAÇÃO INTEGRAL-DISTRITO FEDERAL						
		99	33.90.92	0	100	398.946	
							398.946
12.361.6221.2964	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR						
Ref. 001401 0001	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-ALUNOS DO ENSINO						

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
	FUNDAMENTAL-DISTRITO FEDERAL						
		99	33.90.92	0	100	41.399	
							41.399
12.361.6221.4976	TRANSPORTE DE ALUNOS						
Ref. 001397 0002	TRANSPORTE DE ALUNOS-ENSINO FUNDAMENTAL-DISTRITO FEDERAL						
		99	33.90.39	0	303	10.000.000	
							10.000.000
12.362.6221.2390	MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO						
Ref. 001424 0001	MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO-REDE PÚBLICA-DISTRITO FEDERAL						
		99	33.90.92	0	100	97.642	
							97.642
12.365.6221.2388	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL						
Ref. 001430 0001	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL-REDE PÚBLICA-DISTRITO FEDERAL						
		99	33.90.92	0	100	16.667	
							16.667
12.366.6221.2392	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS						
Ref. 001890 0003	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS-- PLANO PILOTO						
		1	33.90.92	0	100	28.165	
							28.165
12.367.6221.2393	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL						
Ref. 001994 0001	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL-REDE PÚBLICA-DISTRITO FEDERAL						
		99	33.90.92	0	100	24.577	
							24.577
190201/19201 22201	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP						100.328
15.122.6004.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000137 0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-NOVACAP- GUARÁ						
		10	33.90.39	0	100	12.328	
							12.328

28.843.0001.9096	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA RELATIVA AO INSS E PASEP						
Ref. 000113 0002	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA RELATIVA AO INSS E PASEP-- GUARÁ						
	BENEFÍCIO CONCEDIDO (UNIDADE) 0						
		10	32.90.21	0	100	88.000	
							88.000
220201/22201 24201	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN						1.000.000
06.122.6008.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 002053 0022	MANUTENÇÃO DE						

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-DETRAN-DISTRITO FEDERAL						
	99	44.90.52	0	220	1.000.000	
						1.000.000
2012AC00344					TOTAL	12.296.055

CONSELHO DE POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS

Processo: 0414.000.028/2012. Interessado: CEASA. Assunto: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

O Presidente do Conselho de Política de Recursos Humanos - CPRH, ad referendum deste Colegiado, RESOLVE:

1. Reconhecer a urgência da matéria, conhecer os termos do Acordo Coletivo de Trabalho 2012/2014 e autorizar a assinatura do mesmo pelas Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA e o Sindicato dos Servidores e Empregados da Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal - SINDSER/DF.

2. Submeter a presente Resolução à homologação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Brasília, 12 de dezembro de 2012.

WILMAR LACERDA

Presidente

HOMOLOGO a presente Resolução e autorizo a assinatura do mesmo pelas Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA e o Sindicato dos Servidores e Empregados da Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal - SINDSER/DF.

Brasília, 12 de dezembro de 2012.

AGNELO QUEIROZ

Governador do Distrito Federal

Processo: 0414.000.401/2012. Interessado: BRB. Assunto: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

O Presidente do Conselho de Política de Recursos Humanos - CPRH, ad referendum deste Colegiado, RESOLVE:

1. Reconhecer a urgência da matéria, conhecer os termos do Acordo Coletivo de Trabalho 2012/2013 e autorizar a assinatura do mesmo pelo Banco de Brasília S/A - BRB e o Sindicato de Estabelecimentos Bancários de Brasília - SEEB/DF.

2. Submeter a presente Resolução à homologação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Brasília, 12 de dezembro de 2012.

WILMAR LACERDA

Presidente

HOMOLOGO a presente Resolução e autorizo a assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho 2012/2013 pelo Banco de Brasília S/A - BRB e o Sindicato de Estabelecimentos Bancários de Brasília - SEEB/DF.

Brasília, 12 de dezembro de 2012.

AGNELO QUEIROZ

Governador do Distrito Federal

Processo: 0414.000.429/2012. Interessado: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB. Assunto: ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL.

O Presidente do Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, ad referendum deste Colegiado, RESOLVE:

1. Reconhecer a urgência da matéria e autorizar as seguintes adequações no quadro de empregos em comissão da CEB Participações S.A:

a) criação de 04 (quatro) vagas de emprego em comissão, Símbolo EC-01, de Consultor em Administração por Objetivos, no valor individual de R$ 11.892,86 (onze mil, oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos);

b) criação de 01 (uma) vaga de emprego em comissão, Símbolo EC-03, de Consultor em Gestão Econômico-Empresarial, no valor individual de R$ 7.947,16 (sete mil, novecentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos);

2. Submeter a presente Resolução à homologação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Brasília, 12 de dezembro de 2012.

WILMAR LACERDA

Presidente

HOMOLOGO a presente Resolução e autorizo as adequações no quadro de empregos em comissão da CEB Participações S.A.

Brasília, 12 de dezembro de 2012.

AGNELO QUEIROZ

Governador do Distrito Federal

Processo: 0414.000.445/2012. Interessado: CEB. Assunto: NOMEAÇÃO E POSSE.

O Presidente do Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, ad referendum deste Colegiado, RESOLVE:

1. Reconhecer a urgência da matéria e autorizar a contratação de 06 (seis) advogados aprovados em concurso público realizado pela CEB Distribuição S.A., considerando ser a CEB Distribuição S.A. uma empresa pública mantida com recursos próprios, regidas pelas Leis de sociedades anônimas, trabalhistas e demais leis de competência da iniciativa privada, as quais não se impõem os limites da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Submeter a presente Resolução à homologação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Brasília, 12 de dezembro de 2012.

WILMAR LACERDA

Presidente

HOMOLOGO a presente Resolução e autorizo a contratação de 06 (seis) empregados aprovados em concurso público realizado pela CEB Distribuição S.A.

Brasília, 12 de dezembro de 2012.

AGNELO QUEIROZ

Governador do Distrito Federal

Processo: 020.003.942/2012. Interessado: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: NOMEAÇÃO DE CONCURSADOS

O Presidente do Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, ad referedum deste Colegiado, RESOLVE:

1. Autorizar a nomeação de 51 (cinquenta e um) aprovados no último concurso público realizado para a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, sendo 13 (treze) para o cargo de Técnico Jurídico e 38 (trinta e oito) para o cargo de Analista Jurídico.

2. Submeter a presente Resolução à homologação do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal.

Brasília, 12 de dezembro de 2012.

WILMAR LACERDA

Presidente

HOMOLOGO a presente Resolução e autorizo a nomeação de 51 (cinquenta e um) aprovados no último concurso público realizado para a Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Brasília, 12 de dezembro de 2012.

AGNELO QUEIROZ

Governador do Distrito Federal

CASA CIVIL

PORTARIA CONJUNTA Nº 16, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: U.O – 09.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

U.G - 090.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

PARA: U.O – 11.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

U.G – 110.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROGRAMA DE TRABALHO: 04.122.6003.8517.9699 – MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS.

NATUREZA DE DESPESA	VALOR R$	FONTE
33.90.39	603.000,00	100

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário destinado a custear despesas com pagamento de faturas referentes a contratos.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
U.O Cedente

GUSTAVO PONCE DE LEON SORIANO LAGO
Secretário de Estado de Governo
U.O Favorecida

COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 102, de 11 de dezembro de 2012, publicado no DODF nº 250, de 12 de dezembro de 2012, página 60, referente ao processo 134.000.597/2012, da Administração Regional de Sobradinho. ONDE SE LÊ: "...Processo: 134.000.597/2012...", LEIA-SE: "... Processo: 134.000.597/2011...".

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 245, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2012.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõe o Decreto nº 16.247, inciso XXXIV, de 29 de dezembro de 1994, usado por analogia por esta Administração Regional e ainda a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo como base o resultado propiciado pela Licitação, modalidade Convite, de número 020/2012, referente ao processo 300.000.315/2012, que tem como objeto a contratação de Empresa Especializada para instalação e fornecimento de alambrados para delimitação e locação de Pista de Skate da Praça da Estação 18 Sul e Parquinho da Qd 207, bem como recuperação de alambrado e cercamento de Eucalipto tratado em áreas de proteção ambiental no Parque de Águas Claras - Região Administrativa de Águas Claras/DF, consoante especificações do Convite e Proposta que passam a integrar o processo em epígrafe, RESOLVE:

Art. 1º Convocar a Empresa NS CONTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, a iniciar as obras no prazo de 5 (cinco) dias corridos, conforme Notas de Empenho 2012NE00256 e 2012NE00257, de 04 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

PORTARIA CONJUNTA Nº 03, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c inciso I, artigo 38 do Decreto nº 32.598/2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especificam:

DE: U.O: 45.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE;
U.G: 450.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE;
PARA: U.O: 19.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DF;
U.G: 190.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DF;
PROGRAMA DE TRABALHO: 04.122.6003.8517.8681; NATUREZA DA DESPESA: 33.90.33; FONTE: 100; VALOR: R$ 3.192,97; OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário para fazer face às despesas com passagens aéreas referente a participação de servidores no V Congresso de Direito Administrativo, na cidade do Rio de Janeiro – RJ.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR
Secretário de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal
U.O. Cedente

ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal
U.O. Favorecida

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2012.

Disciplina a instauração, a organização e o processamento das tomadas de contas especiais no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, em observância às normas do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 105, Parágrafo Único, incisos I e III, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o artigo 8º, inciso II, da Lei nº 3.105, de 27 de dezembro de 2002, RESOLVE:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, os procedimentos para instauração, organização e processamento das tomadas de contas especiais, observadas as disposições da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, da Resolução nº 102, de 15 de julho de 1998, e das demais normas e orientações emanadas do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 2º A tomada de contas especial é um processo devidamente formalizado, com rito próprio, que visa apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos, objetivando o seu integral ressarcimento, e recomendar providências saneadoras, com vistas à autotutela administrativa.

Parágrafo único. A instauração de tomada de contas especial é medida de exceção, devendo ocorrer somente após esgotadas as providências administrativas visando à regularização e ao ressarcimento pretendidos, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 3º Subordinam-se às regras desta Instrução Normativa todos os órgãos da Administração direta, nela incluídos as administrações regionais, as Polícias Civil e Militar do Distrito Federal, o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e os órgãos de relativa autonomia; bem como as autarquias, inclusive sob regime especial; as fundações públicas; os fundos especiais; as empresas públicas; as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Distrito Federal.

Art. 4º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Distrito Federal responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§1º O dever de prestar contas implica sujeição à tomada de contas especial e impõe a jurisdição dos órgãos de controle.

§2º O dever de prestar contas constitui encargo indisponível, inafastável sob qualquer pretexto, insuscetível de anistia ou remissão, indissociável das responsabilidades relativas ao desempenho de funções e cargos públicos e inerente às relações jurídicas estabelecidas entre a Administração e quem quer que realize as condutas descritas no caput.

§3º A prestação de contas relativa a bens e dinheiros públicos observará a lei, o regulamento e, quando for o caso, o instrumento formalizador e, ainda que omisso ou inexistente o normativo, deverá sustentar-se sobre documentação apta à comprovação material do bom, regular e transparente emprego dos recursos concedidos ou transferidos, visando à satisfação do interesse público.

Art. 5º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - erário: conjunto dos recursos financeiros, bens e direitos do Distrito Federal;

II- Administração: órgão ou entidade integrante da estrutura administrativa do Distrito Federal;

III- envolvido: qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, cuja conduta esteja sob apuração em sede de tomada de contas especial;

IV- autoridade administrativa competente: dirigente do órgão ou entidade onde ocorreu o fato ensejador de apuração, a quem compete determinar medidas objetivando o ressarcimento do dano ou a regularização da situação;

V- autoridade instauradora: agente público a quem esta Instrução Normativa atribui o dever de instaurar tomada de contas especial;

VI- instauração: ordem legal, consubstanciada num ato administrativo ordinatório e que determina o início dos trabalhos de apuração em sede de tomada de contas especial;

VII- dirigente: autoridade investida no cargo máximo de comando da Secretaria de Estado, da autarquia, da fundação, da empresa pública, da sociedade de economia mista ou de nível hierárquico equivalente, bem como membros de seus respectivos conselhos superiores, quando houver;

VIII- comissão tomadora das contas: grupo de servidores ou de empregados formalmente designados para conduzir um procedimento de tomada de contas especial;

IX- fase interna da tomada de contas especial: etapa que agrega os procedimentos compreendidos entre a instauração da tomada de contas especial e a remessa do processo ao Tribunal de Contas do Distrito Federal;

X- fase externa da tomada de contas especial: etapa de natureza processual que tem início no Tribunal de Contas do Distrito Federal e culmina com o julgamento das contas;

XI- fato ensejador de tomada de contas especial: circunstância fática cuja ocorrência e, em face da previsão legal, impõe a instauração de tomada de contas especial;

XII- terceiro não vinculado à Administração Pública: particular não obrigado ao dever de prestar contas e não submetido ao processo de tomada de contas especial;

XIII- órgão ou setor jurídico competente: no âmbito da Administração direta, a Procuradoria Geral do Distrito Federal, ou, tratando-se da Administração indireta, a estrutura organizacional responsável pela área jurídica da respectiva entidade.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E DOS DEVERES DOS ENVOLVIDOS

Art. 6º No curso do procedimento de tomada de contas especial serão garantidos aos envolvidos:

I- a ciência sobre a tomada de contas especial que lhe possa apurar a conduta e imputar débito ou sanção;

II- o pleno acesso aos autos, ter vista deles e obter cópias de documentos;

III- a manifestação sobre as irregularidades apuradas, a produção de provas, o requerimento de juntada de documentos e a apreciação racional de suas alegações de defesa ou razões de justificativa pela comissão tomadora das contas ou, quando for o caso, pelo órgão de controle interno.

Parágrafo único. Incumbe à comissão tomadora das contas avaliar a pertinência e o caráter protelatório dos pedidos a ela formulados, em decorrência das garantias previstas neste artigo.

Art. 7º São deveres das pessoas envolvidas em tomada de contas especial:
I - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
II - não agir de modo temerário, nem protelatório;
III - prestar as informações que lhe forem pertinentes, inclusive dados pessoais atualizados e colaborar para o esclarecimento dos fatos;
IV- realizar o recolhimento de débitos que forem objeto de composição na fase interna da tomada de contas especial.

TÍTULO III
DA INSTAURAÇÃO

Art. 8º São fatos que impõem a instauração de tomada de contas especial:
I- ocorrência de omissão no dever de prestar contas;
II- não comprovação da aplicação de recursos concedidos na forma de suprimentos de fundos, ou transferidos pelo Distrito Federal mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição;
III- ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
IV- prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que implique dano ao Erário.
Art. 9º A tomada de contas especial será instaurada pela autoridade instauradora nos termos desta Instrução Normativa e o ato que determinar o início do procedimento apuratório ensejará o impulso oficial, observados os prazos fixados nesta Instrução Normativa, pelos órgãos de controle e pela comissão tomadora das contas.
Art. 10º O ato de instauração de tomada de contas especial deverá ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal e dele deverá constar, no mínimo, a identificação dos membros designados, o número do processo e a descrição sintética do objeto de apuração.
Parágrafo único. Considera-se instaurada a tomada de contas especial, a partir da publicação do ato administrativo que determinar o início das apurações.
Art. 11 O ato que instaurar a tomada de contas especial deverá ser comunicado ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, no prazo de até 5 (cinco) dias da instauração e conterá as informações requeridas no regulamento daquele Tribunal.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à tomada de contas especial a ser processada sob o rito sumário de que trata o art. 34, cuja comunicação ao Tribunal deverá constar de demonstrativo a ser incluído na Tomada ou Prestação de Contas Anual do órgão ou entidade.

TÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO

Art. 12 São autoridades administrativas originalmente competentes para instauração de tomadas de contas especiais, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal:
I- o Governador do Distrito Federal:
a) em circunstâncias cujos fatos implicarem a apuração de responsabilidade de Secretários de Estado;
b) nos casos em que puder advir a responsabilidade de dirigente de autarquias ou de fundações públicas;
c) quando, independentemente do agente público ou particular envolvido, entender necessária a interveniência;
II- os Secretários de Estado, quando o fato sob apuração envolver dirigentes de empresas públicas e de sociedades de economia mista, a cuja supervisão estiver vinculada a entidade;
III- o Secretário de Estado de Transparência e Controle nos casos de avocação de que trata o art. 14;
IV- o Subsecretário de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Transparência e Controle, quando o fato sob apuração tiver origem em órgão da Administração direta, ressalvadas as hipóteses descritas nas alíneas "a" e "c" do inciso I e no inciso III;
V- o dirigente da autarquia ou da fundação pública, quando o fato sob apuração ocorrer no âmbito da respectiva entidade, ressalvada a hipótese da alínea "b", do inciso I;
VI- o dirigente da empresa pública ou da sociedade de economia mista, quando o fato sob apuração ocorrer no âmbito da respectiva entidade, ressalvada a hipótese do inciso II.
§1º A instauração de tomadas de contas especiais envolvendo ex-dirigentes observará as regras de competência de que tratam os incisos IV, V e VI.
§2º Salvo disposição em contrário, as tomadas de contas especiais instauradas na forma dos incisos I e III serão processadas pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.
Art. 13 As apurações sobre fatos ocorridos no âmbito de entidades incorporadas, extintas, liquidadas, em processo de liquidação ou sob intervenção, salvo disposição em contrário, deverão ser instauradas pelo Secretário de Estado supervisor a que estiver vinculada a entidade, independentemente do agente público envolvido.
Art. 14 Ressalvadas as hipóteses descritas no inciso I do artigo 12 desta Instrução Normativa, o Secretário de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal poderá avocar processos em andamento, em razão:
I- da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade;
II- da complexidade e relevância da matéria; e
III- da autoridade envolvida.

TÍTULO V
DA COMISSÃO TOMADORA DAS CONTAS
Capítulo I
Da Composição

Art. 15 O procedimento de tomada de contas especial será conduzido por comissão formalmente designada pela autoridade instauradora, composta por servidores estranhos ao setor onde ocorreu o fato motivador.
§ 1º A designação de membro integrante de comissão tomadora das contas constitui encargo obrigatório, ressalvadas as hipóteses legais de impedimento e de suspeição, previstas em Lei.
§ 2º A comissão tomadora deverá ser integrada por, no mínimo, 1 (um) servidor ou empregado efetivo, observada sua qualificação técnica específica, bem como a complexidade e a singularidade do objeto a ser investigado.
§ 3º Fica vedada a designação de membro que tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, observado o mesmo prazo de incompatibilidade dessa legislação.
§ 4º Nos casos em que ficar comprovada a essencialidade da medida, a comissão tomadora das contas poderá solicitar a atuação de peritos e assistentes técnicos.
§ 5º Sempre que possível, a Administração deverá preferir a composição permanente da comissão tomadora das contas, à designação eventual e aleatória.
Art. 16 A Administração promoverá a capacitação periódica de servidores e empregados visando à composição de comissões de tomadas de contas especiais.

Capítulo II
Das Competências

Art. 17 Compete à comissão tomadora das contas realizar todos os atos necessários ao bom andamento do processo, especialmente:
I- exercer suas atividades com imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato;
II - levantar ou fazer levantar o valor atualizado dos danos;
III - tomar depoimentos a termo, promovendo as apurações necessárias;
IV - coligir as provas necessárias à comprovação dos fatos;
V- realizar diligências com o intuito de colacionar os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade;
VI - expedir aviso ao responsável, no sentido de verificar deste o interesse em apresentar defesa ou ressarcir os prejuízos;
VII - manter o controle dos prazos que fixar e dos que lhe forem impostos pelas normas e pelos órgãos de controle;
VIII - cumprir as diligências que lhe forem requeridas pelos órgãos de controle;
IX- arguir as razões de suspeição ou impedimento que se lhe aplicarem, na forma da Lei;
X- solicitar à autoridade instauradora a requisição de peritos e assistentes;
XI- formular e fundamentar, com antecedência, os pedidos de prorrogação de prazo que solicitar;
XII - apresentar relatório;
XIII- analisar pedido de reconsideração;
XIV- recomendar medidas assecuratórias para preservação e zelo do patrimônio público, a instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como a adoção de providências para o aperfeiçoamento de procedimentos e sistemas administrativos.

Capítulo III
Das Prerrogativas

Art. 18 À comissão tomadora das contas é garantida a independência na condução das apurações e na formação de juízo acerca dos fatos e da imputação da responsabilidade.
Art. 19 São prerrogativas da comissão tomadora das contas:
I- requisitar informações, documentos, processos e provas, inclusive in loco;
II- fixar prazos para o cumprimento de diligências;
III- requerer a realização de cálculos e levantamentos pelos órgãos e setores especializados da Administração, fixando prazo para a sua ultimação;
IV- representar à autoridade instauradora os casos de descumprimento injustificado de prazos e de contumaz resistência no atendimento de solicitações;
V- ter acesso, na modalidade de consulta, aos sistemas informatizados e aos bancos de dados indispensáveis ao desempenho de suas competências.

TÍTULO VI
DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES À INSTAURAÇÃO

Capítulo I
Dos Procedimentos De Composição

Art. 20 A autoridade administrativa competente que tomar conhecimento de qualquer fato ensejador de tomada de contas especial deverá, preliminarmente, determinar medidas objetivando o ressarcimento do dano ou a regularização da situação, mediante a designação de servidor ou empregado, a quem incumbe:
I- solicitar a autuação de processo específico;
II- quantificar e atualizar o dano, segundo as normas aplicáveis;
III- coligir provas e documentos;
IV- enviar comunicação e, quando for o caso, colher a manifestação do envolvido;
V- formar juízo preliminar acerca dos fatos e da responsabilidade;
VI- adotar as providências necessárias visando à composição administrativa;
VII- avaliar e relatar objetivamente as circunstâncias;
VIII - submeter as conclusões à autoridade administrativa competente.
Art. 21 A composição visando à regularização deverá ser formalizada mediante Termo Circunstanciado de Regularização-TCR, na forma do Anexo I.

Art. 22 A Administração poderá autorizar o ressarcimento parcelado dos débitos na forma da Lei, sendo-lhe defeso transigir acerca do seu montante atualizado e integral, salvo quando reconhecer a existência de erro que justifique a alteração.
Art. 23 Aceita a proposta de composição, caberá à Administração o acompanhamento da quitação ou da regularização, segundo o registro constante do Termo Circunstanciado de Regularização--TCR, ficando sobrestada a instauração de tomada de contas especial.
Parágrafo único. Em qualquer hipótese, verificados indícios de má-fé, a Administração deverá providenciar as apurações de natureza disciplinar cabíveis e, suscitados indícios da prática de crime, comunicar o fato ao Ministério Público.
Art. 24 O descumprimento do acordado no Termo Circunstanciado de Regularização-TCR implicará a remessa imediata dos documentos ao órgão ou setor jurídico competente para cobrança judicial e a comunicação do fato aos órgãos de controle.
§ 1º Na hipótese em que for autorizado o parcelamento do débito, a ausência de pagamento por três parcelas, consecutivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, acarretará, além da providência descrita no caput, o cancelamento, de ofício, do parcelamento.
§ 2º Nos casos de descumprimento do Termo Circunstanciado de Regularização-TCR, cujo valor se enquadre na alçada estabelecida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal ou quando se tratar de apuração determinada por aquela Corte, deverá ser instaurada tomada de contas especial, independentemente das providências descritas no caput e no § 1º.
Art. 25 As providências previstas no art. 20 desta Instrução Normativa deverão ser ultimadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
§ 1º Caso não ocorra a regularização da situação no prazo fixado no caput deste artigo, o processo deverá ser encaminhado à autoridade instauradora com indicativo de tomada de contas especial.
§ 2º Quando o montante atualizado do dano for inferior ao valor de alçada fixado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, o prazo será aquele fixado pela autoridade instauradora.
Art. 26 Nas hipóteses de competência da Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Transparência e Controle, os processos recebidos com indicativo de instauração de tomada de contas especial serão submetidos à instrução prévia, observando-se os procedimentos descritos nos art. 20 a 25.

Capítulo II
Dos Pressupostos de não Instauração

Art. 27 Salvo por expressa determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, não será instaurada tomada de contas especial quando, da avaliação preliminar do fato, restarem configuradas as seguintes situações:
I – a inexistência de danos ao erário;
II- a responsabilidade exclusiva de terceiro sem vínculo com a Administração Pública, não sujeito ao dever de prestar contas, observado o artigo 4º desta Instrução Normativa;
III- o dano decorrente de pagamentos indevidos realizados a servidores ou empregados públicos, por erro unilateral da Administração, em razão de falhas nos procedimentos administrativos de rotina.
§1º No caso do inciso II, caberá à Administração a remessa de informações e documentos ao órgão ou setor jurídico competente, solicitando o ajuizamento da respectiva ação de ressarcimento.
§2º Na situação do inciso III, a restituição se processará de ofício, por meio de descontos na folha de pagamento, obedecidos os limites legais e independentemente da anuência do beneficiário, observada a comunicação prévia pela Administração.
§3º A hipótese referida no inciso III é inaplicável quando for constatado que houve erro crasso de procedimento ou quando o servidor concorrer ativamente para a percepção indevida de valores, em proveito próprio ou de outrem.
Art. 28 O procedimento de tomada de contas especial não deve ser instaurado quando o custo das apurações for superior ao ressarcimento pretendido pela Administração.
§1º Quando o montante atualizado do dano for igual ou inferior ao menor valor fixado em Portaria do Secretário de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, baseada em estudos técnicos, o órgão ou a entidade onde ocorreu o fato deverá adotar os procedimentos previstos no art. 20 desta Instrução Normativa.
§2º O disposto neste artigo não se aplica às apurações determinadas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.
Art. 29 Não será objeto de tomada de contas especial a ocorrência de perda, extravio ou outra irregularidade em que não fique caracterizada má-fé de quem lhe deu causa e o dano tenha sido imediatamente ressarcido.
Art. 30 A incidência das hipóteses previstas nos artigos 27, 28 ou 29 será imediatamente comunicada à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal e registrada na respectiva tomada ou prestação de contas anual submetida ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, na forma do Anexo II.
Art. 31 Quando na atividade de instrução prévia de que trata o art. 26, for possível concluir pela ausência de prejuízo, pela impossibilidade de identificação da autoria ou pela absorção do prejuízo por caso fortuito ou força maior, observados os princípios da razoabilidade e da economicidade, a área competente da Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Transparência e Controle poderá submeter à autoridade instauradora, mediante parecer conclusivo, proposta de não instauração de tomada de contas especial, cuja decisão nesse sentido deverá ser comunicada ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, na forma do Anexo II.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos processos que se enquadrem na alçada estabelecida pelo Tribunal ou cuja instauração tenha sido determinada por aquela Corte de Contas.

TÍTULO VII
DO PROCEDIMENTO
Capítulo I
Das Fases da Tomada de Contas Especial

Art. 32 A fase interna da tomada de contas especial, que ocorre no âmbito do órgão ou entidade processante, observará os seguintes procedimentos:
I- quantificação do dano, na forma desta Instrução Normativa;
II- definição do rito procedimental em razão do valor de alçada fixado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal;
III- coleta dos elementos de prova indispensáveis à formação de juízo acerca do dano, da responsabilidade e, quando for o caso, de suas excludentes;
IV- conhecimento da instauração pelo envolvido;
V- indicação, quando for o caso, das hipóteses de encerramento;
VI- emissão de relatório conclusivo e circunstanciado;
VII- realização dos registros contábil e patrimonial pertinentes;
VIII- coleta do pronunciamento do dirigente do órgão ou da entidade onde ocorreu o fato motivador.
IX- emissão de relatório e do certificado de auditoria;
X- coleta de pronunciamento do Secretário de Estado supervisor da área;
Art. 33 A fase externa da tomada de contas especial, que ocorrerá somente no rito ordinário, se dará no Tribunal de Contas do Distrito Federal, com o envio do processo para exame e julgamento individualizado.

Capítulo II
Dos Ritos Procedimentais

Art. 34 A tomada de contas especial será conduzida sob o rito ordinário ou rito sumário, aplicando--se o primeiro aos processos cujo valor em apuração se enquadre na alçada estabelecida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal ou tenham sido instaurados por decisão daquela Corte de Contas e o segundo aos demais processos.

Capítulo III
Dos Procedimentos Comuns

Art. 35 Instaurada a tomada de contas especial, a autoridade instauradora deverá comunicá-la ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no artigo 11.
Art. 36 A tomada de contas especial observará as seguintes etapas:
I- instrução;
II- defesa ou razões de justificativa do envolvido, conforme o rito procedimental;
III- relatório.

Seção I
Da Instrução

Art. 37 A etapa de instrução observará os seguintes procedimentos:
I- instalação dos trabalhos;
II- designação de servidor, dentre os membros da comissão, para secretariar os trabalhos de apuração;
III- realização de diligências, tais como, coleta de informações, documentos e provas;
IV- notificação dos envolvidos;
V- intimação de testemunhas e dos envolvidos, se necessária;
VI- realização de oitivas, quando for o caso;
VII- ultimação da instrução.
Art. 38 O mandado de intimação, dirigido à testemunha, conterá:
I- chamamento para prestar declarações;
II- descrição sintética do objeto;
III- data, hora e local da realização da oitiva.
Art. 39 O mandado de intimação deve ser recebido com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data marcada para a oitiva.
Art. 40 A ultimação da instrução individualizará a conduta dos responsáveis, estabelecerá o nexo de causalidade, definirá o valor atualizado do dano e fixará prazo para defesa, ressarcimento ou regularização.
Parágrafo único. A pretensão de regularização será formalizada por meio do Termo Circunstanciado de Regularização-TCR, na forma do Anexo I, observado o disposto no artigo 21 desta Instrução Normativa.

Seção II
Da Defesa ou Razões de Justificativa

Art. 41 A etapa da defesa ou razões de justificativa contemplará:
I- expedição de mandado de notificação, no caso do rito ordinário ou de mandado de citação, no caso do rito sumário;
II- observância do decurso de prazo para manifestação.
Art. 42 O mandado de notificação ou o mandado de citação, dirigido ao envolvido, conterá:
I- descrição do fato inquinado e da conduta;
II- caracterização do nexo de causalidade;
III- indicação do valor atualizado do dano;
IV- fixação de prazo para apresentação das razões de justificativa, ressarcimento ou regularização.

Parágrafo único. O envolvido terá prazo de 10 (dez) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante solicitação e deferimento, para apresentação de defesa ou de razões de justificativa, conforme o caso, ou para efetuar o ressarcimento ou a regularização.

Seção III
Do Relatório

Art. 43 Após análise do conjunto probatório, da peça defensiva ou das razões de justificativa, a comissão tomadora das contas emitirá relatório conclusivo e circunstanciado.
Parágrafo único. Constará do relatório, dentre outros elementos que a comissão compreender imprescindíveis:
I- síntese dos fatos ensejadores da tomada de contas especial;
II- indicação precisa e analítica do dano atualizado;
III- individualização das condutas inquinadas;
IV- estabelecimento do nexo de causalidade;
V- quando for o caso, indicação precisa das causas excludentes da ilicitude ou da causalidade;
VI- especificação de fundadas razões, na hipótese de recomendação de absorção dos danos;
VII- fundamentos de fato e de direito que embasaram a convicção da comissão;
VIII- identificação completa dos responsáveis;
IX- conclusão e recomendação das providências e da tramitação subsequente.
Art. 44 Concluído o relatório final, o processo deverá ser enviado, sequencialmente:
I- para lançamento dos fatos contábeis pertinentes, que serão efetivados no prazo de 5 (cinco) dias;
II- quando for o caso, para registro patrimonial, que deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias;
III- para pronunciamento do dirigente do órgão ou da entidade onde ocorreu o fato motivador, que, no prazo de 10 (dez) dias, deverá colacionar as providências adotadas para evitar a repetição do ocorrido.
Parágrafo único. O descumprimento contumaz dos prazos fixados neste artigo deverá ser destacado no relatório de auditoria emitido pelo órgão de controle interno, e poderá repercutir na análise das contas anuais do órgão ou da entidade.

Capítulo IV
Do Rito Ordinário

Art. 45 A tomada de contas especial conduzida sob o rito ordinário terá natureza inquisitiva na fase interna e se aplica aos processos cujo montante atualizado do dano for igual ou superior ao valor de alçada, ou ainda quando a instauração for determinada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.
Art. 46 O rito ordinário abrangerá as duas fases da tomada de contas especial, ocorrendo a fase interna no âmbito do órgão ou entidade, e a fase externa, contemplando a ampla defesa e o contraditório, no Tribunal de Contas do Distrito Federal.
Art. 47 A fase interna da tomada de contas especial conduzida sob o rito ordinário será concluída no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua instauração.
Art. 48 Concluídas as apurações, a comissão tomadora das contas elaborará relatório conclusivo e circunstanciado e, após as providências de que tratam os incisos I, II e III do Art. 44, o processo será remetido à Controladoria-Geral da Secretaria de Estado de Transparência e Controle, com vistas à realização das atividades de auditoria a seu cargo, salvo quando presentes as hipóteses do artigo 60 desta Instrução Normativa.
Parágrafo único. A regra descrita no caput aplica-se, inclusive, aos casos em que houver quitação parcial do débito e nas hipóteses em que restar firmado compromisso de quitação no curso do processo.
Art. 49 Finalizados os trabalhos do órgão de controle interno, o processo será enviado à Secretaria de Estado supervisora da área onde ocorreu o fato ensejador, para pronunciamento expresso e indelegável do seu titular, atestando haver tomado conhecimento das conclusões consignadas no relatório e no certificado de auditoria, no prazo de 10 (dez) dias, e subsequente remessa ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, visando ao processamento da fase externa da tomada de contas especial.

Capítulo V
Do Rito Sumário

Art. 50 Quando o dano atualizado for inferior ao valor de alçada fixado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal e a instauração não tiver sido determinada por aquela Corte, a tomada de contas especial será conduzida sob o rito sumário.
Art. 51 O processo de tomada de contas especial conduzido sob o rito sumário não será remetido individualmente aos órgãos de controle interno e externo, mas a sua condução, a efetividade das medidas nele adotadas e o cumprimento dos prazos fixados poderão ser objeto de fiscalização.
Art. 52 Nas hipóteses previstas neste Capítulo, a tomada de contas especial deverá ser registrada em demonstrativo a ser anexado à respectiva tomada ou prestação de contas anual, na forma do regulamento do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o Anexo III.
Art. 53 Os prazos de conclusão do procedimento no rito sumário serão aqueles fixados pela autoridade instauradora, limitados a 180 (cento e oitenta) dias.
Parágrafo único. Os prazos referidos no caput poderão ser prorrogados a critério da autoridade instauradora, desde que devidamente fundamentada a solicitação.
Art. 54 O mandado de notificação, dirigido ao envolvido, dará ciência das apurações, da sua condição no processo e das seguintes faculdades:
I- até o fim da tomada de contas especial, ter vista dos autos, pessoalmente ou por meio de procurador legalmente constituído;
II- juntar documentos e provas;
III- participar das oitivas;
IV- apresentar pedido de reconsideração.
§1º Havendo necessidade de oitiva do envolvido, deverá ser emitido, num único ato, mandado de notificação e intimação, do qual deverá também constar data, hora e local de realização da oitiva.
§2º o pedido de reconsideração mencionado no inciso IV poderá ser encaminhado pelo envolvido, diretamente à Comissão Tomadora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados do recebimento do mandado de notificação que o cientificou do resultado da apuração.
Art. 55 Sendo necessária a oitiva de testemunhas, o envolvido deverá ser notificado informando-lhe:
I- data, hora e local de realização da oitiva;
II- o nome da testemunha;
III- a faculdade de participar pessoalmente ou por meio de procurador legalmente constituído.
Art. 56 Os mandados de intimação e de notificação deverão ser recebidos com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data marcada para a oitiva.

Capítulo VI
Da Liquidação Do Dano

Art. 57 Para efeitos desta Instrução Normativa, o dano causado ao erário será sempre patrimonial e suscetível de avaliação pecuniária.
Art. 58 A liquidação do dano levará em conta a diminuição efetiva do patrimônio público e seu ressarcimento se dará mediante recuperação, reposição ou por meio da indenização pecuniária correspondente.
§1º O dano causado ao erário será atualizado desde a sua ocorrência, com base nos índices oficiais de atualização vigentes no Distrito Federal.
§2º Considera-se ocorrido o dano:
I- na data do efetivo desembolso, nas hipóteses de recursos concedidos na forma de suprimento de fundos ou transferidos mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição;
II- nos demais casos, na data da ocorrência do fato inquinado ou, se desconhecida esta, na data do conhecimento do fato ensejador de tomada de contas especial, pela autoridade administrativa competente.
Art. 59 Tratando-se de desaparecimento de bens ou de extravio cuja reparação for insuscetível de restituí-los às funções normais de uso, a Administração deverá preferir a reposição ao ressarcimento.
§1º A reposição e o registro de reaparecimento de bens se processará junto ao órgão de patrimônio competente, observado o regulamento específico e a reparação deverá ser efetivada com base no menor orçamento disponível.
§2º Não sendo possível a reposição pretendida, o débito objeto de indenização pecuniária será fixado com base no valor de mercado do bem, levando-se em conta o tempo de uso e o estado de conservação.
§3º Na impossibilidade de se indicar o valor de mercado do bem desaparecido ou extraviado, por motivo devidamente justificado, o débito será determinado pelo valor de bem similar que permita cumprir as funções do material ou equipamento objeto da apuração.
§4º Quando restar comprovada a inviabilidade material de se proceder na forma dos parágrafos anteriores, o valor a ressarcir será obtido pelo cálculo do produto entre o preço do bem novo, contabilmente depreciado em razão do tempo de uso e a cotação a ele atribuída, em face do seu estado de conservação, conforme Anexo IV.
§5º O ressarcimento poderá ocorrer mediante desconto na folha de pagamento, por meio de Documento de Arrecadação ou, tratando-se da Administração indireta, conforme dispuserem as normas da entidade.

Capítulo VII
Das Hipóteses de Encerramento

Art. 60 A tomada de contas especial será encerrada, independentemente do valor e em qualquer fase do procedimento, quando houver:
I - ressarcimento integral do dano ou reposição do bem;
II - reaparecimento ou recuperação do bem extraviado ou danificado;
III - ausência de prejuízo;
IV - imputação de responsabilidade exclusivamente a terceiro não vinculado à Administração Pública;
V – assinatura de Termo Circunstanciado de Regularização-TCR para ressarcimento parcelado.
§1º Salvo quando a instauração for expressamente determinada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, as tomadas de contas especiais encerradas na forma deste artigo não serão remetidas aos órgãos de controle, devendo ser registradas em demonstrativo a ser anexado à tomada ou prestação de contas anual, na forma do regulamento do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o Anexo III, e sua ocorrência deverá ser imediatamente comunicada àquele Tribunal.
§2º Na hipótese do inciso IV, a Administração deverá adotar providências administrativas ou judiciais visando ao ressarcimento.

TÍTULO VIII
DOS ELEMENTOS INTEGRANTES

Art. 61 O processo de tomada de contas especial deverá ser instruído com os documentos necessários à formação de juízo acerca da materialidade dos fatos e da responsabilidade pelos danos e dele deverá constar, além de outros elementos exigidos pelo Tribunal de Contas do Distrito

Federal em regulamento ou decisão e pelo órgão de controle interno, especialmente:
I- ato de instauração da tomada de contas especial;
II- cópia do relatório de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, quando for o caso, e do respectivo julgamento;
III- se for o caso, termos originais e assinados dos depoimentos colhidos;
IV- demonstrativo financeiro do débito, indicando a data da ocorrência do dano e os valores original e atualizado;
V - identificação do responsável, pessoa física ou jurídica, contendo:
a) nome e data de nascimento;
b) filiação;
c) CPF ou CNPJ;
d) endereço completo e número de telefone atualizados;
e) cargo, função, matrícula e lotação atualizados, se servidor público do Distrito Federal;
f) identificação dos herdeiros, no caso de falecimento do responsável;
VI- documentos que comprovem a reparação parcial ou integral, quando for o caso;
VII- relatório da comissão tomadora das contas;
VIII- registro dos fatos contábeis;
IX- pronunciamento do dirigente do órgão ou entidade onde ocorreu o fato, com a especificação das providências efetivamente adotadas para resguardar o interesse público no caso concreto e evitar a repetição do ocorrido;
X- relatório e certificado de auditoria;
XI- pronunciamento do Secretário de Estado supervisor da área onde ocorreu o fato, nos termos do artigo 49 desta Instrução Normativa.
Art. 62 Além dos documentos e informações previstos no artigo 61, o processo de tomada de contas especial deverá especificamente ser instruído com as seguintes informações e documentos:
I- tratando-se de desaparecimento, extravio ou subtração de bens públicos:
a) detalhamento das características, localização, registro patrimonial, valor original, data de aquisição e estado de conservação dos bens;
b) no mínimo três orçamentos contendo o valor de mercado do bem ou, na impossibilidade de indicá-lo, informações sobre o valor de bem similar que permita cumprir as mesmas funções;
c) cópia do termo de guarda e responsabilidade ou do termo de doação, vigente por ocasião do fato ensejador de tomada de contas especial;
d) quando for o caso, cópia do registro da ocorrência policial e do laudo pericial emitido pelo órgão competente ou, na ausência deste, cópia dos documentos que comprovem a solicitação;
e) documentos que demonstrem as medidas adotadas pelo detentor da carga patrimonial, no sentido de resguardar o patrimônio sob sua responsabilidade;
f) identificação completa do detentor da carga patrimonial;
g) quando for o caso, documentação que demonstre as medidas adotadas pelo órgão ou entidade visando à recomposição do dano.
II- tratando-se de danos causados a veículos oficiais:
a) cópia da ocorrência policial e do laudo pericial elaborados pelo órgão competente ou, na ausência destes, de documentos que comprovem a solicitação efetuada;
b) formulário de comunicação de acidente com veículo, devidamente preenchido pela unidade de transporte responsável;
c) no mínimo três orçamentos obtidos junto a empresas especializadas na reparação de veículos danificados, reconhecidamente idôneas;
d) registro formal das avarias havidas, croquis e fotografias;
e) documentação que comprove a realização de vistoria no veículo;
f) laudo de avaliação econômica da viabilidade de recuperação do veículo, contendo o valor da carcaça, no caso de perda total ou quando o reparo se demonstrar antieconômico;
g) documentos que demonstrem as medidas adotadas pelo órgão ou entidade visando à recomposição do dano.
III- referindo-se a prestação de contas de recursos transferidos mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição:
a) cópia dos termos de ajuste ou dos instrumentos de concessão e respectivos planos de trabalho;
b) cópia da nota de empenho e da respectiva ordem bancária, quando for o caso;
c) cópia da publicação, no Diário Oficial do DF, do ato de designação do executor do contrato;
d) identificação completa do executor do contrato;
e) cópia dos relatórios de acompanhamento apresentados pelo executor do contrato;
f) relatório da execução físico-financeira e da respectiva prestação de contas, se for o caso;
g) manifestação da unidade técnica do órgão ou da entidade que disponibilizou os recursos, indicando, de acordo com a legislação vigente, o que não pode ser aceito para justificar a correta aplicação dos valores recebidos, incluindo o resultado da análise das notas fiscais e demais documentos integrantes da prestação de contas, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa/CGDF n° 01, de 22 de dezembro de 2005;
h) expressa declaração do ordenador de despesas, aprovando ou não a prestação de contas e atestando se os valores recebidos ou transferidos tiveram boa e regular aplicação;
i) manifestação técnica do ordenador de despesas, nos termos do artigo 46 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, alterado pelo Decreto nº 33.261, de 11 de outubro de 2011, aprovando a prestação de contas ou, se rejeitá-la, apontando expressamente as evidências de desvios, valores, finalidades ou qualquer outra irregularidade que comprometa o bom e regular emprego dos recursos públicos, nos termos da lei, do regulamento e do instrumento formalizador da avença;
j) quando for o caso, o registro de inadimplência, na forma da legislação vigente;
k) documentos que comprovem as medidas adotadas pelo órgão ou entidade que disponibilizou o recurso, visando à regularização do dano.
IV- no caso de prestação de contas de recursos concedidos na forma de suprimento de fundos:
a) extrato da conta bancária e a respectiva conciliação;
b) demonstrativo de receitas e despesas;
c) via original dos comprovantes das despesas pagas;
d) comprovante de recolhimento do saldo;
e) canhotos dos cheques emitidos, inclusive os de devolução do saldo, bem como os cheques não utilizados;
f) análise e pronunciamento da unidade técnica do órgão ou entidade que concedeu o recurso, indicando, de acordo com a legislação vigente, o que não pode ser aceito para justificar a correta aplicação dos recursos públicos recebidos, incluindo o resultado da análise das notas fiscais e demais documentos integrantes da prestação de contas;
g) identificação completa do agente suprido;
h) documentação que comprove as medidas adotadas pelo órgão ou entidade que disponibilizou o recurso, visando à regularização do dano.
V- quando se referir a prestação de contas de contrato de gestão celebrado com entidades qualificadas como organização social:
a) rol de responsáveis composto por dirigente máximo, membros da diretoria e membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador, e fiscal;
b) relatório de gestão do dirigente máximo, destacando, entre outros elementos, a execução dos programas de governo e de trabalho, com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento das metas estabelecidas;
c) indicadores de gestão que permitam aferir a eficiência, a eficácia e a economicidade da ação administrativa, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados pela instituição;
d) medidas implementadas com vistas ao saneamento de eventuais disfunções estruturais que prejudiquem ou inviabilizem o alcance das metas fixadas;
e) balanços e demonstrações contábeis;
f) parecer da auditoria independente, se houver;
g) parecer dos órgãos internos da entidade que devam se pronunciar sobre as contas, consoante previsto em seus atos constitutivos;
h) ato da autoridade administrativa que qualificou a pessoa jurídica de direito privado como organização social;
i) registro do ato constitutivo da organização social;
j) contrato de gestão firmado entre o Poder Público e a entidade;
k) recursos repassados pelo Poder Público e sua destinação;
l) inventário físico dos bens permanentes alocados à entidade responsável pelo contrato de gestão;
m) parecer do dirigente máximo do órgão ou entidade supervisora do contrato de gestão sobre os resultados da apreciação e supervisão que lhe competem;
n) relatórios conclusivos da comissão de avaliação encarregada de analisar periodicamente os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão.
Art. 63 Quando a tomada de contas especial for instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Transparência e Controle, os documentos e informações exigidos nos artigos 61 e 62 serão autuados no órgão ou entidade de origem e o processo, devidamente instruído, deverá ser remetido àquela unidade, cabendo-lhe a fixação de prazo para saneamento, se for o caso.

TÍTULO IX
DAS PROVIDÊNCIAS DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO

Art. 64 A Controladoria-Geral da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, examinar os processos de tomadas de contas especiais conduzidos sob o rito ordinário, emitindo:
I- relatório de auditoria;
II- certificado de auditoria;
§1º A Controladoria-Geral da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, além de outras medidas que julgar cabíveis, poderá, observada a economia processual, baixar o processo de Tomada de Contas Especial em diligência, visando o saneamento de falhas e irregularidades detectadas, fixando prazo não superior a 20 (vinte) dias, e comunicando o fato imediatamente ao Tribunal de Contas do Distrito Federal para conhecimento.
§2º. O prazo estipulado no caput deste artigo ficará suspenso pelo interstício concedido para cumprimento da diligência, inclusive durante o período de prorrogação.
Art. 65 Incumbe à Controladoria-Geral da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal proceder ao controle efetivo sobre os prazos que fixar, prorrogar ou daqueles que lhe sejam impostos pelo regulamento ou pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.
Art. 66 O relatório de auditoria da tomada de contas especial, elaborado por servidor ocupante de cargo efetivo da carreira de Auditoria de Controle Interno, deverá contemplar, dentre outros aspectos de natureza técnica:
I - delimitação do escopo do trabalho;
II - análise da adequação da composição processual;
III - descrição dos fatos e atos administrativos relevantes constantes dos autos;
IV - verificação se os fatos foram devida e apropriadamente apurados pela Comissão Tomadora de Contas e se permitem a formação de convicção acerca das circunstâncias descritas no processo, confirmando se a conclusão da Comissão Tomadora de Contas é compatível com as evidências constantes dos autos;

V - identificação dos responsáveis pelos prejuízos ao erário;
VI - atualização do prejuízo na forma da Lei;
VII - indicação da existência de recolhimento de parcelas, quando for o caso;
VIII - conclusão quanto à existência de elementos suficientes e capazes de levar ou não ao entendimento pela responsabilidade pelos prejuízos havidos, bem como quanto à regularidade, inclusive nos casos de encerramento, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas, na forma da Lei Complementar nº 1/94 e do Regulamento do TCDF.
Art. 67 O certificado de auditoria da tomada de contas especial é documento sintético de natureza enunciativa e dele deverá constar:
I - o objeto da tomada de contas especial;
II - a identificação do responsável;
III - o valor atualizado do débito;
IV - a manifestação acerca das contas, na forma do art. 17 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994 e do Regulamento do TCDF.

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68 Os vícios sanáveis eventualmente ocorridos no curso da fase interna da tomada de contas especial não implicarão a nulidade do processo, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa de quem, dolosamente, lhes der causa.
Art. 69 Aplicam-se ao procedimento de tomada de contas especial, subsidiariamente e no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recepcionada no Distrito Federal na forma da Lei nº 2.834, de 7 de dezembro de 2001, e as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.
Art. 70 Os processos de tomadas de contas especiais em andamento serão regulados, no que couber, pelas disposições constantes desta Instrução Normativa.
Art. 71 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 72 Revoga-se a Instrução Normativa nº 01, de 26 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 06 de novembro de 2012.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR

ANEXO I

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE REGULARIZAÇÃO-TCR Nº /20XX

1. IDENTIFICAÇÃO DO ENVOLVIDO

NOME		CPF
MATRÍCULA	CARGO	
UNIDADE DE LOTAÇÃO		UNIDADE DE EXERCÍCIO
E-MAIL		DDD/TELEFONE

2. DADOS DA OCORRÊNCIA

OBJETO	
DATA DA OCORRÊNCIA / /	LOCAL DA OCORRÊNCIA
DESCRIÇÃO DOS FATOS	
VALOR ORIGINAL DO PREJUÍZO (R$)	VALOR ATUALIZ. DO PREJUÍZO (R$)*

* Atualização realizada pelo SINDEC/TCDF, conforme Portaria nº 212/2002-TCDF

3. RESPONSÁVEL PELA LAVRATURA

NOME	MATRÍCULA
FUNÇÃO	UNIDADE DE EXERCÍCIO
LOCAL / DATA	ASSINATURA

4. CIÊNCIA DO ENVOLVIDO

Eu, _____, declaro-me ciente da descrição da ocorrência acima e das consequências do descumprimento deste Termo, ao passo em que reconheço o prejuízo relacionado aos autos do processo nº	
LOCAL	DATA / /
ASSINATURA	

5. RESSARCIMENTO OU REGULARIZAÇÃO

Data da Reparação:	Forma **:
Valor Recolhido (R$):	Critério de Atualização:
Comprovantes:	Quantidade de Parcelas:
Outras considerações:	

** Ressarcimento integral, Ressarcimento parcelado, Recuperação, Reposição.

6. CONCLUSÃO

Recomenda-se o arquivamento dos presentes autos em razão de o agente envolvido ter promovido o adequado ressarcimento do prejuízo causado ao erário por meio de:
( ) Ressarcimento integral
( ) Ressarcimento parcelado
( ) Reposição
( ) Recuperação

Ressalte-se que para cada situação, deve ser analisada a natureza do envolvido, para fins de ressarcimento, qual seja:
1 – Servidor Civil – Art. 119 da Lei Complementar nº 840/2011 ou recolhimento por meio de DAR;
2 – Servidor Militar – Parcelamento de acordo com a Decisão nº 4463/2004-TCDF ou recolhimento por meio de DAR;
3 – Convenentes e/ou contratados – recolhimento por meio de DAR;
4 – Empregados públicos – Desconto em folha de pagamento, na forma Lei e do contrato ou recolhimento por meio de DAR.
O valor devido será atualizado anualmente, conforme dispõe a Portaria nº 212/2002-TCDF, sendo que o saldo também deverá ser atualizado para reajuste das parcelas.
ATENÇÃO: A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de noventa dias, acarretará o cancelamento do parcelamento, o envio dos autos ao órgão ou setor jurídico competente para cobrança judicial, bem como a comunicação do fato aos órgãos de controle (Art. 24, §1º, da Instrução Normativa nº 05 de 07 de dezembro de 2012).

NOME	MATRÍCULA
LOCAL / DATA	ASSINATURA

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DE NÃO INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº _____/20XX

1. DADOS DO PROCESSO

PROCESSO Nº	ÓRGÃO OU ENTIDADE:

2. DADOS DA OCORRÊNCIA E DO RESPONSÁVEL

OCORRÊNCIA DO FATO (data ou período):	
VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R$):	VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO (R$):
OBJETO:	
RESPONSÁVEL	
NOME / RAZÃO SOCIAL:	
CPF / CNPJ:	
FILIAÇÃO:	

3. MOTIVO DA NÃO INSTAURAÇÃO

( ) composição realizada conforme TCR nº /20xx, em anexo[1]	
( ) comprovada inexistência de danos	( ) responsabilidade exclusiva de terceiro sem vínculo[2]
( ) montante igual ou inferior a ao valor estabelecido em Portaria da STC (Art. 28)[3]	( ) pagamentos indevidos, sem dolo ou erro crasso[4]

[1] Quando esta opção for assinalada, a este demonstrativo deverá ser necessariamente anexado o respectivo TCR.
[2] Quando não for obtido o ressarcimento pela via administrativa, a Administração deverá remeter as informações e os documentos ao órgão ou setor jurídico competente, solicitando o ajuizamento de ação de ressarcimento.
[3] O órgão ou a entidade deverá adotar medidas especificadas no art. 20.
[4] Não aplicável quando for constatado que houve erro crasso de procedimento, ou nas situações em que se supõe que o servidor concorreu ativamente para a percepção indevida de valores, em proveito próprio ou de outrem.

ATENÇÃO: em qualquer hipótese, o motivo de não instauração deverá ser comunicado à Secretaria de Transparência e Controle e o original do presente demonstrativo deverá ser anexado à respectiva tomada ou prestação de contas anual.

4. RESPONSÁVEL PELA LAVRATURA

NOME	MATRÍCULA
FUNÇÃO	UNIDADE DE EXERCÍCIO
LOCAL / DATA	ASSINATURA

5. OBSERVAÇÕES

ANEXO III
DEMONSTRATIVO DE ENCERRAMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº /20XX
(Artigo 14 da Resolução nº 102/98-TCDF)

1. INFORMAÇÕES ACERCA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PROCESSO Nº:	ÓRGÃO/ENTIDADE:	
ATO ADMINISTRATIVO DE INSTAURAÇÃO:	DODF Nº:	DATA DE INSTAURAÇÃO:
OCORRÊNCIA DO FATO (data ou período):		
VALOR ORIGINAL DO DANO (R$):		
OBJETO DE APURAÇÃO:		

2. CONCLUSÃO DA COMISSÃO TOMADORA

VALOR ATUALIZADO DO DANO (R$)*:

* Atualização realizada pelo SINDEC/TCDF, conforme Portaria nº 212/2002-TCDF

( ) IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE	( ) ABSORÇÃO DO PREJUÍZO PELO ERÁRIO [ ]**
( ) ENCERRAMENTO NA FORMA DO ART. 13 DA RES. 102/98-TCDF***	

SÍNTESE DOS FUNDAMENTAMENTOS DE RESPONSABILIZAÇÃO OU DE ABSORÇÃO:

** 1- IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE RESPONSÁVEIS
2- PRESENÇA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE (ESTADO DE NECESSIDADE, ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL, LEGÍTIMA DEFESA)
3- PRESENÇA DE EXCLUDENTE DE NEXO DE CAUSALIDADE (CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR)
4- OUTRAS RAZÕES DE ABSORÇÃO

*** PREENCHER CAMPO Nº 4, INFRA

3. DADOS DO RESPONSÁVEL (somente quando houver)

RESPONSÁVEL:	
NOME / RAZÃO SOCIAL:	MATRÍCULA:
CPF / CNPJ:	
FILIAÇÃO:	

OS CAMPOS SEGUINTES SÃO DE PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO NAS HIPÓTESES DE ENCERRAMENTO NA FORMA DO ART. 13 DA RES. 102/98-TCDF

4. RAZÃO DO ENCERRAMENTO****

( ) RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO	( ) REPOSIÇÃO DO BEM
( ) REAPARECIMENTO DO BEM	( ) RECUPERAÇÃO DO BEM
( ) AUSÊNCIA DE DANO	( ) IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA A TERCEIRO SEM VÍNCULO

**** A CONSTATAÇÃO DE HIPÓTESE DE ENCERRAMENTO TAMBÉM DEVERÁ SER COMUNICADA AO TCDF

5. REPARAÇÃO DO DANO OU REGULARIZAÇÃO PATRIMONIAL

DATA DA REPARAÇÃO:	FORMA*****:
VALOR RECOLHIDO******:	CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO******:
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS:	TIPO:
	FLS:
JUSTIFICATIVA DA NÃO-REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO PREJUÍZO:	

***** RESSARCIMENTO, REPOSIÇÃO, RECUPERAÇÃO OU REAPARECIMENTO
****** UTILIZAR SOMENTE QUANDO SE TRATAR DE RESSARCIMENTO

6. AUSÊNCIA DE DANO

ESCLARECIMENTOS:

7. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DE TERCEIROS NÃO VINCULADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DESCRIÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS ADOTADAS VISANDO AO RESSARCIMENTO:

8. ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES

Brasília, de de 20XX.

RESPONSÁVEL
CARGO/MATRÍCULA

ANEXO IV
METODOLOGIA PARA CÁLCULO DO VALOR DO BEM MOVEL, CONSIDERANDO O TEMPO DE USO E O ESTADO DE CONSERVAÇÃO (ART. 59, §4º)

A – VALOR DO BEM NOVO (CAMPO INFORMADO):

B – TEMPO DE USO DO BEM (CAMPO INFORMADO):

C – TABELA DE DEPRECIAÇÃO CONTÁBIL

TABELA C

TEMPO DE USO (ANOS) (B)	PERCENTUAL SOBRE O PREÇO DE MERCADO (D) (%)
1	100
2	90
3	80
4	70
5	60
6	50
7	40
8	30
9	20
10 ou mais	10

D – PERCENTUAL DE DEPRECIAÇÃO CONTÁBIL, CONSIDERANDO O TEMPO DE USO* (VIDE TABELA C):

E – VALOR DE MERCADO DO BEM MÓVEL, CONSIDERANDO O TEMPO DE USO (R$):
E = A x D:

F – TABELA DE ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO BEM

TABELA F

ESTADO DE CONSERVAÇÃO	PERCENTUAL APLICÁVEL (G) (%)
bom	100
regular danificado manutenção	80
péssimo sucata inservível	60

G – ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO BEM (CAMPO INFORMADO) – PERCENTUAL APLICÁVEL (VIDE TABELA F):

H - VALOR FINAL DO BEM MÓVEL, CONSIDERANDO O TEMPO DE USO E ESTADO DE CONSERVAÇÃO:
H (R$) = E x G

*A Depreciação variará conforme a natureza do bem.

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS

ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2012.

Às quatorze horas do dia onze do mês de dezembro do ano dois mil e doze, na sala de reunião do Gabinete do Secretário de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, situada no Edifício Sede da SEAGRI/DF, Setor de Áreas Isoladas Norte, Parque Rural. Reuniu-se o Conselho de Administração e Fiscalização de Áreas Públicas Rurais Regularizadas - CAFAP, para discutir e deliberar a seguinte pauta: 1 - Análise e apreciação dos pareceres de Processos de Regularização de Ocupação de Terras Rurais Públicas. Quorum atingido, com a presença do Presidente Dr. Nilton Gonçalves Guimarães e dos Conselheiros: Aquelino Alves Machado, Luiz Vicente Ghesti, Roberto Marazi, Orlando Motta e Jorge Luiz Kolling. O Presidente do CAFAP deu início à reunião informando a presença do Subsecretário de Administração e Fiscalização Fundiária, Dr. Francisco José de Brito Morais e da Secretária - Executiva do CAFAP, Cynthya Nayara Barros Alves Gomes. Dando prosseguimento, agradeceu a presença de todos e deu início a discussão da pauta convidando cada Conselheiro a apresentar os respectivos pareceres: Conselheiro relator Roberto Marazi apresentou parecer nos processos: CLEUSA GONÇALVES PEREIRA SILVA, 070-000.368/2012; ANDRÉ LUIS TRIACCA, 070-002.660/2011; JOSÉ IBALDI MENDES, 070-002.156/2012; HELMO GALVÃO GUIMARÃES, 070-001.592/2011; AGROPECUÁRIA CENCI LTDA, 070-001.274/2010; APARECIDA KISAKO KOBAYASHI, 070-002332-2011, manifestando pela APROVAÇÃO de todos, consultados os demais Conselheiros, estes acompanharam o relator. Em seguida o Conselheiro relator Orlando Motta de Jesus apresentou parecer nos processos: WILLY GALVÃO BETIM, 070-000.760/2012; AUGUSTO SERGIO FIGUEIREDO RAMOS, 070-000263/2012; LISIAS CHAVES FRANCO, 070-000.448/2012; JORGE TAKAHISA MATSUOKA, 070-000.211/2012; VALTER NICOLETTE BARON, 070-000.645/2012, manifestando pela APROVAÇÃO de todos, consultados os demais Conselheiros, estes acompanharam o relator. Conselheiro relator Aquelino Alves Machado relatou os processos: ANTONIA CAETANO DIAS, 070-000.471/2012; MANOEL DE DEUS EVANGELISTA, 070-000.400/2012; JAURO GOMES DE LIMA, 070-001.896/2011; HUMBERTO DE CAMPOS, 070-002.811/2011; RONALDO AUGUSTO ALMEIDA DE CARVALHO, 070-000389/2012, manifestando pela APROVAÇÃO de todos, consultados os demais Conselheiros, estes acompanharam o voto do relator. Em seguida o Conselheiro relator JORGE LUIZ KOLLING apresentou parecer nos processos: JOÃO CARLOS DA SILVA, 070-002.965/2011; CELIO XAVIER DA SILVA, 070-000.399/2012, VICENTE MARCELINO DE OLIVEIRA, 070-000.289/2012; GILMAR SIQUEIRA BORGES, 070-000.685/2011; PAULO HORTA BARBOZA DA SILVA, 070-000.378/2011 manifestando pela APROVAÇÃO de todos, consultados os demais Conselheiros, estes acompanharam o relator. Por fim o Conselheiro relator Luiz Vicente Ghesti apresentou o parecer dos processos: DULLIO CENCI, 070-000.768/2012; DALTRO NORONHA BARROS, 070-002.037/2012; JOSÉ LEAL DA SILVA, 070-000.519/2011; LILANDE DE DEUS VIEIRA, 070-002.021/2012; GILBERTO BALBINO DE SOUZA, 070-002.532/2011; JOSE SEBASTIÃO DA SILVA, 070-000352/2012, manifestando pela APROVAÇÃO de todos. Franqueada a palavra, diversos conselheiros destacaram a importância do controle que os técnicos da SEAGRI vem mantendo no acompanhamento da regularização. Não havendo nada mais a tratar, a reunião foi encerrada às dezesseis horas e dez minutos (16h20). O Presidente determinou que fosse lavrada esta ata que vai assinada por mim, Cynthya Nayara Barros Alves Gomes, Matrícula 16565452, Secre-

tária - Executiva do CAFAP e por todos os Conselheiros. Brasília – DF, 11 de dezembro de 2012. Nilton Gonçalves Guimarães-Presidente; Aquelino Alves Machado-Conselheiro; Roberto Marazi--Conselheiro; Luiz Vicente Ghesti-Conselheiro; Jorge Luiz Kolling-Conselheiro; Orlando Motta de Jesus-Conselheiro; Cynthya Nayara Barros-Secretária Executiva do CAFAP.

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA Nº 60, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, constantes do Decreto nº 33.178 de 1º de setembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar até o dia 23 de dezembro de 2012, o prazo da Portaria nº 39, de 26 de julho de 2012, publicada no DODF nº 150, de 30 de julho de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAMILTON PEREIRA DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 56, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2012.

O COORDENADOR REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, art. 211, § 1º, c/c o art. 255, inciso II, alínea c, do mesmo diploma legal, combinado com o Decreto nº 32.546, de 07 de dezembro de 2010, arts. 19, inciso II e 22, inciso VI, e conforme orientação contida na Circular nº 71/2012 – SUGEPE/SEDF, de 23 de outubro de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Após apuração dos processos 474.000123/2012, 474.000376/2012, 474.000377/2012, 474.000408/2012, 474.000419/2012, 474.000433/2012, 474.000434/2012, 474.000435/2012, 474.000476/2012 e declaração da Coordenação de Saúde Ocupacional, face a existência de nexo causal, CONFIGURAR Acidente em Serviço o dano sofrido pelos servidores em questão, consoante prescreve o Decreto nº 32.546, de 07 de dezembro de 2010, arts. 19 e 22, inciso VI.

Art. 2º Após apuração do processo 474.000355/2012 e declaração da Coordenação de Saúde Ocupacional, face ao dano sofrido pelo servidor no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, EQUIPARAR Acidente em Serviço o dano sofrido pelo servidor em questão, consoante prescreve o Decreto nº 32.546, de 07 de dezembro de 2010, art. 19, inciso II.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AHMAD YUSUF DAMES

COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 42, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012.

O COORDENADOR DA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos artigos 211 e 255, inciso II, letra "c", da LCDF nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, conforme Art. 214, § 2º, da LCDF n° 840, de 23/12/2011, por 30 (trinta) dias, a contar de 6/12/2012, o prazo para conclusão dos Processos Sindicantes: 462.000632/2011, 462.001182/2012, 462.000089/2012, 462.000712/2012 e 462.000278/2012.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MOREIRA SOBRINHO

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 57, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012, e conforme o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto n° 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 226, de 14 de outubro de 2008, e na Portaria nº 429, de 08 de setembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Tornar pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha e, ao final, nomes do Diretor e Secretário Escolar da instituição educacional:

COLÉGIO TÉCNICO JOÃO PAULO I, Recredenciado pela Portaria nº 275, de 26/9/2003-SEDF; TÉCNICO EM ENFERMAGEM, 61/2012, Livro 04, Maria Ferreira Bento, 1723, 136; Subsecretário da Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação Educacional, Francisco José da Silva.

COLÉGIO COR JESU, Recredenciado pela Portaria nº 202 de 12/06/2009-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 03, Yandria Rebbeca Araujo dos Reis, 837, 29; Diretora Ir. Regina de Fátima dos S. Lopes Reg. nº 0264-FIT/SP; Secretária Escolar Eliane Bomfim Costa Reg. nº 2077-SUBIP/SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO PAULO FREIRE, Credenciado pela Portaria n° 03 de 12/ 01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 11, Rafael Albuquerque Macedo, 1052, 64; Diretor Mauro Romão Tarachuk DODF nº 183 de 10/09/20112; Secretário Escolar Maria Soraia de Souza Araujo Santos Reg. nº 293-SUBIP/SEDF.

CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 312 DE SAMAMBAIA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF e conforme OS nº 85/2005-SUBIP/SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 08, Roger Rafael de França Costa da Silva, 2775, 124; Diretora Maria Elizabete Ferreira de Almeida DODF nº 01 de 04/01/2010; Secretária Escolar Priscilla Silva Alvarenga Reg. nº 1861-CIP-Colégio Integrado Polivalente.

COLÉGIO ISAAC NEWTON-CENTRO EDUCACIONAL, Recredenciado pela Portaria nº 14 de 18/01/2008-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JÓVENS E ADULTOS, Livro 06, Felipe Caio dos Santos Mendes, 3509, 170; Fredes de Jesus dos Santos, 3510, 170; Joselita Machado Mendes de Souza, 3511, 171; Rafael Ferreira D`Allessandro, 3512, 171; Vitor Nunes dos Santos, 3513, 171; Diretor João Antônio Ramos Filho Reg. nº 4.375-MEC; Secretária Escolar Elaine do Nascimento Rodrigues Reg. nº 1264-Inst. Monte Horebe.

CENTRO EDUCACIONAL 02 DE TAGUATINGA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 20, Adson Silva Nunes, 3686, 29; Caio Eduardo Ribeiro de Araujo, 3687, 29; Deusiane Pereira do Couto, 3688, 30; Irací Viana de Souza, 3689, 30; Luziene Serafim dos Reis, 3690, 30; Marco Antonio Cordeiro Borba, 3691, 31; Jennifer Araújo Magalhães, 3692, 31; Diretora Raquel Ayako Watanabe DODF nº 06 de 10/01/2011; Secretária Escolar Maria Aparecida Neves e Silva Reg. nº 557-DIE/SEC/DF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 03 DO GAMA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/ 2004-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 15, Anne Karolyne Monteiro da Silva, 8445, 29; Cristiane Costa Silva, 8446, 30; Rosilda Lívian de Paiva Morais, 8447, 30; Wesley Andrade de Sousa, 8448, 30; ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS-ENCCEJA, José Mauricio Gomes, 8449, 31; Juliana Dourado Brito, 8450, 31; Taynara Ferreira Cunha Barcelos, 8451, 31; ENSINO MÉDIO-ENEM, Rodrigo Araujo Ramos de Souza, 8452, 32; Diretor Pedro Xavier Cardoso Neto DODF nº 183 de 10/09/2012; Secretário Escolar Francisco Pereira Filho Reg. nº 1403-CIP-Colégio Integrado Polivalente.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 111 DO RECANTO DAS EMAS, Credenciado pela Portaria n° 03 de 12/01/2004-SEEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 12, Rayane Cristina Vasconcelos Silva, 4798, 01; Thamires de Araújo Dias, 4799, 01; Laura Garrido Leite, 4800, 01; Leonardo Fonseca de Lima, 4801, 02; Eveelyn Oliveira Azevedo, 4802, 02; David Baima Soares, 4803, 02; Kelly Cristina Alves da Silva, 4804, 03; Aline dos Santos Pereira Dantas, 4805, 03; Thais da Silva de Matos, 4806, 03; Willian Jefferson da Silva Cavalcante, 4807, 04; Rayane Alves dos Santos, 7808, 04; Domingos Dias Alves, 7809, 04; Diretor Paulo Vinícius S. Sanches DODF nº 183 de 10/09/2012-Suplemento; Secretaria Escolar Rosângela Maria da Silva Oliveira Reg. nº 1037-CIP-Colégio Integrado Polivalente.

CENTRO EDUCACIONAL MARIA AUXILIADORA, Recredenciado pela Portaria nº 206 de 12/06/2009-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 04, Andressa Alves de Andrade, 684, 01; Anna Maria Ferreira Matos Ribeiro de Lara, 685, 01; Anrafel Lima Marques Teixeira Moreira, 686, 01; Arthur Amaral Brasil, 687, 02; Flávio Vitor Ribeiro Abud Souza, 688, 02; Gabriel de Aguiar Avelino da Silva, 689, 02; Gabriel Garcia de Jesus, 690, 03; Isabela de Freitas Campos, 691, 03; Júlia Ester Cavalcante da Fonseca, 692, 03; Leonardo Lopes de Andrade, 693, 04; Luisa Maria Bezerra Niederauer, 694, 04; Manoela de Souza Nunes, 695, 04; Marcos Vinícios da Silva Porto, 696, 05; Nayara Azevedo de Castro Souza, 697, 05; Pedro Paulo Soares Ramos, 698, 05; Sarah Alves Bloch, 699, 06; Yasmine Mascarenhas de Carvalho Rodrigues, 700, 06; Diretora Irmã Amélia de Assis Castro Reg. nº 379-MEC; Secretário Escolar Rodrigo César Braz Reg. nº 932-Inst. Monte Horebe.

CENTRO EDUCACIONAL D' PAULA, Credenciado pela Portaria nº 121 de 20/05/2008- SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 10, Alcione de Sousa Rodrigues, 1775, 42; Alessandro Lima dos Santos, 1776, 43; Ana Santana Ferreira da Silva, 1777, 43; Carlos Eduardo Eustórgio Correia, 1778, 43; Erica de Sousa Soares, 1779, 44; Felipe Nunes de Souza, 1780, 44; Felipe Pereira E Silva, 1781, 44; Flávia Cristina Ferreira, 1782, 45; Jefferson Augusto Rinaldi Perotto, 1783, 45; Kerllen Fernandes da Silva, 1784, 45; Leidiene Brasil de Campos, 1785, 46; Luciano de Oliveira Monteiro, 1786, 46; Maria Aparecida Candida da Silva, 1787, 46; Porfirio Ferreira da Silva Junior, 1788, 47; Priscila de Araujo Carvalho, 1789, 47; Rafael Carlos Furtunato da Silva, 1790, 47; Raimundo Alves Viana, 1791, 48; Rejane Pereira Feitosa, 1792, 48; Renato Ricardo de Jesus, 1793, 48, Suelem Martins de Morais, 1794, 49; Tamara Pereira Côrtes de Sousa, 1795, 49; Yago Rodrigues Carvalho, 1796, 49; Diretora Érica Donátila Paulino Neves de Freitas Reg. nº 155/06-MEC; Secretária Escolar Rejane dos Santos Pires Reg. nº 1256-CIP-Colégio Integrado Polivalente.

UNI-UNIÃO NACIONAL DE INSTRUÇÃO, Recredenciada pela Portaria n° 10 de 07/01/2009-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 57, Rafaela Alves de Souza Moreira, 24239, 01; Antonio Carlos Carvalho Ribeiro, 24240, 01; Sonia Alves de Lima, 24241, 01; Maria José Gomes da Silva Costa, 24242, 02; Natasha Marques Moreira, 24243, 02; Antonio Marcos Rodrigues Fidelis, 24244, 02; Antonio Marcelo Abrantes Bona, 24245, 03; Leonardo Motta Mitchell, 24246, 03; Daniel Aparecido Ribeiro, 24247, 03; Erminias Maciel da Silva, 24248, 04; Derlan Jário de Sousa Pereira, 24249, 04; Maedson Silva de Paula Ribeiro, 24250, 04; Lucas Vinícius Lopes de Souza, 24251, 05; Maria do Socorro Soares Fernandes, 24252, 05; Fernando Henrique Moraes Santos, 24253, 05; Philippe Dias e Silva, 24254, 06; Ana Maria Pereira dos Santos, 24255, 06; Celso Trindade Veras, 24256, 06; José Inácio da Silva, 24257, 07; Cícero Ferreira do Carmo, 24258, 07; Flavio de Moraes, 24259, 07; Darcí da Silva e Sá, 24260, 08; Gisele Dall Agnol Collar, 24261, 08; Kayo Bezerra da Cruz, 24262, 08; Mariana Paula Silva Martins, 24263, 09; Adriano Sousa Passos,

24264, 09; TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS, Josilene Romao dos Santos, 24265, 09; Luciano Aparecido Cavarsan, 24266, 10; Valdirene da Cosa de Lima, 24267, 10; Allyson Junior Costa Moura de Medeiros, 24268, 10; Rhane Ramos Lima Jadallah, 24269, 11; José Bonifacio Costa, 24270, 11; Fabiano de Almeida Jesus, 24271, 11; Pedro Rodrigues de Almeida, 24272, 12; Diretora Josiane Romão dos Santos Moraes Reg. n° 124050/11-FTED; Secretária Escolar Priscilla Lindoso da Silva Reg. nº 2237-SUBIP/SEDF.

LS ESCOLA TÉCNICA, Recredenciada pela Portaria nº 140 20/05/2010 de 10/08/2010-SEDF: TÉCNICO EM ANÁLISES CLÍNICAS, Livro 17, Paula Maiza Alves da Rocha, 6926, 962; TÉCNICO EM RADIOLOGIA, Adeylton Soares Lopes, 6927, 962; Ellen de Andrade dos Santos, 6928, 962; Jaqueline Martins de Oliveira, 6929, 963; Samara Caroline Pinheiro, 6930, 963; Sonielen Rodrigues dos Santos, 6931, 963; TÉCNICO EM ENFERMAGEM, Andreia Lopes de Oliveira França, 6932, 964; Ana Lúcia Vieira de Moraes, 6933, 964; Andreia Cristina Rodrigues Carvalho, 6934, 964; Carlos Kleber Pereira de Medeiros, 6935, 965; Cleide Alencar dos Santos Lima, 6936, 965; Dinalva Fernandes Souto, 6937, 965; Elisete Ferreira Mendes, 6938, 966; Elenir Magalhães dos Santos, 6939, 966; Érika Ribeiro Nunes, 6940, 966; Ingrid Ane Dantas de Paula, 6941, 966; Irineia Ferreira, 6942, 967; Iracema Oliveira Nascimento, 6943, 967; Igor Roberto Lima de Santana, 6944, 968; Ivete de Fatima Fernandes Andrade, 6945, 968; Ilza Batista Mota, 6946, 968; Jessika Bruna da Silva Rodrigues, 6947, 969; José Raimundo Nascimento Oliveira, 6948, 969; Joelma Virginia Francisca de Almeida, 6949, 969; Laura dos Anjos Santana, 6950, 970; Leiliane Caixeta Silva Corrêa, 6951, 970; Maria Aparecida da Silva, 6952, 970; Maria Aparecida Pereira de Sousa, 6953, 971; Maria do Socorro da Silva Sousa, 6954, 971; Maria Aparecida da Silva Moura Mendes, 6955, 971; Maria das Graças Aragão Lima Diniz, 6956, 972; Maria do Socorro da Silva, 6957, 972; Natan Patrick Ferreira Costa, 6958, 972; Rozineide Diniz Fontenele, 6959, 973; Reginaldo Coração de Jesus, 6960, 973; Rosineide dos Santos Rodrigues, 6961, 973; Rude-Nalva Lima Cardoso, 6962, 974; Silvan da Silva Farias, 6963, 974; Silvana Feitosa da Silva, 6964, 974; Thais dos Santos Bezerra, 6965, 975; Tatiane Evelyn Alves dos Santos, 6966, 975; Veronica Neves da Cunha, 6967, 975; Sandra Brito Biserra, 6968, 976; Diretora Maria do Carmo Martins Cavallini Reg. nº 3258/09-Faculdade de Tecnologia Darwin; Secretário Escolar José de Ribamar da Silva Neto Reg. nº 2345-CIP-Colégio Integrado Polivalente.

CENTRO TÉCNICO EM SAÚDE-CETESI, Recredenciado pela Portaria nº 509 de 16/12/2009-SEDF: TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA, Livro 10, Arleth Rodrigues dos Santos, 2867, 56; Alessandra Sena dos Santos, 2868, 56; Bianca Caroline Messias Rodrigues, 2869, 57; Bianca Nunes da Silva, 2870, 57; Bruna Carla Oliveira dos Santos, 2871, 57; Camila Santana Marques Guedes, 2872, 58; Cristina de Oliveira Silva, 2873, 58; Claudia Helena Ramos Ferreira de Lima, 2874, 58; Elenilde de Oliveira Araujo, 2875, 59; Edna Nascimento de Souza, 2876, 59; Francineide de Carvalho Mariano, 2877, 59; Fágna Ramos da Silva, 2878, 60; Fabiana de Carvalho Mariano, 2879, 60; Fabiana Ferreira dos Santos, 2880, 60; Haynny Sthéphanny Nogueira Sousa, 2881, 61; Jalbert de Carvalho Chaves, 2882, 61; Jacqueline Ramos de Souza, 2883, 61; Janaina de Souza Silva, 2884, 62; Jéssica Pimentel Caraibas, 2885, 62; Jéssica Diane da Silva Dourado, 2886, 62; Jocilene Oliveira Melo Dias, 2887, 63; Jucelia Maria da Silva, 2888, 63; Káryta Brito Gonzaga, 2889, 63; Karlene Rodrigues Souza, 2890, 64; Leila Maria Vieira de Souza, 2891, 64; Letícia Barboza da Silva, 2892, 64; Lívia Barboza da Silva, 2893, 65; Lucimar Maria Ribeiro da Silva, 2894, 65; Lucicleide Alencar de Sousa, 2895, 65; Maria Liduina da Silva Bezerra, 2896, 66; Maria Ofélia, Santos Costa, 2897, 66; Marcilene Maria da Silva, 2898, 66; Marcia Nunes Albuquerque, 2899, 67; Michelle da Silva Sousa, 2900, 67; Marinalva Pereira dos Santos, 2901, 67; Natalia Alves da Silva, 2902, 68; Nelma Lima e Silva, 2903, 68; Rayanne Fernandes de Castro Oliveira, 2904, 68; Renata da Silva, 2905, 69; Rosemayre Fernandes Veras, 2906, 69; Samira Duarte Costa, 2907, 69; Sandra Maria Eduarda, 2908, 70; Solange Pereira Reis, 2909, 70; Suely Maria Limeira da Silva, 2910, 70; Susane Carina Silva de Fátima, 2911, 71; Tatiana Paz Roque, 2912, 71; Vilma Maria da Silva, 2913, 71; Wilma Karla Leite Campos, 2914, 72; TÉCNICO EM ENFERMAGEM, Daiane Ferreira da Silva, 2915, 72; Erica Maia Santos, 2916, 72; TÉCNICO EM RADIOLOGIA E IMAGENOLOGIA, Cintia Carla Silva, 2917, 73; Joseane Martins de Almeida Silva, 2918, 73; TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA, Adna Barros de Almeida, 2919, 73; Diretora Dulce Hellen da Costa Felinto Reg nº 290-MEC; Secretária Escolar Gisele Cristina Martins da Silva Reg. nº 2284-DIE/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL BANDEIRANTES, Credenciado pela Portaria nº 137 de 07/04/2009-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 10, Anna Claudia Rodrigues de Araujo, 2913, 71; Ana Caroline Vieira, 2914, 72; Anderson de Brito Souza, 2915, 72; Antonio Marcos Araujo Santos, 2916, 72; Ana Karollyna do Monte Dreyer Rodrigues Chaves, 2917, 73; Clarismar Rodrigues dos Santos, 2918, 73; Carlos Eduardo Dolenkei, 2919, 73; Davi Silva Souza, 2920, 74; Douglas Dias Silva, 2921, 74; David Jesus de Lima, 2922, 74; Daniel Alves dos Santos, 2923,75; Débora Feitosa do Carmo, 2924, 75; Elizabete Gomes da Cruz dos Santos, 2925, 75; Cloves Barbosa da Silva, 2926, 76; Conceiçaõ de Maria Silva, 2927, 76; Edilson Gomes da Silva, 2928, 76; Fernanda Andrade de Araujo, 2929, 77; Geane de Sousa Alencar, 2930, 77; Guilherme Matos Pacheco, 2931, 77; Filazio Francisco dos Santos, 2932, 78; Hemerson Eduardo Lôbo, 2933, 78; Iolanda Tauane Silva Santos, 2934, 78; Igor Junio Duarte Corrêa, 2935, 79; Ivan Costa Silva, 2936, 79; Junior Pelicioli, 2937, 79; Gilma de Brito Cardoso, 2938, 80; Jeane Jesus de Macedo dos Santos, 2941, 81; Leticia Soares Carvalho, 2943, 81; João Vitor Rocha Batista, 2944, 82; Joselio Costa de Oliveira, 2945, 82; Jaciara dos Santos Silva, 2946, 82; Joel Nunes Valeriano, 2947, 83; Ketlyn Vieira de Souza Kakishita, 2948, 83; Luana Vanessa Costa Cerqueira, 2949, 83; Mislene de Oliveira Gomes Santos, 2950, 84; Maria José Fernandes da Silva, 2951, 84; Maria dos Milagres Rodrigues Nascimento, 2952, 84; Merinalva Coêlho Silva, 2953, 85; Maria José Oliveira Pereira, 2954, 85; Maria Aparecida de Oliveira Marques, 2955, 85; Magna da Conceição Coêlho, 2958, 86; Matheus de Carvalho Botelho, 2959, 87; Maria Cintia Miguel da Silva, 2960, 87; Mayanna Alves de Andrade Rodrigues, 2961, 87; Maria Wilma Alves da Silva, 2962, 88; Philippe Freitas de Alencar, 2963, 88; Pedro José do Nascimento Neto, 2964, 88; Paulo Cesar Martines de Almeida, 2965, 89; Patrícia Fernanda Maia, 2966, 89; Paloma Cristina Soares, 2967, 89; Franciana Bernardino da Silveira, 2968, 90; Marcos Henrique Miotto dos Santos, 2969, 90; Marcos Altenir Severino, 2970, 90; Raquel da Silva, 2971, 91; Raoni Rodrigo da Silva, 2972, 91; Rosilene Alves dos Santos, 2973, 91; Ricardo Aguiar dos Santos, 2974, 92; Thiago Hernane de Alencar Marinho, 2975, 92; Tamires Rocha Vargas, 2976, 92; Aline Santos da Conceição, 2977, 93; Vander Galvão de Lima, 2978, 93; Vanessa Mendes de Souza, 2979, 93; Wesley Pereira de Souza, 2980, 94; Wyller Hayala de Araujo Castro, 2981, 94; Armando da Silva Lopes, 2982, 94; Renato Rodrigues de Miranda Pinto, 2983, 95; Willian Rodrigues Cavalcante, 2984, 95; Diretor Deyvisson Barbosa Silva Reg. nº 175/2008-MEC; Secretária Escolar Carla Medeiros de Assunção Reg. nº 1141/07-CIP-Colégio Integrado Polivalente

CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL eSCOLA Técnica de Brasília, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF: TÉCNICO EM INFORMÁTICA, Livro 07, Adriana Fernandes da Silva, 4195, 101; Alexandre Miranda Dias, 4196, 101; Cassia Cristina Gonçalves da Silva, 4197, 101; David Assunção da Silva, 4198, 102; Edgar Batista de Azevedo Caetano, 4199, 102; Eudeslene Cristina Mendes da Rocha, 4200, 102; Gabrielle Vaz da Silva, 4201, 103; José Wesley Silva Sousa Oliveira, 4202, 103; Ludmilla Oliveira Câmara, 4203, 103; Marcelo Pereira Leite, 4204, 104; Nara Rúbia Viana do Vale Oliveira, 4205, 104; Rayane Rodrigues da Mota, 4206, 104; Reginaldo Leal Azevedo Júnior, 4207, 105; Ruan Pablo Pontes da Silva, 4208, 105; Valéria Lacerda Moreira, 4209, 105; TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES, André Mário Gonçalves, 4210, 106; Carine Marques Saliba Rebouças, 4211, 106; Daniel Barbosa de Oliveira, 4212, 106; David Pereira dos Santos, 4213, 107; Débora Conceição Costa dos Santos, 4214, 107; Emanoel Viana Rocha, 4215, 107; Francisco Iran Alves, 4216, 108; Ghéssica Leandro da Costa, 4217, 108; Helaine Campos Arruda, 4218, 108; Jose Maria da Silva, 4219, 109; Luiz Fernando Gomes Lemos dos Santos, 4220, 109; Mário dos Santos Oliveira, 4221, 109; Meire Lúcia dos Anjos dos Santos, 4222, 110; Monica Feitoza da Silva, 4223, 110; Patrícia Ribeiro Falcão Ponte, 4224, 110; Pedro Antão do Nascimento Neto, 4225, 111; Roger Lima Gomes das Neves, 4226, 111; Sandra Thaís Silva Chaves, 4227, 111; Sidney Barbosa de Brito, 4228, 112; Silvanete Consuegra Galaz da Silva, 4224, 112; Thiago Gomes de Oliveira, 4230, 112; Tonico Candido Lopes, 4231, 113; TÉCNICO EM ELETRÔNICA, Ana Paula dos Santos Vieira, 4232, 113; Anderson Dias Batista, 4233, 113; Claudio Batista da Silva, 4234, 114; Daniela Brandão da Fonseca, 4235, 114; Daniela Campos Ferreira da Silva, 4236, 114; Douglas Souza dos Anjos, 4237, 115; Enoque Aguiar Leite Teixeira, 4238, 115; Fernando Issao Nati, 4239, 115; Jan Michel Nascimento Silva, 4240, 116; Janaina Santana de Oliveira, 4241, 116; Leonardo Maciel Fortaleza, 4242, 116; Ramon Santos Costa, 4243, 117; Raymara Rodrigues Costa e Silva, 4244, 117; Vanderlan dos Santos Pereira, 4245, 117; Welington Maciel de Sousa, 4246, 118; TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, Alberto Cesar Santos de Brito, 4247, 118; Antonio Pereira de Sousa, 4248, 118; Daniel Lima Martins, 4249, 119; Diego Figuerêdo da Silva, 4250, 119; Eliton Batista dos Santos, 4251, 119; Fabio Rocha da Silva, 4252, 120, Gabriel José dos Santos Neto, 4253, 120; Gisele Gomes Lisboa, 4254, 120; Járisson Alves dos Santos, 4255, 121; Jean de Jesus Ferreira, 4256, 121; Josué Bezerra Bonfim Filho, 4257, 121; Juliano Damião Santiago de Araújo, 4258, 122; Lúcio Renan Vieira, 4259, 122; Marcio Leal Costa, 4260, 122; Wesley Xavier Moreira, 4261, 123; Diretor Marrison Dantas de Oliveira DODF nº 183 de 10/09/2012; Secretaria Escolar Alaide Maria Vieira Reg. nº 2383/2012-CIP--Colégio Integrado Polivalente.

CENTRO EDUCACIONAL VALE DO AMANHECER DE PLANALTINA, Recredenciado pela Portaria nº 147 de 22/04/2009-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 02, Ana Carla da Silva Rodrigues, 399, 33; Danilo Batista da Silva, 400, 34; Deivid Da Cruz Gomes, 401, 34; Fabíola Gonçalves De Almeida, 402, 34; Jéssica Marques Barros, 403, 35; Naiara Ramos Da Cruz, 404, 35; Renildes Sousa Silva, 405, 35; Thays Gomes De Lima, 406, 36; ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Ângelo Oliveira Mota Da Rocha, 407, 36; Alan Lettieri Vargas, 408, 36; Bruno Da Silva Bezerra, 409, 37; Bruno Pereira Dos Santos, 410, 37; Cleomar Firmino Dos Reis Silva, 411, 37; Cliciane Beserra Dos Santos, 412, 38; Cristiane De Brito Gomes, 413, 38; Daíse Borges Lima, 414, 38; Daniele Kelly De Oliveira Neves, 415, 39; Débora Silva Rocha, 416, 39; Delmar Miranda Da Silva Júnior, 417, 39; Ednilma Bezerra De Andrade, 418, 40; Eduardo Vilard Souza Silva, 419, 40; Edvaldo Dos Santos Alves, 420, 40; Eliane Francisca Soares, 421, 41; Eliane Neres Ribeiro,422,41; Evanete Pereira Gonçalves, 423, 41; Filipe Moreira de Carvalho, 424, 42; Geni Maria Corrêa, 425, 42; Geonesia Ferreira Da Rocha, 426, 42; Helenice Lima Da Silva, 427, 43; Iara Isabel De Jesus Antunes, 428, 43; Isac Marreiro Da Cunha, 429, 43; Janaina Ferreira Dos Santos, 430, 44; Jessica Pereira Da Cruz, 431, 44; Jose Antonio Padilha Correia, 432, 44; Jose Cleide Souza Da Silva, 433, 45; José Paulino Da Silva Neto, 434, 45; Jossenir Silva Pereira, 435, 45; Katiane Magalhaes Da Silva, 436, 46; Klitya Juliane Rodrigues Dos Santos, 437, 46; Lindiomar Rodrigues Mascaranha Santos, 438, 46; Lorrainy Ferreira De Paula, 439, 47; Lucas Da Costa Pereira, 440, 47; Manoel Wesley Neves Dos Santos, 441, 47, Marcos Aurélio Vieira Regis, 442, 48; Marcio Jose Dionizio Silva, 443, 48, Maria de Fátima Ferreira De Jesus, 444, 48; Maria Helena Franco Lima, 445, 49; Maria Lúcia Vieira Da Silva, 446, 49; Maria Selma Bonfim, 447, 49; Maria Severina Da Silva, 448, 50; Marta Rejane Rodrigues Dos Santos, 449, 50; Normelia Alves De Almeida Lopes, 450, 50; Paulo Henrique Mendes Luna, 451, 51; Rafaella Nunes De Matos, 452, 51; Ranielly Cristina Alves, 453, 51; Ranyele Dornelas Araujo, 454, 52; Regina Célia Borges Catanã, 455, 52; Renato Da Silva Carvalho, 456, 52; Rita De Katia De Jesus Correa, 457, 53; Rosilena Henschel Canella, 458, 53; Rosilene Aparecida Silva Pimenta, 459, 53; Rosilene Ribeiro Lisbôa Da Silva, 460, 54; Patricia Gomes de Lima; 461. 54; Sibele Cristina Alves De Souza, 462, 54; Tereza Moreira Da Silva, 463, 55; Wesley Da Silva Pereira, 464, 55; Willian Barbosa Das Neves, 465, 55; Valdenia Da Silva Costa Araújo, 466, 56; Valdirene Inacio Da Silva, 467, 56; Valter Silva Dias, 468, 56; Vanessa de Aquino Gil, 469, 57; Viviane Marques Dos Santos, 470,57; Viviane Pereira Da Hora, 471, 57; Diretor (a) Marlene de Souza Beserra, DODF n° 183 de 10/09/2012; Secretário Escolar João Batista de Jesus Reg. nº 1636-CIP-Colégio Integrado Polivalente.

INEDI–INSTITUTO DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE, Recredenciado pela Portaria nº 136 de 30/09/2011-SEDF: TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS; Livro 09, Alexandre Miranda de Assis Filho, 5319, 176; Allan de Figueirêdo Formiga, 5320, 176; Ancylla Ramalho Falcone de Sá, 5321, 177; Antônio de Pádua Tôrres Almeida, 5322, 177; Auricleide Araujo Tavares, 5323, 177; Carlos Frederico Michel, 5324, 178, Danilo Leite da Silva, 5325, 178; Doralicy Karliny Cézar Lucena Franco, 5326, 178; Edivan Sobreira da Silva, 5327, 179; Fabiano Rodrigues Porto, 5328, 179;

Fabio Galvão Cysneiros, 5329, 179; Francisco Ferreira Neto, 5330, 180; Guivaldo da Silva Barbosa, 5331, 180; Haroldo de Medeiros Villar Junior, 5332, 180; Herson Queiroz Freire, 5333, 181; José Maria dos Santos Junior, 5334, 181; Josenildo Ferreira da Costa Júnior, 5335, 181; Tatiane Pereira da Silva, 5336, 182; Ygor Francis da Franca Guedes, 5337, 182; Danúsia Stela Bravim Rinco, 5338, 182; Adriana Lemos Pôrto, 5339, 183; Alex Amaral Lima de Souza, 5340, 183; Angelica Costa de Oliveira, 5341, 183; Diógenes Araújo Lins Segundo, 5342, 184; Edme Luciano da Silva, 5343, 184; Iranildo Florisvaldo Maranhão, 5344, 184; José de França Azevedo Júnior, 5345, 185; Paulo Roberto Cavalcanti Pessoa, 5346, 185; Pedro Soares Henrique Silva, 5347, 185; Robson Vieira Cardoso da Silva, 5348, 186; Rômulo Robério da Silva Ramos, 5349, 186; Thiago Alcântara Hermínio, 5350, 186; Jéssica Sandrelly Marcolino Amorim, 5351, 187; Marcones José Xavier Lopes, 5352, 187; Michelle Marie de Lima Santana Ferreira, 5353, 187; Brenno Cabral Aguiar, 5354, 188; Christina Santiago Madruga, 5355, 188; Edval de Souza Rolim Filho, 5356, 188; Emanoel de Tarso Barbosa dos Santos, 5357, 189; Francisco Alves dos Santos Filho, 5358, 189; Gedeão Gomes Ferreira, 5359, 189; Gláuber Barreto Brito, 5360, 190; Maria Solange da Silva Viana, 5361, 190; Victor Arnaud Fidelis, 5362, 190; Fabio Ferreira de Lima, 5363, 191; Marivan Barbosa Souza, 5364, 191; Eduardo Macena da Silva, 5365, 191; Thiago de Queiroz Cavalcanti Lima, 5366, 192; Clever Keney Alves Acácio, 5367, 192; Denize Lira da Silva, 5368, 192; Felix Antonio de Mesquita Neto, 5369, 193; Flávio Borges de Bastos, 5370, 193; Julliana Nazareno de Aguiar Franco, 5371, 193; Marcio Chiarelli Leonel, 5372, 194; Terezinha Marques da Silva, 5373, 194; Adriana Viana Sena, 5374, 194; Carla Suyanne Dias de Souza, 5375, 195; Cícero Alan Duarte Ferreira, 5376, 195; Francileide da Silva Araujo, 5377, 195; João Benício Leite Neto, 5378, 196; Clécio Gomes das Neves, 5379, 196; Fábio Maranhão Silva, 5380, 196; Francisco Leonardo Melo Oliveira, 5381, 197; Cicera Rosangela Leal Costa, 5382, 197; Fernanda Tesla Pereira Sampaio, 5383, 197; Mario Jorge Alves da Silva, 5384, 198; Roberto de Castro Alves, 5385, 198; Wallace Santos Brito, 5386, 198; Aluysio Oswaldo Mello Campos Resende, 5387, 199; Dezirê de Almeida Carneiro, 5388, 199; Elissandra Ramos Silva, 5389, 199; Emelyn Paiva de Almeida, 5390, 200; Erasmo Carlos Leal, 5391, 200; Fabricia Lacerda de Carvalho Alvarenga, 5392, 200; LIVRO 10; Hiron Bonifacio da Silva, 5393, 01; João Pedro Alves de Melo, 5394, 01; João Pedro Alves de Melo, 5394, 01; Livia Costa de Miranda Mendonça, 5395, 01; Lucivânia Ferreira Fernandes, 5396; 02; Max William Vilarins da Rocha Mecenas, 5397, 02; Paulinho Dias Araujo, 5398, 02; Eder Carlos Mandotti, 5399, 03; Artur Salomão de Holanda Ramos, 5400, 03; Bruna Keilla dos Santos, 5401, 03; Cincinata Cordeiro Neco Neta, 5402, 04; Dário Rodrigues Ferrer, 5403, 04; Eliana Rosembaum Silva Rodrigues, 5404, 04; Fábio Fernandes Fonseca, 5405, 05; Francisco Sales Neves de Souza Lima Junior, 5406, 05; Gilvan Gomes Feitosa, 5407, 05; Ivaldo Marques de Melo Filho, 5408, 06; João Henrique da Silva Barbosa, 5409, 06; Josinalva Batista Porto, 5410, 06; Karla Carolina Franca da Silva, 5411, 07; Miltomar Leite de Oliveira, 5412, 07; Suely Merida Azevedo Vighini, 5413, 07; Valdiclécia de Cássia Glicério Sobrinho Simões, 5414, 08; Vivian Medeiros Mendonça, 5415, 08; Cleber Amaral Monteiro, 5416, 08; Heber Rubens Melo dos Santos, 5417, 09; Kedes Laerson e Santos, 5418, 09; Mara Regina Coutinho Vieira, 5419, 09; Soraia Andrade Alves Rodrigues de Oliveira, 5420, 10; Vanessa Andrade Costa, 5421, 10; Ana Maria dos Santos Lopes, 5422, 10; Antonio José Gomes Ribeiro, 5423, 11; Daniela Denes Gomes, 5424, 11; Diego Barbosa Lucas, 5425, 11; Diego Ramos de Souza, 5426, 12; Divonzil Gonçalves Cordeiro, 5427, 12; Edgar do Nascimento Bezerra, 5428, 12; Fabio Arruda Martins, 5429, 13; Fausto Jose Mendes, 5430, 13; Gilvanda Martins do Nascimento, 5431, 13; Ivania Pelatieri de Godoy, 5432, 14; Jose dos Reis de Sa Rocha, 5433, 14; Luciana Sales Barbosa, 5434, 14; Márcio Guimarães da Silva, 5435, 15; Marcos André Pinto de Lucena, 5436, 15; Rafaella Dantas de Oliveira, 5437, 15, Roberto Fernandes Fonseca, 5438, 16; Saymon Guthierrez Lisboa de Oliveira Santos, 5439, 16; Thiago Faustino Alves de Almeida, 5440, 16; Walysson Fernandes de Oliveira, 5441, 17; Luciano Maicon Godoi, 5442, 17; Alessandro Resende Carvalho, 5443, 17, Alex Rodrigues Guimarães, 5444, 18; Alexandre Mendes Moreira, 5445, 18; Aline Parreira Cunha, 5446, 18, Andreia Aparecida da Silva, 5447, 19; Braulio Fernando Goulart Blumenschein, 5448, 19; Carlos Antonio Macêdo Miranda Gomes, 5449, 19; Celso Jose de Oliveira, 5450, 20; Celton de França Santos, 5451, 20; Cleber Roberto Oliveira Melo, 5452, 20; Clodes Jose de Almeida, 5453, 21; Dagmar Tavares Sandoval da Silva, 5454, 21, Diano Justiniano de Oliveira, 5455, 21; Edirene de Andrade Dias, 5456, 22; Edmarcos Correa de Oliveira, 5457, 22; Flavia Chrystina Motta Sousa Silva, 5458, 22; Flávia Emilia Valques, 5459, 23; Gleiciane Lourenço de Araujo, 5460, 23; Gustavo Henrique Munaro, 5461, 23; Iva Luiz de Freitas, 5462, 24; João Paulo Batista Carneiro 5463, 24; Joerlin Taylor Silva Oliveira, 5464, 24; Joildo Lourenço da Silva, 5465, 25; Josué Alves dos Reis, 5466, 25; Julimar Antunes de Oliveira, 5467, 25; Juverson de Souza Abadio, 5468, 26; Kathlin Sena Alves, 5469, 26; Kedima da Silva Rocha, 5470, 26; Kelly Cristina Borges de Oliveira, 5471, 27; Lavinia Lemes de Castro e Silva, 5472, 27; Leonardo da Silva Amaral, 5473, 27; Lucas Lopes de Barros Correia, 5474, 28; Luiz Henrique dos Santos Santana, 5475, 28; Marcelo de Lima Barros Braga, 5476, 28; Maria da Paz Marques do Nascimento, 5477, 29; Maria Missias de Queiroz, 5478, 29; Marilda Rosely de Oliveira, 5479, 29; Mauricio de Freitas Santos, 5480, 30; Mayla Rezende Maciel, 5481, 30; Melissa Ludmila de Faria Maximo, 5482, 30; Michelle Cristina de Souza, 5483, 31; Milton Winicius Martins Santana, 5484, 3; Patricia Ribeiro Camargos, 5485, 31, Rafael de Alencastro Veiga Barros, 5486, 32; Rejane Ramos de Souza, 5487, 32; Renata Cristina Lugato, 5488, 32; Rogerio de Castro Silva, 5489, 33; Sandra Matos, 5490, 33; Taissa Borges Feitoza, 5491, 33; Tatiana Chaves Barbosa de Lima, 5492, 34; Tatiana da Rocha Silva, 5493, 34; Thiago Laforga Pereira, 5494, 34; Valeria Benedita Lemes Dias, 5495, 35; Valmir do Nascimento Batista, 5496, 35; Vilma Batista Pinto Queiroz, 5497, 35; Welma Rodrigues Correia Ferreira, 5498, 36; Wester Ressurreição Dias, 5499, 36; Marcelo Fragoso Ponte, 5500, 36; João Pedro Nery Freire, 5501, 37; Jose Clecio Ferreira Matos Junior, 5502, 37; Brunna Cruz Barros, 5503, 37; Flaviana Fablício da Silva, 5504, 38; Silvana Morais de Souza, 5505, 38; Diretora Maria Alzira Dalla Bernardina Corassa Reg. nº 20862-MEC; Secretária Escolar Rita de Cássia Gomes Reg. nº 568-DIE-SEDF.

CIP-COLÉGIO INTEGRADO POLIVALENTE, Recredenciado pela Portaria nº 309 de 06/08/2009-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 38, Bruno Reinaldo da Costa Silva, 18941, 46; Sandra Ribeiro do Paraiso, 18942, 46; Valdemir Sousa da Silva, 18943, 47; Rafael Bruno da Silva, 18944, 47; Arnaldo da Silva Cardoso Junior, 18945, 47; Antonio Paulo Pereira, 18946, 48; Alecsandro Rodrigues Oi, 18947, 48; Alan Fernandes da Silva, 18948, 48; Caique Rodrigues de Sousa, 18949, 49; Carlos Antonio de Freitas, 18950, 49; Elisete Alves dos Reis, 18951, 49; Erika Brito dos Santos Martins, 18952, 50; Edvaltriz Luiza Curado das Chagas, 18953, 50; Fernando Henrique da Silva, 18954, 50; Fernando Dias da Silva, 18955, 51; Gabriela Aparecida de Lima Rufino, 18956, 51; Isabel Janaine de Oliveira Pinto, 18957, 51; Izyllane Maria de Araújo, 18958, 52; Jamir Marins Nunes, 18959, 52; João Paulo Dias, 18960, 52; Jamisson Igor Moreira Marques, 18961, 53; Jorge Luiz Bitaraes, 18962, 53; Jonathan Ismar Borges dos Santos, 18963, 53; Karla Munique Ferreira de Sousa, 18964, 54; Leonidas Icaro Rodrigues Araujo, 18965, 54; Lucas Eduardo de Lima Lopes, 18966, 54; Maria da Conceicao Pereira de Araujo, 18967, 55; Maria Geovania Ribeiro da Silva, 18968, 55; Maria Santos Cruz de Sousa, 18969, 55; Magno de Azevedo Maximiano, 18970, 56; Maria Keila Moreira de Olinda Lourenço, 18971, 56; Mauro Braga da Silva Junior, 18972, 56; Philipe Dutra de Vasconcelos, 18973, 57; Pedro Henrique Rodrigues Pereira, 18974, 57; Rodrigo dos Santos Carvalho, 18975, 57; Selma Teixeira de Almeida, 18976, 58; Ubaldino Jose Rodrigues Junior, 18977, 58; Wanderson Pereira dos Santos, 18978, 58; Wallison Oliveira de Anchieta, 18979, 59; Willian do Carmo Oliveira, 18980, 59; Waldenilson da Silva Sales, 18981, 59; Lourdes Candida Cardoso de Oliveira, 18982, 60; Clebio Gilvan Pinto Ramos, 18983, 60; TÉCNICO EM CONTABILIDADE, Livro 1, Mario Ricardo Seguro, 67, 23; Pedro Ivo Rodrigues Alvarenga, 68, 23; Dayane Nogueira Porto, 69, 23; TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES, Livro 01, Aleandro Leão Dourado, 416, 139; Apolonio Francisco Lacerda, 417, 139; Andrea Pereira Costa, 418, 140; Carlos Antonio de Freitas, 419, 140; Divino Magnon Siqueira, 420, 140; Daniel Ferreira, 421, 141; Emanoel Wilson Reis de Oliveira, 422, 141; Elson Ferreira Santos, 423, 141; Francisco das Chagas Pereira dos Santos, 424, 142; Francinilk Marinho Lima, 425, 142; Flavio Batista Ferreira, 426, 142; Gaspar Moura dos Santos, 427, 143; Giovani Morelatto, 428, 143; Hélio Henrique Vieira de Ávila, 429, 143; Marcíria Brum Bordoni, 430, 144; Marco Aurelio Espindola de Castro, 431, 144; Paula Cristina Ferreira Lopes, 432, 144; TÉCNICO EM ELETROELETRONICA, Livro 08, Afonso Andrade Pires, 4297, 133; Anderson Antônio Dutra, 4298, 133; Adeilmo Soares de Oliveira, 4299, 133; Anderson Loesch Koch, 4300, 134; Ariston de Souza Barros Neto, 4301, 134; Cleiber Clemente de Oliveira, 4302, 134; Cristian Alex Ramalho Costa, 4303, 135; Caio Brito Teixeira, 4304, 135; Cristiano Andre Pereira Silva, 4305, 135; Douglas Mafra Nicolau, 4306, 136; Edson Ribeiro dos Santos, 4307, 136; Eloisa Martins Jeronimo, 4308, 136; Gilmar Humberto Gomes, 4309, 137; Hudson de Morais Lacerda, 4310, 137; Igor Vicente Germano, 4311, 137; João Paulo Borges Andrade, 4312, 138; Jose Clauberto dos Santos Leal, 4313, 138; Luciano Ribeiro Manganaro, 4314, 138; Marcelo Pimenta Silva, 4315, 139; Manoel Atanasio da Silva Junior, 4316, 139; Matheus Fernando de Almeida Cardoso, 4317, 139; Orimar Nonato Ribeiro, 4318, 140; Paulo Vitor Ferreira Andrade, 4319, 140; Pitagoras Bonfim de Souza, 4320, 140; Ramon Elias de Freitas, 4321, 141; Ronaldo de Souza, 4322, 141; Sergio Lopes Fialho, 4323, 141; TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, Livro 05, Alessandro de Souza, 2723, 108; ana Paula Souza dos Santos, 2724, 108; ary de Morais, 2725, 109; Alan Kardeck da Luz, 2726, 109; Alison Oliveira dos Santos, 2727, 109; Alecsandro Rodrigues Oi, 2728, 110; Alex Gomes Rocon, 2729, 110; Albano Martins Lima, 2730, 110; Cyll Lazaro de Araujo, 2731, 111; Cleiton de Melo Silva, 2732, 111; Cleiton Sales Campos, 2733, 111; Cicero Manoel Guedes de Souza, 2734, 112; Cristiano Andre Pereira Silva, 2735, 112; Daniel Santos Falck de Matos, 2736, 112; Dyego Alexandro Barcelos Bica, 2737, 113; Danielly Coelho Vieira, 2738, 113; Edson Raimundo Figueiro Menezes, 2739, 113; Edival Brito Rafael, 2740, 114; Estevo Mussi Sarggin Junior, 2741, 114; Euclides Santana Cavassani, 2742, 114; Edivar Ribeiro de Souza, 2743, 115; Edvaldo Ramos, 2744, 115; Gilmar da Silva Pereira, 2745, 115; Givanildo Rodrigues dos Santos, 2746, 116; Gustavo Nicolau Barcelos, 2747, 116; Hugo Henrique Pereira de Souza, 2748, 116; Jefferson Lopes Neto, 2749, 117; Julio Ferreira Soares, 2750, 117; Jose Bonifacio Martins da Silva, 2751, 117; Joao Luiz Soares de Alcantara, 2752, 118; Justino Everaldo Pereira de Souza, 2753, 118; João Camilo do Nascimento, 2754, 118; José Airton de Lima Júnior, 2755, 119; Luis Omar da Silva, 2756, 119; Ludierrye Villas Boas Jampietro, 2757, 119; Marcelo Marques Gomes, 2758, 120; Marcos Soares Araújo, 2759, 120; Miguel Arcanjo Lopes, 2760, 120; Miguel Ferreira da Silva, 2761, 121; Manoel Pereira Taumaturgo, 2762, 121; Marcio João de Pauli, 2763, 121; Otamir Dutra Borges, 2764, 122; Ramon Buzatto dos Reis, 2765, 122; Rogério Felipe Carvalho Filho, 2766, 122; Ricardo de Souza Lima Caiafa, 2767, 123; Rafael Scherloski dos Santos, 2768, 123; Thiago Rezende Magalhaes, 2769, 123; Thales Eduardo Camargos Borges, 2770, 124; Wilton Firmino Ribeiro, 2771, 124; Walter de Jesus Garcia, 2772, 124; Diogo Vinicius dos Santos, 2773, 125; TÉCNICO EM SECRETARIA ESCOLAR, Livro 05, Andreia Pereira da Silva, 2448, 69; Bruna Layze Rodrigues Bessa, 2449, 70; Cristiana de Sousa do Nascimento, 2450, 70; Claudia Regina Batista da Silva, 2451, 70; Dalila Rodrigues Orneles, 2452, 71; Eleide Rodrigues Alves, 2453, 71; Janaina Marinho Antunes, 2454, 71; Marina Pereira Goveia, 2455, 72; Solange Aparecida Oliveira, 2456, 72; TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO, Livro 01, Alexandro Pereira Freitas, 296, 99; Allan Carpes de Oliveira, 297, 99; Alessandro Biasi de Freitas, 298, 100; Carlos Eduardo Pereira, 299, 100; Carlos Alves de Souza, 300, 100; Darlan Bernadino de Souza, 301, 101; Eliane Cristian Costa, 302, 101; Flavio Pedro de Araujo, 303, 101; Gildesio Pereira Neves, 304, 102; Jose Roberto Andrade Marques, 305, 102; Miguel Arcanjo Lopes, 306, 102; Sabrina Cassiana de Morais, 307, 103; Tomaz da Fonseca Aragão, 308, 103; Thiago Carlos de Andrade, 309, 103; TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES, Livro 07, Andre Luiz Albuquerque da Silva, 3520, 173; Alberto Vazzoler, 3521, 174; Alberto Monteiro Miranda, 3522, 174; Alexandre Oliveira dos Santos, 3523, 174; Arlon Alves da Silva, 3524, 175; Adenilton Pires Reis, 3525, 175; Bruno da Rocha Santos, 3526, 175; Carlos Eduardo Moreira, 3527, 176; Carlos Assis Pereira, 3528, 176; Claudio Moreno Mendes Carvalho, 3529, 176; Christian Jader Dias da Silva, 3530, 177; Carlos Alberto Charif, 3531, 177; Carlos Augusto Campos, 3532, 177; Cristiano Celso da Silva, 3533, 178; Danilo Silva Garcia, 3534, 178; Dionel Alves de Araujo, 3535, 178; Davi de Lira França, 3536, 179; Diogo Marques Carvalho, 3537, 179; Daniel Soares da Silva, 3538, 179; Emerson Gomes dos Santos, 3539, 180; Ederson Lima do Nascimento, 3540, 180; Eric Rodrigo de Almeida Medeiros, 3541, 180; Frederico Braganca Ferreira, 3542, 181; Francis Chaga Pereira, 3543, 181; Fabio Araujo Serra, 3544, 181; Felippe Duarte Baptista, 3545, 182; Fábio de Oliveira Nobre, 3546, 182; Fabio Alessandro Mendes Pereira, 3547, 182; Gildario Sena Barreto, 3548, 183; Gildeleno Gadelho de Souza, 3549, 183; Gelvano Rodrigues Felix, 3550, 183; Ivan Damasceno Silva, 3551, 184; Iris Firmino de Oliveira Rodrigues, 3552, 184; Jose Maria Elias de Aguiar, 3553, 184; Janerson Rodrigues, 3554, 185; Jaime Pacifico Cesar Mendes Figueiredo, 3555, 185; Jose Wagner Ribeiro de Menezes, 3556, 185;

Jaldo Pereira Lopes, 3557, 186; Jeovane Guimaraes do Nascimento, 3558, 186; João Celino Santana Quidute, 3559, 186; Jose Vilson Vieira Araujo, 3560, 187; Joaquim Cosme Santana, 3561, 187; Jose Francisco Alves, 3562, 187; Lucas Eduardo Noronha e Silva, 3563, 188; Luciano de Jesus, 3564, 188; Luciano Parente Aguiar, 3565, 188; Luiz Ernesto Moreira Pinto, 3566, 189; Luiz Carlos Rodrigues dos Santos, 3567, 189; Lady Dayana da Silva Martins, 3568, 189; Luis Otávio de Araujo Mea, 3569, 190; Leonardo Costa Diniz, 3570, 190; Luis Fernando Marques Cantanhede, 3571, 190; Marcio Lopes Pitanga, 3572, 191; Marlombrando Ramos Pereira, 3573, 191; Marcelo Barbosa dos Santos, 3574, 191; Marivan Ribeiro de Oliveira, 3575, 192; Marcos Cardoso Evangelista, 3576, 192; Oriel Santiago da Silva, 3577, 192; Pedro Afonso Medeiros Bandeira, 3578, 193; Rodrigo Bezerra Moraes, 3579, 193; Raimundo Nonato Pereira de Sá, 3580, 193; Raimundo Ribeiro Sena, 3581, 194; Ricardo de Souza Lima Caiafa, 3582, 194; Rogerio Germano da Silva, 3583, 194; Renilton da Silva, 3584, 195; Robson Edgar Lima da Silva, 3585, 195; Ronan Montenegro dos Santos, 3586, 195; Silton Aparecido Correia da Silva, 3587, 196; Sergio Luiz Cecilio de Freitas, 3588, 196; Sergio Cerqueira Braudes, 3589, 196; Tiago Ludugerio Garcia, 3590, 197; Urbanno Pereira de Siqueira Leite, 3591, 197; Valdiney Martins Ferreira, 3592, 197; Vanderico Pereira dos Santos, 3593, 198; Wilson Alves de Araujo, 3594, 198; Wellington Luiz Ferreira da Silva, 3595, 198; Ygor Marques Vieira, 3596, 199; TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS, Livro 24, Aguimon Cordeiro Borges, 11561, 54; Adriano Soares Nunes, 11562, 55; Aurelio Antonio Marques de Oliveira, 11563, 55; Andre Teixeira Rodrigues da Cunha, 11564, 55; ana Claudia Hajjar, 11565, 56; Adelson Rodrigues Santos, 11566, 56; ana Maria Dias, 11567, 56; Alcides Paiva de Oliveira Netto, 11568, 57; Alessandra Martins de Sousa, 11569, 57; Alexandre Guerra da Silva, 11570, 57; Alexandre Oliveira Craveiro de Sa, 11571, 58; Antonio Carlos Ferreira da Silva Junior, 11572, 58; Antonio Carlos Lobianco, 11573, 58; Alex Pansani, 11574, 59; Antonio Poltronieri, 11575, 59; Andréa Geiza dos Anjos Vieira da Silva, 11576, 59; Amando de Souza Britto, 11577, 60; ana Angelica Rosa, 11578, 60; Adilson Martins Magalhaes, 11579, 60; ana Maria do Socorro, 11580, 61; Adolfo Inácio de Paula Neto, 11581, 61; Avelar Leal Silva, 11582, 61; Antonio Jose Bento, 11583, 62; Apolonio Francisco Lacerda, 11584, 62; Alexandre Magosso Silva Galdino, 11585, 62; Anarelly Ferreira Bastos Junqueira, 11586, 63; Angela Mendes de Oliveira, 11587, 63; Adriana Menezes de Araujo, 11588, 63; Allisson Lunard Ribeiro Moreira, 11589, 64; Ayrton Barcelos Franca, 11590, 64; Adriano Ferreira Barreto, 11591, 64; Adriana das Dores de Jesus da Silva, 11592, 65; Altivo Marcos Teles, 11593, 65; André Carlo de Oliveiros, 11594, 65; Brunno Ferreira Falone Costa, 11595, 66; Bruno Ricardo Valerao Raffi, 11596, 66; Bruno Costa da Silva, 11597, 66; Bruno dos Santos Freitas, 11598, 67; Bruno Silvio de Oliveira, 11599, 67; Boris Porfirio Barros, 11600, 67; Brenimar Lopes Rodrigues, 11601, 68; Baltazar Gama, 11602, 68; Benedito Mateus Campos, 11603, 68; Bruno Roberto Bento da Silva, 11604, 69; Bruno Alves Borges de Souza, 11605, 69; Bruno Henrique da Silva, 11606, 69; Cleyton Silvestre da Silva, 11607, 70; Celso Batista de Bastos, 11608, 70; Caio Marcio e Lisboa, 11609, 70; Claudio Djalma Nunes Macedo, 11610, 71; Cesar Augusto Bernardo de Oliveira, 11611, 71; Claudinei Pereira Borges, 11612, 71; Cassia Alberto Cajango, 11613, 72; Cristiano Lima Cerqueira, 11614, 72; Cleyton Toledo de Sousa, 11615, 72; Cleber de Oliveira Cacula, 11616, 73; Celia Candido Carlos, 11617, 73; Cleia Aparecida de Souza, 11618, 73; Cleber Ramos, 11619, 74; Chiang jin Guan, 11620, 74; Danielly Ribeiro do Nascimento, 11621, 74; Dimer Rosse Antunes Domingues, 11622, 75; Divino Marques Arantes, 11623, 75; Daniel Henrique da Silva, 11624, 75; Demitrios Vieira da Silva, 11625, 76; David Rodrigues Cordeiro, 11626, 76; Evandio Cesar da Silva, 11627, 76; Elina Maria Ferreira Nunes, 11628, 77; Euripedes Lemos, 11629, 77; Elaine Maria Ferreira, 11630, 77; Eliana de Fatima Machado, 11631, 78; Euripedes Felipe Sobrinho, 11632, 78; Edina Mendonça Duarte, 11633, 78; Eduardo Henrique Gonçalves de Castro, 11634, 79; Evaine Mendes de Oliveira, 11635, 79; Eder Santana Oliveira Veiga, 11636, 79; Evandro Lopes Trindade, 11637, 80; Elias de Sousa Mendes, 11638, 80; Edelweiss Teixeira Fernandez, 11639, 80; Eurico Garcia Rosa, 11640, 81; Eliane Segati de Oliveira Rocha, 11641, 81; Edna Gomes dos Santos, 11642, 81; Eudes Ferreira Silva Sobrinho, 11643, 82; Eliseu Jorge Ferraz, 11644, 82; Edvaldo Jose de Almeida, 11645, 82; Edmilson de Sousa Lemes, 11646, 83; Florinda de Souza Melo, 11647, 83; Francisco Canide de Moura, 11648, 83; Fabio Alexandre Carvalho Medeiros, 11649, 84; Fabricio Souza da Silva, 11650, 84; Francisco Sabino da Silva Neto, 11651, 84; Flavia Monique da Silva Costa, 11652, 85; Flavio Couto da Silva, 11653, 85; Francisco das Chagas dos Santos, 11654, 85; Fernando Reis de Oliveira, 11655, 86; Fabiana dos Santos Nunes, 11656, 86; Fabio Kazuyoshi Sonoda, 11657, 86; Françualdo Bozzano Pereira da Nobrega, 11658, 87; Fabio Duarte de Castro, 11659, 87; Fernando Luiz de Andrade, 11660, 87; Fábio Nunes Lopes, 11661, 88; Fabricio Marques Chaves, 11662, 88; Fernando Mascarenhas Torres Junior, 11663, 88; Fernando Dias da Silva, 11664, 89; Fernando Henrique Nunes Andrade, 11665, 89; Francisco Resende Pereira, 11666, 89; Glenda Maria de Morais, 11667, 90; Geraldo Nunes de Oliveira, 11668, 90; Gilmar Sergio Caixeta, 11669, 90; Gisele Cristine Polack Suzigan, 11670, 91; Gustavo de Oliveira Caldas, 11671, 91; Gustavo Arantes, 11672, 91; Gilda Pereira Braga Gomes, 11673, 92; Gilmar de Pádua, 11674, 92; Geraldo Sine, 11675, 92; Guilherme Salomão Guimarães Oliveira, 11676, 93; Guilherme Paiva Oliveira Machado, 11677, 93; Graziela Silva de Oliveira Marques Duarte, 11678, 93; Helder Cavalcante Lagoeiro, 11679, 94; Humberto Cristiano Ferreira da Silva, 11680, 94; Herbert David Rodrigues da Costa, 11681, 94; Humberto Galvao Ferolla, 11682, 95; Hattos Moura, 11683, 95; Itagiba Ribeiro da Silva Filho, 11684, 95; Ivani Neves Martins, 11685, 96; Iolanda Amelia de Lima, 11686, 96; Iruena de Paula e Sousa, 11687, 96; Ivany Moreira de Lima, 11688, 97; Ismail Carvalho de Souza Filho, 11689, 97; Jesse Gonçalves Umbelino, 11690, 97; Joao Batista Lino da Silva, 11691, 98; Juliano Cunha Sirqueira, 11692, 98; Jose Antonio de Camargo, 11693, 98; Jose Augusto Gomes de Faria, 11694, 99; Joao Batista de Araujo, 11695, 99; Janiti de Rezentavares, 11696, 99; Juliana Lina Portes, 11697, 100; Joaquim Francisco de Lima, 11698, 100; Joaquim Neto de Carvalho, 11699, 100; Juliana de Sa Jesus, 11700, 101; Juliano Pereira Costa, 11701, 101; Jose Marcio da Silva, 11702, 101; Jacqueline Ponciano Florentino, 11703, 102; Josenanes Sousa Macedo, 11704, 102; Jose Antonio de Almeida Santos, 11705, 102; Jose Pereira Lobo, 11706, 103; Jaaziel Francisco Pinho, 11707, 103; Jose Benedito Barbosa, 11708, 103; José Antonio Brito Andrade, 11709, 104; João Batista da Silva Gramacho, 11710, 104; Jair Amaral da Silva, 11711, 104; Jakson Expedito Veloso de Oliveira, 11712, 105; Jose Antonio Fabiano, 11713, 105; Jose Henrique Garcia, 11714, 105; Jander Carlos Bitencourt, 11715, 106; Julio Cesar de Castro, 11716, 106; Juliana Carneiro Alves, 11717, 106; Kleber Berteli Simei, 11718, 107; Kelly Aureliano Rosa, 11719, 107; Leila Moreira de Araujo, 11720, 107; Leonardo Raul de Paoli Tonoli, 11721, 108; Leonidas de Oliveira Silva, 11722, 108; Lucivanio Fernandes Batista, 11723, 108; Lucas Taube Jardim, 11724, 109; Luciano Carneiro de Queiroz, 11725, 109; Luciano Almeida Nunes, 11726, 109; Luana Resende Lacerda, 11727, 110; Luismar Rodrigues Queiroz, 11728, 110; Lucia de Souza Silveira, 11729, 110; Lúcia Teixeira Chaves Torres, 11730, 111; Leia Priscila Barreto dos Santos, 11731, 111; Larico Silvestre Filho, 11732, 111; Leidilaine de Jesus Dias, 11733, 112; Luciana Nunes de Almeida Rahal, 11734, 112; Lourdes Candida Cardoso de Oliveira, 11735, 112; Lazaro de Jesus Ribeiro, 11736, 113; Luiz Antonio de Brito Junior, 11737, 113; Leonardo Teixeira de Brito Filho, 11738, 113; Lucas Borges Cunha, 11739, 114; Maurelio Batista de Faria, 11740, 114; Mauricio Gonçalves de Medeiros, 11741, 114; Manoel Araujo de Almeida, 11742, 115; Maurinei Luiz da Silva, 11743, 115; Marco Eusebio Terencio Soares, 11744, 115; Maria Regina Ferreira de Andrade, 11745, 116; Maria Aparecida da Silva Santos, 11746, 116; Maria Jose Nunes da Silveira, 11747, 116; Marcos Camilo da Silva Ferreira, 11748, 117; Mara Rubia da Silva, 11749, 117; Murilo Stefani Marini, 11750, 117; Murilo Naves Oliveira, 11751, 118; Marco Tulio da Silva Rosa, 11752, 118; Manoel Xavier Dias, 11753, 118; Mauro Antonio da Silva, 11754, 119; Melissa Vieira Rabelo, 11755, 119; Marcos Rogerio de Brito, 11756, 119; Marco Antonio de Nardo, 11757, 120; Manoel Alves Barbosa Neto, 11758, 120; Marcio Roberto de Rezende, 11759, 120; Michele Hilario dos Santos, 11760, 121; Marcelo Alves e Silva, 11761, 121; Michell Said Ribeiro Mahmud, 11762, 121; Marcos Antonio Pessoa Gonçalves, 11763, 122; Marcelo Rodrigues de Oliveira, 11764, 122; Marco Paulo Hugueney Attie, 11765, 122; Maria Lucia Gomes Fabiano, 11766, 123; Meirian Rodrigues de Souza, 11767, 123; Maria Alice Castanheira, 11768, 123; Marcelo Ferraz de Toledo, 11769, 124; Maria Regina Ribeiro de Oliveira Maldi, 11770, 124; Maria Cristina Batista Meirelles Patricio, 11771, 124; Murilo Patricio da Silva, 11772, 125; Mário Marcio Rodrigues Pinheiro, 11773, 125; Nivaldo Borges Machado, 11774, 125; Nardel Caetano Inacio, 11775, 126; Nilva Caetano Inácio, 11776, 126; Nayara Ferreira Soares, 11777, 126; Natalia Lima Pires de Campos, 11778, 127; Noel Gonçalves Miranda, 11779, 127; Natalia Angela de Magalhaes, 11780, 127; Osmeire Freire de Oliveira, 11781, 128; Olinto Gomes Neto, 11782, 128; Odijanir Pereira dos Reis, 11783, 128; Odtwin Fritsche Filho, 11784, 129; Paulo Cesar Dornelas, 11785, 129; Paula Cristina Dias, 11786, 129; Poliana Lemos da Silva, 11787, 130; Pablo Vinicius de Souza Lima, 11788, 130; Pericles Roberto Alves Guimaraes, 11789, 130; Paulo Martir Nunes, 11790, 131; Pamella Araujo Marques, 11791, 131; Pedro Ribeiro da Silva, 11792, 131; Pedro Nunes Marques Junior, 11793, 132; Paulo Luiz da Silva, 11794, 132; Paula Regina de Souza Silva, 11795, 132; Pedro Anderson Espinola Chagas, 11796, 133; Peter Wassyl Czerewuta Neto, 11797, 133; Paulo Cesar Marques, 11798, 133; Raimunda Moreira dos Santos, 11799, 134; Rubens de Oliveira Ramos, 11800, 134; Raimundo Nonato de Jesus Souza, 11801, 134; Roberto Loureiro de Almeida, 11802, 135; Roberto Domingues de Almeida, 11803, 135; Ronaldo Pinto Monteiro, 11804, 135; Rejane Neris de Sousa, 11805, 136; Rogerio Azevedo de Oliveira, 11806, 136; Rogerio Rolland Said Amorim, 11807, 136; Rodrigo Henrique Pereira Gomes Alves, 11808, 137; Regino Marques Pereira, 11809, 137; Rosilene Duarte Costa, 11810, 137; Roberto Oliveira de Souza, 11811, 138; Rose Cristina Souza, 11812, 138; Reginaldo Vieira Marques, 11813, 138; Romel de Paula Cantuaria, 11814, 139; Rosilene Francisca da Cruz Araujo, 11815, 139; Rafael Bento Correia, 11816, 139; Ronivaldo Custodio dos Reis, 11817, 140; Simone Maria Veloso Batista, 11818, 140; Secundo Barbosa Magalhaes Neto, 11819, 140; Sandro Gonçalves dos Santos, 11820, 141; Sidney Ribeiro Silva, 11821, 141; Silvana Pereira de Almeida Rocha, 11822, 141; Sidney Borges Machado, 11823, 142; Natanael Oliveira de Melo, 11824, 142; Silvana Nardes de Assis, 11825, 142; Silvio José da Costa, 11826, 143; Sueli Fernandes Garcia, 11827, 143; Sejane de Melo Rocha Lima Silva, 11828, 143; Sergio Ricardo Marchiori, 11829, 144; Sergio Augusto Menezes Xavier, 11830, 144; Silas Rodrigues Cruz, 11831, 144; Thiago de Sousa Aquino, 11832, 145; Tatiane Lemes dos Santos, 11833, 145; Telma Aparecida Linhares Silverio, 11834, 145; Thiago Soares Campos, 11835, 146; Uugton Batista da Silva, 11836, 146; Uberdan Lessa Silva, 11837, 146; Vitor Hugo Rosa Junior, 11838, 147; Viviane Castro Mendes, 11839, 147; Vainer de Deus Vieira, 11840, 147; Virginia Maria de Oliveira, 11841, 148; Vanessa da Silva Pereira, 11842, 148; Venisio Ferreira da Silva, 11843, 148; Vanir Norma Vieira, 11844, 149; Valderlan Tunes de Matos, 11845, 149; Victor Ramaris Reis, 11846, 149; Vera Lucia Alves Ferreira, 11847, 150; Valdson Lopes dos Santos, 11848, 150; Valdirene Rodrigues Batista, 11849, 150; Wander Raimundo Garcia, 11850, 151; Wellington Oliveira Lara, 11851, 151; Wilson Roberto Silva, 11852, 151; Wesley Pereira de Brito, 11853, 152; Walmir Luis Rodrigues, 11854, 152; Wayner Murillo Elias Nunes Arraes, 11855, 152; Welington Altair Camargo, 11856, 153; Weiner Barbosa Ferreira, 11857, 153; Walteir Dias Pereira, 11858, 153; Wellington Souza da Silva, 11859, 154; Walgney Gonzaga de Castro, 11860, 154; William Salviano Machado, 11861, 154; Wendell César de Oliveira Carvalho, 11862, 155; Wembleyson de Azevedo Lopes, 11863, 155; Wilton Pereira da Fonseca, 11864, 155; Wanderson Vinicius Duarte Paulino, 11865, 156; Wladimir Lenin Santos Araujo, 11866, 156; Wellington Soares Carrijo, 11867, 156; Wesley Fernandes da Silva, 11868, 157; Maria da Conceicao Costa Rocha, 11869, 157; Diretora Tatiane Cristine Lucena Nunes Reg. nº 139-FIPAR/MS; Secretario Escolar Edilvo de Sousa Santos Reg. nº. 1022-CIP-Colégio Integrado Polivalente.

CANCELAMENTO

Cancelar o nome do aluno José Aparecido Soares, na publicação da Relação de Concluinte do Ensino de 2º Grau Técnico Assistente de Administração, do Centro Educacional Compacto Guará, publicada no DODF nº 241 de 29/11/2012, por ter sido publicado indevidamente.

Cancelar o nome da aluna Mariana Clemente Echkardt Simões, na publicação da Relação de Concluintes do Ensino Médio, publicadas no DODF nº151 de 31/07/2012, do Centro de Ensino Médio Paulo Freire do Plano Piloto, por ter sido publicado indevidamente.

Cancelar os nomes dos alunos Francisca Valdeane Silva de Oliveira e Rafael Albuquerque Feitosa, na publicação da Relação de Concluintes do Ensino Médio, publicadas no DODF nº14 de 21/01/1997 e DODF nº73 de 15/04/2011, do Centro de Ensino Médio Paulo Freire do Plano Piloto, por alteração de nome através de processo judicial.

Cancelar o nome do aluno Mario Bruno de Morais Pereira, na publicação da Relação de Concluintes do Ensino Médio-Educação de Jovens e Adultos, do Centro de Ensino Fundamental 312 de Samambaia, publicada no DODF nº 208 de 15 de outubro de 2012, por ter sido publicado indevidamente.

RETIFICAÇÃO

Na Relação de Concluintes do Técnico em Transações Imobiliárias, do INEDI - Instituto de Ensino Profissionalizante, publicada no DODF nº 244 de 05/12/2012, ONDE SE LÊ: "... Araina Basílio dos Santos...", LEIA-SE: "... Ariana Basílio dos Santos...",

Na Relação de concluintes do Ensino Médio-Educação de Jovens e Adultos, do Centro de Ensino Fundamental 312 de Samambaia, publicada no DODF nº 208 de 15 de outubro de 2012, ONDE SE LÊ: "... Demas Gomes da Silva...", LEIA-SE: "... Demas Bernardes da Silva...".

Na Relação de Concluintes do Instituto Monte Horebe Sobradinho, publicada no DODF nº 208 de 26 de outubro de 2011, ONDE SE LÊ: "... Rosane Cristina Dias Soares...", LEIA-SE: "... Rosane Cristina Dias Soares Ferreira...", publicada por força do Art. 109, da Resolução nº 01/2012-

Na Relação de Concluintes do Ensino Médio, do Centro Educacional Vale do Amanhecer, publicada no DODF n° 99 de 22 de maio de 2012, ONDE SE LÊ: "... Edilson Oliveira Dias...", LEIA-SE: "... Edielson Oliveira Dias...", ONDE SE LÊ: "... Marco Antonio Barbosa Alvarenga...", LEIA-SE: "... Marcos Antonio Barbosa Alvarenga..." ONDE SE LÊ: "... Maria Raimunda Pereira da Cunha...", LEIA-SE: "... Maria Raimunda Pereira Cunha...".

Na Relação de Concluintes do Ensino Médio-Educação de Jovens e Adultos, do Centro Educacional Bandeirantes, publicada no DODF nº 38 de 23 de Fevereiro de 2012, ONDE SE LÊ: "... Kleber Correa do Nascimento, 2264, 55...", LEIA-SE: "... Kleber Correia do Nascimento, 2264, 55...", publicada no DODF nº 152 de 01 de Agosto de 2012, ONDE SE LÊ: "... Marjorie Almeida Caldas, 2587, 63...", LEIA-SE: "... Marjorie Almeida Caldas de Morais, 2587, 63...", ONDE SE LÊ: "... Luana Barros Camilo, 2634, 79...", LEIA-SE: "... Luana Barros Camelo, 2634, 79...", publicada no DODF nº 180 de 04 de Setembro de 2012, ONDE SE LÊ: "... Wanderson Janer Silva Cruz, 2785, 29...", LEIA-SE: "... Wanderson Joner Silva Cruz, 2785, 29...", publicada no DODF nº 206 de 10 de Outubro de 2012, ONDE SE LÊ: "... Allison Gomes da Silva, 2880, 60..." LEIA-SE: "... Allisson Gomes da Silva, 2880, 60...".

ORDEM DE SERVIÇO Nº 58, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012, e conforme o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto n° 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 428/SEDF, de 08 de setembro de 2009, nos artigos 113 e 169 da Resolução nº. 1/2012-CEDF e, ainda, o contido no processo 460.000.904/2009, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Escolar do Colégio WGS, situado na QNQ 1, Conjunto 1, Lote 19 e 20, Ceilândia - Distrito Federal, mantido pelo Centro de Ensino WGS Ltda., com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 130 artigos e 36 páginas.

Art. 2º Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 59, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012, e conforme o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto n° 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 428/SEDF, de 08 de setembro de 2009, nos artigos 113 e 169 da Resolução nº. 1/2012-CEDF e, ainda, o contido no processo 410.001.582/2010, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Escolar da Pró-Educar Escola Técnica de Enfermagem, situada na QNA 41, Lote 3, Taguatinga - Distrito Federal, mantida por Pró-Educar Profissão e Educação Ltda., com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 100 artigos e 28 páginas.

Art. 2º Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 201, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012.

Divulga a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, RESOLVE:

Art. 1º A variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC relativa à atualização para o mês de referência de cálculo de janeiro de 2013 é de 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

PORTARIA Nº 202, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012.

Divulga a variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor – INPC para efeito do disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, RESOLVE:

Art. 1º A variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC relativa aos últimos doze meses para efeito do disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, é de 5,96% (cinco inteiros e noventa e seis centésimos por cento).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2013.

ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

PORTARIA Nº 203, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012.

Estabelece procedimentos relativos ao empenho, liquidação e pagamento de créditos no âmbito do programa instituído pela Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, de acordo com o art. 105, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no art. 6º-A do Decreto nº 29.396, de 13 de agosto de 2008, RESOLVE:

Art. 1º Os procedimentos relativos ao empenho, liquidação e pagamento de créditos no âmbito do programa de concessão de créditos aos adquirentes de bens e mercadorias e aos tomadores de serviços, instituído pela Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, dar-se-ão de acordo com as disposições desta Portaria.

Art. 2º A opção pelo recebimento dos créditos por meio de depósito em conta corrente ou poupança, mantida em instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional e indicada pelo beneficiário cadastrado no Programa referido no art. 1º, será feita por meio do sítio do Programa Nota Legal na rede mundial de computadores (www.notalegal.df.gov.br).

Art. 3º As solicitações de pagamento dos créditos do Programa serão analisadas pela Subsecretaria da Receita – SUREC/SEF, que as consolidará e remeterá para a Subsecretaria de Administração Geral – SUAG/SEF, por meio de arquivo digital, contendo relação nominal dos contribuintes beneficiados, indicando os respectivos CPFs, conta para depósito, valor individual e total para o exercício de competência.

Parágrafo único. A consolidação de que trata este artigo será acompanhada de declaração, assinada pelo Subsecretário da Receita, contendo o número total de contribuintes beneficiados e o valor total do lote a ser pago.

Art. 4º O Subsecretário de Administração Geral, na qualidade de ordenador de despesa, autorizará a emissão da respectiva Nota de Empenho e a liquidação e o pagamento da despesa, na forma dos artigos 29 e 30, incisos II, IV e V, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. A SUAG/SEF elaborará lista contendo os casos de devoluções de pagamentos que ocorrerem por erro na indicação dos dados bancários e a encaminhará à SUREC/SEF, que comunicará o fato aos respectivos contribuintes.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 181, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012.

O CHEFE DA UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso VIII, do art. 7º, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV e IX, do art. 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, c/c art. 1º, do Decreto 33.370, de 29 de novembro de 2011 e, ainda, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em seus arts. 217 e 229, e ainda o que consta da CI n° 014/2012 – CP 13, referente ao processo nº 126.000.005/2009, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo concedido à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 136, de 17 de setembro de 2012, publicada no DODF n° 189, de 18 de setembro de 2012 e alterada pela Ordem de Serviço nº 28, de 01 de março de 2012, publicada no DODF n° 44, de 02 de março de 2012.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA
COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 53/2012. (*)

Processo: 0040.000.481/2012. Interessado: Danone Ltda. CF/DF: 07.304.228/005-85. ICMS. Regime Especial de Apuração do ICMS (REA): Lei nº 4.160/2008. Não há falar em termo final do regime face à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.160/2008, com efeitos ex tunc e erga omnes, proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2008.00.2.013383-1. Em conformidade com entendimento exarado pelo Parecer nº. 199/2012 – PROFIS/PGDF, "não pode qualquer lei distrital valer-se de comandos normativos contidos na referida lei inconstitucional". O entendimento acima proferido aplica-se ao questionamento apresentado nos autos do processo 040.000.645/2012.

I – Relatório

1. O contribuinte em epígrafe aduz ser beneficiário do Regime Especial de Apuração do ICMS (REA), instituído pela Lei nº 4.160, de 13 de junho de 2008.

2. Informa o Consulente que a referida lei foi revogada expressamente pela Lei nº 4.731, de 29 de dezembro de 2011 que, por não conter prazo de início de vigência, submete-se à regra da vacatio legis contida no art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas

do Direito Brasileiro, começou a vigorar quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. Desta forma, entende o contribuinte que a Lei nº 4.160, de 2008 vigorou até 12 de fevereiro de 2012.
3. O Consulente afirma que, considerando a ausência de regulamentação específica sobre a matéria ora consultada, está adotando o seguinte procedimento: Para fatos geradores ocorridos até 12/02/2012 tem procedido a apuração pelo REA/ICMS e para fatos geradores ocorridos após 13/02/2012 tem promovido a apuração pelo Regime Normal.
4. Diante do exposto, argúi "se o procedimento por ela adotado (...) está correto. Caso não esteja, indaga sobre quais procedimentos deverá adotar em relação aos fatos geradores já ocorridos, bem como no que concerne a fatos geradores futuros."
5. Integram os autos o despacho do Sr. Subsecretário da Receita que suspende a análise da presente Consulta até que sejam prestadas as devidas orientações da douta Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF em decorrência de consulta formulada por esta Secretaria de Estado de Fazenda.
6. Cumpre responder o seguinte questionamento ao Consulente: "se o procedimento por ela adotado, informado no item I, está correto. Caso não esteja correto, indaga sobre quais procedimentos deverá adotar em relação aos fatos geradores já ocorridos, bem como no que concerne a fatos geradores futuros."
II – Análise
7. De início, cumpre-se destacar que o cenário legal relativo ao termo final do regime especial instituído pela Lei nº 4.160, de 2008, contempla a edição de três leis ordinárias, a saber: Leis nº 4.731 e nº 4.732, ambas de 29 de dezembro de 2011 e a Lei nº 4.808, de 9 de abril de 2012. As duas primeiras, contemporaneamente publicadas no Diário Oficial, ao prescreverem datas distintas de revogação da Lei nº 4.160, de 2008, inauguram antinomia jurídica que submeteu o termo final de vigência do REA/ICMS a indesejável situação de insegurança jurídica. 8. Objetivando afastar o mencionado cenário de instabilidade jurídica, foi editada a Lei Distrital nº 4.808, de 2012 que fixou, expressamente, a revogação da Lei nº 4.160, de 2008 à regra prevista na Lei nº. 4.731, de 2011, ou seja, quarenta e cinco dias após sua publicação.
9. Ocorre que, no mesmo dia de edição da Lei nº 4.808, de 2012, foi publicada a Ata de Julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2008.00.2.013383-1, que julgou declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 4.160, de 2008, sem, contudo, sinalizar quanto à existência ou não de modulação dos efeitos. Após a publicação do Acórdão nº. 588295, em 22 de maio de 2012, que estabeleceu a produção de efeitos ex tunc da apontada declaração de inconstitucionalidade, esta Secretaria de Estado de Fazenda encaminhou consulta à PGDF no sentido de que fosse esclarecido, dentre outro questionamento, o termo final de vigência do REA, tendo em vista que a Lei nº 4.808, de 2011, em vigor, estabeleceu termo final em aparente conflito com o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT.
10. Em decorrência, o Senhor Subsecretário da Receita, por intermédio do despacho exarado às fls. 27/28, pronunciou-se pela suspensão do andamento da presente Consulta até a prestação das orientações pela douta PGDF.
11. Em 11 de outubro de 2012 foram aprovados os Pareceres nº 121/2012 – PROFIS/PGDF e 199/2012 – PROFIS/PGDF (este dotado de caráter complementar em relação àquele). Do Parecer nº 199/2012 – PROFIS/PGDF pode-se extrair o seguinte excerto:
http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=32356&txtAno=2010&txtTipo=6&txtParte=.Ao declarar uma norma jurídica inconstitucional, diz o órgão jurisdicional que ela é nula, despedida de qualquer validade e de eficácia durante o tempo em que vigorou, salvo quando a decisão, nas hipóteses permitidas pela legislação, preveja efeitos ex nunc ou a partir de outro momento a ser fixado, o que não aconteceu no presente caso. Esta seria a hipótese de modulação dos efeitos sobre a teoria das nulidades no controle concentrado de constitucionalidade. (...) Por ter a decisão proferida na ADI n. 2008.00.2.013383-1 declarado inconstitucional a Lei n. 4.160/2008 (REA/ICMS), aplicando-lhe os efeitos ex tunc e erga omnes, não pode qualquer lei distrital valer-se de comandos normativos contidos na referida lei inconstitucional." (O destaque integra o original).
12. Em conformidade com entendimento exarado pelo Parecer nº. 199/2012 – PROFIS/PGDF, "não pode qualquer lei distrital valer-se de comandos normativos contidos na referida lei inconstitucional" (Lei nº. 4.160, de 2008 – REA/ICMS). Assim, não têm aplicação os comandos da Lei nº. 4.808, de 2011, no que se refere às regras disciplinadoras do termo da vigência do REA/ICMS.
III – Resposta
13. Diante do questionamento formulado pelo Consulente, apresenta-se a seguinte resposta: o procedimento relatado pelo contribuinte não está em conformidade com os entendimentos consignados pelo eg. TJDFT e pela douta PGDF. Deve, o Consulente, pautar-se nestes entendimentos para proceder à apuração do imposto pelo regime normal.
14. Por derradeiro, informamos que o contribuinte, como aditamento ao processo objeto destes autos, inaugurou o processo nº 040.000.645/2012, manifestando entendimento no sentido de que o prazo de vigência e eficácia do REA/ICMS dar-se-ia somente no dia 30 de março de 2012, por força do princípio da anterioridade nonagesimal, contido na alínea "c" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal. Ao final, o Consulente indaga acerca da correção do seu entendimento. Considerando que a argumentação do Consulente ora delineada em nada inova com respeito às conclusões contidas nestes autos, concluímos que o presente pronunciamento aplica-se ao questionamento apresentado nos autos do processo 040.000.645/2012.
À consideração de V.Sª.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2012.
ARISVALDO MARINHO CUNHA
Coordenação de Tributação
Assessor Técnico

Aprovo o Parecer do Assessor Técnico desta Coordenação de Tributação e assim decido, por avocação, no exercício da competência por delegação originária, nos termos do que dispõe a alínea a do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº. 10, de 13 de fevereiro de 2009 (Diário Oficial do Distrito Federal – DODF – nº 34, de 17 de fevereiro de 2009).
A presente decisão será publicada no DODF e terá eficácia normativa após seu trânsito em julgado. Esclareço que o Consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda no prazo de trinta dias, contado de sua publicação no DODF, conforme dispõe o art. 78, II, combinado com o caput do art. 79 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011.
Encaminhe-se para publicação, nos termos do inciso II do art. 113 do Anexo Único da Portaria nº 648 - SEFP, de 21 de dezembro de 2001.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2012.
FAYAD FERREIRA
Coordenação de Tributação
Coordenador

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreções no original, publicado no DODF nº 229, de 12/11/2012.

COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

DESPACHOS DO GERENTE
Em 05 de dezembro 2012.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea "a", item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, AUTORIZA a restituição/compensação de tributo(s) aos contribuinte(s) abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR (R$): 042.001.726/2012, ELIAS SILVA BERNARDES, IPTU/TLP, R$ 189,24; 042.003.541/2012, RUTE DE SOUZA BATISTA, IPTU, R$ 85,31; 042.003.549/2012, SONIA OLIVEIRA DE PAULA, IPTU, R$ 30,23; 042.003.564/2012, MARIA NILSA DE SOUSA, TLP, R$ 388,61; 042.003.623/2012, GLEDISTONY DA SILVA FARIAS, IPVA, R$ 205,82; 042.003.790/2012, GERSON DE SALES, ITBI, R$ 971,64; 042.003.805/2012, WALTER JOSÉ AMORIM, PARCELAMENTO, R$ 854,54; 042.003.815/2012, ANA DULCE ALVES DE LIMA, IPTU/TLP, R$ 398,98; 042.003.840/2012, NEUSA MARIA DE SOUSA FERREIRA, ITCD, R$ 1.716,59; 042.003.850/2012, SENHORA ROSA DA SILVA, IPTU/TLP, R$ 132,85; 042.003.878/2012, JURACY DA SILVEIRA SANTANA, IPTU/TLP, R$ 897,69; 042.003.883/2012, NAIR LOURENÇO DE JESUS, IPTU/TLP, R$ 103,93; 042.003.942/2012, GUILHERMINA MARIA DE MELO, IPTU/TLP, R$ 300,20; 042.003.943/2012, LUIZ CARLOS NEVES, IPTU/TLP, R$ 386,59; 042.003.974/2012, ANTONIO MESSIAS PEREIRA, IPTU/TLP, R$ 455,44; 042.004.015/2012, FLORIANO KRULY NETO, IPVA, R$ 213,28; 042.004.133/2012, ITAERSON GOMES DE AGUIAR, IPVA, R$ 602,43; 042.004.178/2012, JANETE FARIAS WEINSTEIN, ITCD, R$ 1.210,96; 042.004.185/2012, MISSIANE GOMES RAMOS, IPTU/TLP, R$ 936,25; 042.004.218/2012, CLEIDE BATISTA RIBEIRO, IPVA, R$ 837,83; 042.004.220/2012, ADAUTO LUCIO DE MESQUITA, IPTU/TLP, R$ 305,04; 042.004.223/2012, ADAUTO LUCIO DE MESQUITA, IPTU/TLP, R$ 211,95.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea "a", item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, AUTORIZA a restituição/compensação de tributo(s) aos contribuinte(s) abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR (R$): 042.004.242/2012, ROSALINA FERREIRA LEAL, IPTU/TLP, R$ 378,12; 042.004.255/2012, CRISTIANE MOREIRA CALDEIRA, IPVA, R$ 490,65; 042.004.260/2012, VALÉRIA REGINA DE OLIVEIRA LIMA, IPVA, R$ 296,77; 042.004.299/2012, ZORAITE PEREIRA FRANCISCA, IPVA, R$ 973,58; 042.004.350/2012, MAIS FESTAS LEAL CURADO LTDA, IPVA, R$ 215,56; 042.004.520/2012, DERMIVAL SILVA CARVALHO, IPVA, R$ 146,89; 042.004.608/2012, ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO, IPTU/TLP, R$ 866,19; 042.004.620/2012, FERNANDA DE SOUZA FERNANDES, IPVA, R$ 77,10; 042.004.682/2012, ADRIANA MARIA CABRAL, IPVA, R$ 1.292,02; 042.004.763/2012, JAQUELINE KELLY DE SOUZA LOURENÇO, IPVA, R$ 336,01; 042.004.777/2012, MARIA DO CARMO XAVIER DA SILVA, IPTU/TLP R$ 132,38; 042.004.814/2012, HILDA ELIZABETE FAUSTINA DA SILVA, TAXA UTIL. LOGRADOURO PÚBLICO, R$ 252,63; 042.004.820/2012, GERCILIO RODRIGUES DE MORAIS, IPTU/TLP, R$ 211,52; 042.004.823/2012, AILTON BISPO DOS SANTOS JÚNIOR, IPTU/TLP, R$ 22,23; 042.004.849/2012, JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA CARNEIRO, IPTU/TLP, R$ 169,26; 042.004.885/2012, MARIA ABADIA BORGES, IPVA, R$ 353,51; 042.004.921/2012, JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, IPTU/TLP, R$ 425,33; 042.004.949/2012, LEANDRO SEVERO DE OLIVEIRA, IPTU/TLP, R$ 125,88; 042.004.954/2012, SANDRA DE JESUS CARDOSO DALEFFI, IPVA, R$ 472,65; 042.004.955/2012, GERALDO BARBOSA DE CASTRO, IPTU/TLP, R$ 231,59; 042.005.014/2012, CASA DA QUÍMICA LTDA EPP, IPVA, R$ 180,79; 042.005.024/2012, AMAZONIA TODA TANG, IPTU/TLP, R$ 126,00.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

DESPACHOS DO GERENTE
Em 6 de dezembro 2012.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela

Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea "a", item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, AUTORIZA a restituição/compensação de tributo(s) aos contribuinte(s) abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR (R$): 042.005.029/2012, SANDRA NUNES COSTA TAVARES, IPVA, R$ 294,09; 042.005.032/2012, MARIA DOS ANJOS SANTOS SOARES, IPTU/TLP, R$ 358,65; 042.005.037/2012, DANIELA MARQUES DE OLIVEIRA LIMA, IPTU/TLP, R$ 243,70; 042.005.038/2012, MARIA TEREZINHA BORGES, IPTU/TLP, R$ 237,95; 042.005.062/2012, ANTONIO PAULO VALDEVINO, IPTU/TLP, R$ 117,10; 042.005.086/2012, CARMEN MARIA DE ARAUJO LIRA, IPTU/TLP, R$ 117,36; 042.005.102/2012, REGINALDO FLEURY DAVID LADEIA, IPTU/TLP, R$ 154,62; 042.005.150/2012, JOAQUIM SILVA, IPTU/TLP, R$ 454,87; 042.005.161/2012, NILDA MACIEL DE LIMA, IPTU/TLP, R$ 82,89; 042.005.185/2012, IMBRAIM ANACLETO MARTINS, IPVA, R$ 345,98; 042.005.190/2012, FIDELCINO VICENTE PINTO, IPTU R$ 29,67; 042.005.250/2012, RJ DE FARIA CONSULTORIA NUTRICIONAL ME, IPVA, R$ 1.685,03; 042.005.328/2012, EDERALDO ALVES FERNANDES, IPVA, R$ 1.064,88; 042.005.344/2012, ELENIR DE FATIMA BARBOSA PEREIRA, IPVA, R$ 825,48; 042.005.4062012, FRANCISCO JOAQUIM ARARA FILHO, IPVA, R$ 498,28; 042.005.438/2012, EUNICE DA SILVA PINTO, IPVA, R$ 384,26; 043.001.450/2012, JOSE ANTONIO DE EVARISTO MENESCAL, IPVA, R$ 84,31; 043.002.492/2012, FRANCISCO ALMEIDA FILHO, IPVA, R$ 390,36; 043.003.281/2012, MARCIO PEREIRA CAVALCANTE, IPTU/TLP, R$ 307,72; 043.003.449/2012, JCO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, IPVA, R$ 425,41; 043.003.453/2012, MARDEN ALVES PARREIRA, IPVA, R$ 1.276,38.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea "a", item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, AUTORIZA a restituição/compensação de tributo(s) aos contribuinte(s) abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR (R$): 043.003.505/2012, FRANCISCA ADRIANA RODRIGUES DA SILVA, IPTU/TLP, R$ 127,93; 043.003.617/2012, ANNA CLAUDIA MONTEIRO DE QUEIROZ, IPVA, R$ 51,44; 043.003.618/2012, JESSE TEIXEIRA DE QUEIROZ, IPVA, R$ 260,60; 043.003.619/2012, JESSE TEIXEIRA DE QUEIROZ, IPVA, R$ 275,89; 043.004.011/2012, ANA PAULA DE ALVARENGA ADEODATO, IPVA, R$ 584,79; 046.003.636/2012, MARIA DENIZA FERREIRA DE SOUSA, IPVA, R$ 194,67; 046.003.848/2012, HERLEI RIBEIRO DA SILVA, IPVA, R$ 846,86; 047.001.066/2012, HAVAI ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA, IPVA, R$ 788,15; 047.001.073/2012, EMPLAC COMÉRCIO DE PLACAS PARA VEÍCULOS LTDA EPP, IPVA, R$ 683,96; 047.001.185/2012, MAURO MENDES BARBOSA, IPVA, R$ 961,01; 047.001.231/2012, SANDRA ELIZA DE MELO, IPTU/TLP R$ 457,79; 127.005.266/2012, VINTAGE CUPCAKES DOCES LTDA, IPVA, R$ 428,37; 127.007.165/2012, KARINA AMORIM SAMPAIO COSTA, IPTU/TLP, R$ 309,02; 127.007.236/2012, CLEONICE MARTINS ROSA, IPVA, R$ 114,33; 127.007.8012012, FLÁVIO TOBIAS ACATAUASSÚ NUNES, IPVA, R$ 372,32; 127.008.174/2012, MARIA MARGARIDA DA PAIXÃO GOMES DA COSTA, IPVA, R$ 667,21; 127.008.223/2012, HELIZA CRISTINA CAVALCANTI FERNANDES, ITBI, R$ 3.213,76; 127.008.701/2012, CARLOS RONALD NOBRE LUCAS, TLP, R$ 237,95; 127.008.754/2012, VICTOR LUIZ VIEIRA, IPVA, R$ 812,31; 127.009.414/2012, SEBASTIÃO LOPES DA SILVA, IPTU/TLP, R$ 830,74.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea "a", item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, RESOLVE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de restituição para o(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, MOTIVO, TRIBUTO: 042.003.707/2012, RIDAULT CAMPOS LIMA, tendo em vista que o requerente não atende aos requisitos constantes dos artigos 75 a 81 da Lei 4.567/2011, e 111 a 120 do Decreto nº 33.269/2011, IPTU/TLP; 042.004.221/2012, ACACIO COSTA SILVA FILHO, tendo em vista que o requerente não atende aos requisitos constantes dos artigos 56 a 66 do Decreto nº 33.269/2011 e também da Lei Nº 4.567/2011, IPVA; 042.005.053/2012, SANDRA MENDES GUIMARÃES VIEIRA, tendo em vista que a requerente não atende aos requisitos constantes dos artigos 75 a 81 da Lei 4.567/2011, e 111 a 120 do Decreto nº 33.269/2011, IPTU/TLP; 127.006.515/2012, MANOEL DOS REIS DE SOUSA ARAUJO, tendo em vista que o requerente não atende aos requisitos constantes dos artigos 75 a 81 da Lei 4.567/2011, e 111 a 120 do Decreto nº 33.269/2011, IPVA; 127.008.835/2012, FREDERICO ROBERTO DE AZEVEDO VASCONCELOS, tendo em vista que o requerente não atende aos requisitos constantes dos artigos 75 a 81 da Lei 4.567/2011, e 111 a 120 do Decreto nº 33.269/2011, ITBI; 127.008.855/2012, ELSON DE SOUSA RIBEIRO, tendo em vista que o requerente não atende aos requisitos constantes dos artigos 75 a 81 da Lei 4.567/2011, e 111 a 120 do Decreto nº 33.269/2011, ITBI. Cumpre esclarecer que, nos termos do caput, do artigo 70, da Lei N° 4.567/2011, o(s) interessado(s) poderá (ão) recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea "a", item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, RESOLVE: TORNAR SEM EFEITO o Despacho de Indeferimento nº 85, de 04 de setembro de 2012, publicado no DODF n° 184, do dia 11/09/2012, página 05, referente ao processo abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO e PLACA: 042.003.158/2012, MARIA APARECIDA DA SILVA, HAE3022.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea "a", item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, RESOLVE: TORNAR SEM EFEITO o Despacho de Indeferimento nº 105, de 22 de outubro de 2012, publicado no DODF n° 217, do dia 25/10/2012, página 04, referente ao processo abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO e PLACA: 042.003.768/2012, RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SINIMBU, JIN2992.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO N° 110, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea "a", item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, com fundamento na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001 e Lei n° 4.727 de 28 de dezembro de 2011, DECIDE: INDEFERIR o pedido de REMISSÃO e/ou NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o veículo abaixo relacionado, objeto de roubo, furto ou sinistro na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, PLACA, MOTIVO E EXERCÍCIO: 042.004.198/2012, JOEL ARRAES, JHP7044, tendo em vista que o veículo foi recuperado em 08/08/2011, 2011; 042.004.271/2012, LEILIANE RODRIGUES CORREA SILVA, KXS0006, tendo em vista que o contribuinte efetuou o pagamento de todas as parcelas do IPVA/2012, desta forma, não há parcelas vincendas do imposto, pois o pagamento extinguiu o crédito tributário. Portanto não há como remitir crédito tributário já extinto, 2012; 042.004.342/2012, BALSANUFO ROBERTO DE OLIVEIRA, JFS4524, tendo em vista que o débito encontra-se ajuizado. Conforme PAF - Decreto nº 33.269, de 18/10/2011, 2006; 042.004.353/2012, ANTONIO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, JFV0273, tendo em vista que o débito encontra-se ajuizado. Conforme PAF - Decreto nº 33.269, de 18/10/2011, 2012; 042.004.373/2012, RODRIGO CÓRDOVA LUSTOSA, JHR8691, tendo em vista que não há parcelas vincendas. Obs.: o veiculo foi transferido para outra UF e o IPVA encontra-se quitado, desta forma não há o que remitir, 2012; 042.004.511/2012, LINDOMAR GONÇALVES FERNANDES, JIL1296, tendo em vista que o não há parcelas vincendas. Obs.: o Furto ocorreu após o vencimento da 1ª e 2ª parcela. O IPVA/2011 encontra-se totalmente quitado, desta forma não há o que remitir, 2011; 047.001.082/2012, MARIA HELENA DE ARAUJO GUIMARÃES, JFV4111, tendo em vista que não há parcelas vincendas na data da ocorrência Nº 5.843/2012, 2012. Cumpre esclarecer que, nos termos do caput, do artigo 70, da Lei N° 4.567/2011, o(s) interessado(s) poderão recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 111, DE 6 DE DEZEMBRO 2012.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea "a", item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, e com fundamento nas Leis nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996 e/ou 3.804, de 8 de fevereiro de 2006, DECIDE: INDEFERIR por falta de amparo legal, o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão "causa mortis", relativo ao(s) seguinte(s) processo(s), conforme exposto na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, "DE CUJUS", DATA DO ÓBITO, MOTIVO: 042.005.293/2012, OTACILIA PEREIRA BARBOSA SILVA, GENÉSIO ANTONIO DA SILVA, 25/02/1995, o falecimento ocorreu antes da vigência da lei 1.343, de 27 de dezembro de 1996; 042.005.327/2012, DJANIRA LIMA SOUSA, DEIJACI LIMA SOUSA, 03/08/2009, tendo em vista que o patrimônio a ser transmitido pela "de cujus", ultrapassa o valor de R$ 69.141,61, ano do fato gerador; 046.003.015/2012, NARDÉLIO NUNES PEREIRA, ALMERINDA ROSA NUNES, 21/08/2011, valor venal do patrimônio transmitido é superior ao limite legal estabelecido para concessão de isenção. Cumpre esclarecer que, nos termos do caput, do artigo 70, da Lei N° 4.567/2011, o(s) interessado(s) poderá (ão) recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO
PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 516, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012.

Defere recurso contra cancelamento de incentivo econômico de empresa incentivada no âmbito do Pró/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Copep/DF em sua 97ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de novembro de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Deferir o recurso a cancelamento de incentivo econômico da empresa Trevo Comércio de Tecidos Ltda Me, objeto do processo 370.000.753/2010.

Art. 2º Excluir a empresa do anexo da Resolução nº. 01, de 20 de maio de 2011, publicada no DODF n°. 97, de 23 de maio de 2011, página 05, que tornou público o cancelamento dos editais que aprovaram as pré-indicações de área e a suspensão dos efeitos das Resoluções que aprovaram os Projetos de Viabilidade Econômico-Financeira.

Art. 3º Encaminhar o presente processo para assinatura de Contrato de Concessão de Direito Real e Uso com Opção de Compra junto à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

CHRISTIANNO NOGUEIRA ARAÚJO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 517, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012.

Indefere recurso contra cancelamento de incentivo econômico de empresa incentivada no âmbito do Pró/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Copep/DF em sua 97ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de novembro de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir o recurso a cancelamento de incentivo econômico da empresa JBL Indústria, Comércio e Serviço de Manutenção de Veículos Ltda, objeto do processo 160.003.066/2000.

Art. 2º Manter os termos da Resolução nº. 232/2011 – COPEP/DF, de 26 de setembro de 2011, publicada no DODF n°. 191, de 30 de setembro de 2011, páginas 40 e 41, que tornou público o cancelamento do incentivo econômico e a pré-indicação de área da empresa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

CHRISTIANNO NOGUEIRA ARAÚJO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

PORTARIA CONJUNTA N° 63, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com o disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010 e em consonância com o artigo 10, inciso VII da Lei nº 4.614, de 12 de agosto de 2011, RESOLVEM:

Art. 1º Estornar o saldo parcial da Portaria Conjunta nº 19, de 09/07/2012, publicada no DODF nº 135, de 10/07/2012, páginas 61 e 62.

DE: UO: 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL
UG: 190.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL
PARA:UO: 22.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
UG: 190.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Portaria Conjunta nº	Nota de Crédito nº	Fonte de Recursos	Valor a Estornar R$	Objeto
19, de 09/07/2012. (DODF nº. 135, de 10/07/2012).	18	100	129.063,00	Estorno parcial da Nota de Crédito nº 18, haja vista a situação atual do procedimento licitatório em curso, indicar que os créditos anteriormente transferidos não serão utilizados na sua totalidade.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID JOSÉ DE MATOS
Secretário de Estado de Obras
U. O Cedente

NILSON MARTORELLI
Diretor Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
U. O Favorecida

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

PORTARIA CONJUNTA N° 07, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com o disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº. 32.598, de 15 de dezembro de 2010 e em consonância com o artigo 10, inciso VII da Lei nº 4.614, de 12 de agosto de 2011, RESOLVEM:

Art. 1º Estornar o saldo remanescente da Portaria Conjunta nº 02, de 31/05/2012, publicada no DODF nº 107, de 01/06/2012, página 10:

DE: UO: 22.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
UG: 190.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
PARA UO: 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL
UG: 190.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL

Portaria Conjunta nº	Nota de Crédito nº	Fonte de Recursos	Valor a Estornar R$	Objeto
02, de 31/05/2012. (DODF nº 107, de 01/06/2012)	03	100	188.340,55	Estornar o saldo remanescente da Nota de Crédito nº 03, de 01/06/2012, face a não utilização em sua totalidade.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

NILSON MARTORELLI
Diretor-Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
U. O Cedente

DAVID JOSÉ DE MATOS
Secretário de Estado de Obras
U. O Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ATO CONVOCATÓRIO Nº 318/2012

O Subsecretário de Administração Geral/SES-DF comunica a abertura da Dispensa de Licitação, emergencial, referente aquisição de Solução Peróxido de Hidrogênio 6,3% + Ácido Acético 22,0% + Ácido Peracético 2,0% Galão com 20 Litros, nos termos da Lei nº 8.666/93, processo nº 060.008.149/2012-SES. O recebimento das propostas juntamente com as documentações originais ou cópias autenticadas em envelope lacrado, será até 10h00min do dia 17 de Dezembro de 2012. Endereço: Diretoria de Análise, Prospecção e Aquisições/SAG/SES-DF no Setor Áreas Isoladas Norte – Parque Rural S/N – Bloco A - 1º andar – Brasília/DF – CEP 70.086-900. O ato convocatório está disponível na Diretoria de Análise, Prospecção e Aquisições – DAPA.

JOSÉ DE MORAES FALCÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 253, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais prevista nos artigos 255 e 257 da Lei Complementar 840, de 23 de dezembro de 2011, incisos VIII e XL do artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007, e tendo em vista o constante do Processo nº 055.016479/2012; RESOLVE:

Art. 1° Arquivar o Processo Administrativo Disciplinar nº 055.016479/2012, com fulcro no inciso III, § 1º do artigo 244, face à prescrição da ação punitiva da Administração, em conformidade com o previsto nos artigos 207, inciso II e 208, inciso I, todos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

INSTRUÇÃO Nº 853, DE 1° DE OUTUBRO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, e na forma da Instrução de Serviço nº 732/2012, RESOLVE:

Art. 1º Renovar o credenciamento e realizar a mudança de registro do Centro de Formação de Condutores B CLASSE A LTDA - EPP, CNPJ nº 03.573.989/0001-10, em virtude da ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA da empresa, na qual o Capital Social passou a ser distribuído entre os sócios Edivaldo Alves de Oliveira, CPF: 498.649.204-72 e Marileide Ehric de Sousa do Nascimento, CPF: 760.065.064-91, cabendo à administração da sociedade ao sócio Edivaldo Alves de Oliveira. Localizado no endereço SCS QUADRA 01 BLOCO E Nº 30 SALA 212, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.303-900, segundo a sétima alteração contratual registrada na Junta Comercial em 06/08/2012, sob o número 20120594366, pelo período de 1/8/2012 a 31/7/2013, em virtude da atualização cadastral anual contida no processo número 055.029918/2012 - NUCREH.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

INSTRUÇÃO Nº 854, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, e na forma da Instrução de Serviço nº 732/2012, RESOLVE:

Art. 1º Renovar o credenciamento do Centro de Formação de Condutores B VERONA LTDA ME (VERONA FILIAL TAGUATINGA), CNPJ nº 26.993.907/0002-73, com os sócios Hualisson Henrique Dias Silva, CPF: 704.416.931-72 e Maria Saúde Dias Silva, CPF: 398.557.241-00, cabendo a administração da empresa à sócia Maria Saúde Dias Silva, localizado no endereço C 09 Lote 13 Sala 204 – Taguatinga – DF, CEP 72.010.090, segundo a décima primeira alteração contratual registrada na Junta Comercial em 27/09/2010, sob o número 53900281891, pelo período de 1/8/2012 a 31/7/2013, em virtude da atualização cadastral anual contida no processo número 055.024044/2012 - NUCREH.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

INSTRUÇÃO Nº 855, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, e na forma da Instrução de Serviço nº 732/2012, RESOLVE:

Art. 1º Renovar o credenciamento do Centro de Formação de Condutores CARMO CFC A LTDA ME, CNPJ nº 03.834.406/0003-20, com os sócios Eliane Michelle Rodrigues Bomfim, CPF: 008.236.571-75 e Leila Lourenço Brasil, CPF: 620.801.641-04, cabendo a administração da empresa à sócia Leila Lourenço Brasil, localizado no endereço QNM 18 Conjunto E Lote 04 – Ceilândia – DF, CEP 72.210.185, segundo a sétima primeira alteração contratual registrada na Junta Comercial em 28/01/2011, sob o número 20110068734, pelo período de 1/8/2012 a 31/7/2013, em virtude da atualização cadastral anual contida no processo número 055.019054/2012 - NUCREH.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

RETIFICAÇÃO

No Aditamento nº 47/2012, celebrado entre o DETRAN-DF e a empresa CONSÓRCIO BRASÍLIA SEGURA, formado pelas empresas PERKONS S.A (Líder do Consórcio) e PANAVÍDEO TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA, publicado no DODF nº 250, de 12/12/2012, p. 85; ONDE SE LÊ: "...Data de assinatura 23 de novembro de 2012 – Assinam: José Alves Bezerra e Márcio Mendes da Silva..."; LEIA-SE: ."...Data da assinatura: 23 de novembro de 2012 – Assinam: José Alves Bezerra e Sérgio Mortoza dos Santos...".

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

Na Instrução nº 245, de 10 de dezembro de 2012, publicada no DODF nº 249, de 11 de dezembro de 2012, página 34, ONDE SE LÊ: "... Coordenador da Comissão e Coordenador Financeiro...", LEIA-SE: "...Coordenador da Comissão e Coordenador Administrativo...".

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996 c/c com o art. 19, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010 RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 21.206 – AGÊNCIA REGULADORA DE AGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA;

UG: 150206 – AGÊNCIA REGULADORA DE AGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA.

PARA: UO: 44.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL;

UG: 440.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL.

PROGRAMA DE TRABALHO: 04.122.6006.8517.9649; NATUREZA DA DESPESA: 33.90.39; FONTE DE RECURSOS: 151; VALOR R$ 42.691,94 (quarenta e dois mil seiscentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos); OBJETO: Execução, em caráter emergencial, de serviços de impermeabilização de pontos da cobertura da ala norte do terminal ferroviário de Brasília.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

VINICIUS FUZEIRA DE SÁ E BENEVIDES
Diretor Presidente
U.O. Cedente

ALÍRIO NETO
Secretário
U.O. Favorecido

DESPACHO Nº 105, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA, Ad Referendum da Diretoria Colegiada, nos termos no inciso IV, do artigo 23, da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008 e no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso VII, do artigo 14, da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, Lei nº 10.520/2002, tendo em vista o que consta nos autos do processo 197.001.066/2012, referente ao Pregão Eletrônico nº 06/2012 que versa sobre a contratação de Empresa para a prestação de serviços de agenciamento de viagens com emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, para membros, servidores e colaboradores eventuais, tendo em vista a adjudicação de seu objeto, pelo pregoeiro, em favor da empresa Santa Edwiges Turismo Eireli EPP, CNPJ nº 09.215.207/0001-58, RESOLVE: HOMOLOGAR o certame.

VINICIUS FUZEIRA DE SÁ E BENEVIDES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 200, de 22 de novembro de 2012 publicada no DODF nº 238, de 26 de novembro de 2012, página 49, ONDE SE LÊ: "... Suspender, em 02 (dois) dias..."; LEIA-SE: "... Suspender, em 03 (três) dias...".

FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLÓGICO DE BRASÍLIA

PORTARIA CONJUNTA N° 11 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com o disposto no Decreto nº. 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº. 32.598, de 15 de dezembro de 2010, e em consonância com o artigo 10, inciso VII da Lei nº 4.614, de 12 de agosto de 2011, RESOLVEM:

Art. 1º Estornar o saldo total da Portaria Conjunta nº 04, de 01/06/2012, publicada no DODF nº 108 de 04/06/2012, página 08:

DE: UO: 21.207 – FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLÓGICO DE BRASÍLIA
UG: 150.204 – FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLÓGICO DE BRASÍLIA
PARA UO: 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL
UG: 190.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL

Portaria Conjunta nº	Nota de Crédito	Fonte de Recursos	Valor R$	Objeto
04, de 01/06/2012. (DODF nº 108 de 04/06/2012)	01	100	722.598,87	Estorno parcial da Nota de Crédito nº 01, de 04/06/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BELARMINO DA GAMA FILHO
Diretor-Presidente da Fundação Jardim Zoológico de Brasília
U. O Cedente

DAVID JOSÉ DE MATOS
Secretário de Estado de Obras
U. O. Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE

PORTARIA Nº 246, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto nº 26.688 de 29 de março de 2006, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a realização do evento "XXIV CAMPEONATO DE FUTEBOL AMADOR DO PARANOÁ", nos termos constantes do processo 220.001.099/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO CÉSAR RIBEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

CONSELHO DE POLÍTICA SOBRE DROGAS DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012.

Concede o registro de Ente Antidrogas no Distrito Federal ao requerente abaixo nominado.

O PRESIDENTE DOO CONSELHO DE POLÍTICA SOBRE DROGAS DO DISTRITO FEDERAL, no exercício da competência de que trata o artigo 12 do Decreto nº 32.108, de 25 de agosto de 2010, considerando o disposto na RDC nº 29/2011, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e o teor da Resolução nº 03/2009 – CONEN e o contido do processo nº 0400.001668/2011, RESOLVE:

Art. 1º Conceder, em caráter definitivo, pelo período de 3 (três) anos, a contar da publicação da Resolção nº 8, de 2 de dezembro de 2011, publicada no DODF nº 23, de 13 de dezembro de 2011, no Cadastro de Entes e Agentes Antidrogas do Distrito Federal - CEAAD, nº 07/2011, à CENTRO DE REINTEGRAÇÃO DEUS PROVERÁ – CNPJ: 05.375.890/0001-30.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO GIL GUIMARÃES

SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA

PORTARIA CONJUNTA Nº 24, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012. (*)

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Revogar a Portaria Conjunta nº 06, de 06 de junho de 2012, publicada no DODF nº 112, de 12 de junho de 2012, página 07.

Art. 2º Descentralizar o Crédito Orçamentário na forma que especifica:

DE: U.O: 51101 – Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal
U.G: 510101 – Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal

PARA: U.O: 22201 – Companhia Urbanizadora Nova Capital do Brasil - NOVACAP
U.G: 190201 – Companhia Urbanizadora Nova Capital do Brasil - NOVACAP

PROGRAMA DE TRABALHO: 14.421.6223.1825.0001 – Construção de Unidades de Internação – Distrito Federal

NATUREZA DA DESPESA	VALOR R$	FONTE
4.4.90.51	9.000.000,00	100

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário, objetivando a contratação de Empresa de Engenharia, para construção de Unidades de Internação Socioeducativa, sendo R$ 6.000.000,00 para a Unidade de Santa Maria e R$ 3.000.000,00 para a Unidade de Brazlândia.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

REJANE PITANGA
Secretária de Estado
U.O Cedente

NILSON MARTORELLI
Diretor Presidente
U.O. Favorecida

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção de valor no original, publicado no DODF nº 250, de 12 de dezembro de 2012, página 38.

PORTARIA CONJUNTA Nº 25, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012.(*)

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Revogar a Portaria Conjunta nº 04, de 08 de maio de 2012, publicada no DODF nº 90, de 09 de maio de 2012, página 12.

Art. 2º Descentralizar o Crédito Orçamentário na forma que especifica:

DE: U.O: 51101 – Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal
U.G: 510101 – Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal

PARA: U.O: 22201 – Companhia Urbanizadora Nova Capital do Brasil - NOVACAP
U.G: 190201 – Companhia Urbanizadora Nova Capital do Brasil - NOVACAP

PROGRAMA DE TRABALHO: 14.421.6223.1825.0001 – Construção de Unidades de Internação – Distrito Federal

NATUREZA DA DESPESA	VALOR R$	FONTE
4.4.90.51	4.378.850,00	100

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário, objetivando a contratação de Empresa de Engenharia, para construção da Unidade de Internação Socioeducativa, localizada na BR 251 – Núcleo Rural Aguilhada, em São Sebastião – DF.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

REJANE PITANGA
Secretária de Estado
U.O Cedente

NILSON MARTORELLI
Diretor Presidente
U.O. Favorecida

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção de valor no original, publicado no DODF nº 250, de 12 de dezembro de 2012, página 38.

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 47, de 31 de outubro de 2012, publicada no DODF n° 222, de 1º de novembro de 2012, que sobresta o prazo para conclusão da Sindicância, ONDE SE LÊ: "... constante do processo 0417.000.630/2012...", LEIA-SE: "... constante do processo 0417.000.613/2012...".

Na Portaria nº 80, de 05 de dezembro de 2012, publicada no DODF n° 246, de 06 de dezembro de 2012, página 60, o ato que designou os Membros para constituírem a Comissão de Sindicância, ONDE SE LÊ: "...processo 0417.001. 702/2012...", LEIA-SE: "...processo 0417.001.714/2012...".

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4562

Aos 4 dias de dezembro de 2012, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO e PAULO TADEU VALE DA SILVA e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS.

A Senhora Presidente, acompanhada pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, que reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias. O insigne Procurador-Geral agradeceu a manifestação de cordialidade dos membros do Colegiado.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4561 e Extraordinária Reservada nº 846, ambas de 29.11.2012.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Memorando nº 68/2012-CG, do Chefe de Gabinete da Presidência, comunicando que a Senhora Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, participará do evento "TCE Tocantins Conta sua História", que ocorrerá no próximo dia 6, em palmas – TO.

- Ofício nº 041/2012-GCAM, mediante o qual o Gabinete da Conselheira ANILCÉIA MACHADO comunica a participação da Titular daquele Gabinete no evento "TCE Tocantins Conta sua História", que ocorrerá no próximo dia 6, em palmas – TO.

- Ofícios nºs 468 e 469/2012-P/SEGECEX, encaminhados pela Presidência desta Corte de Contas ao Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, Desembargador ROMÃO CÍCERO DE OLIVEIRA, e ao Procurador Regional Eleitoral do Distrito Federal, RENATO BRILL DE GÓES, contendo relação dos responsáveis por contas julgadas irregulares por este Tribunal, relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, elaborada em cumprimento ao que dispõe o art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, c/c o art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

- OF. CIRCULAR IRB nº 38/2012, mediante o qual o Presidente do Instituto Rui Barbosa, Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR, encaminha correspondência do Presidente do Tribunal de Contas de Portugal, fazendo referência à reunião de intercâmbio institucional realizada o último dia 26 de novembro, em Lisboa, que resultou na programação de um conjunto de ações de cooperação entre o Tribunal de Contas de Portugal e o Instituto Rui Barbosa.

JULGAMENTO

EMENDA REGIMENTAL

A Senhora Presidente informou ao Plenário que se encontrava na Mesa, com a finalidade de receber sugestões (art. 211 do RI/TCDF), o Processo nº 17.651/2012, de relato da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, contendo minuta de emenda regimental incluindo o art. 137-A no Regimento Interno.

SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

A Senhora Presidente informou ao Plenário que constavam da pauta da sessão os Processos nºs 10.746/2005 (Conselheiro-Relator: MANOEL DE ANDRADE); e 16.331/2006 (Conselheiro-Relator: INÁCIO MAGALHÃES FILHO), contendo requerimentos formulados, respectivamente, pela Dra. ELAYNE MICHELLE FERREIRA TABORDA, e pelo Dr. BENJAMIN SEGISMUNDO DE JESUS RORIZ, pleiteando oportunidade para sustentarem oralmente as razões das defesas juntadas aos mencionados processos, cujos pedidos foram deferidos por esta Corte e feitas, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, as comunicações de praxe.

A seguir, passou a palavra ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, para relato do Processo nº 10.746/2005, que, à vista do não comparecimento, nesta assentada, da defendente para realizar a sustentação oral de defesa, deferida pelo Despacho Singular nº 376/2012-GCMA, datado de 13.11.2012, e comunicada por meio do Ofício GP nº 8817/2012, solicitou a devolução dos autos ao seu gabinete. DECISÃO Nº 6478/2012 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou a solicitação.

Prosseguindo, a Senhora Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, para relato do Processo nº 16.331/2006.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, indagou ao representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência ratificado o parecer constante dos autos.

A seguir, a Senhora Presidente concedeu a palavra ao Dr. BENJAMIN SEGISMUNDO DE JESUS RORIZ, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida sustentação oral de defesa.

Ultimada a sustentação oral, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente, solicitou o adiamento da discussão da matéria, com a remessa dos autos ao seu Gabinete. - DECISÃO Nº 6410/2012 - O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, a Senhora Presidente passou a palavra ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 1580/2001 - Prestação de contas anual dos dirigentes da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN, referente ao exercício de 2000. DECISÃO Nº 6477/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das justificativas apresentadas pelos Srs. Aberones da Silva e Francisco Sebastião Morais, para, no mérito, considerá-las improcedentes; II – com fundamento no art. 13, § 3º, da Lei Complementar n.º 1/94, considerar revéis para todos os efeitos os Srs. Durval Barbosa Rodrigues e Danton Eifler Nogueira, os quais, embora regularmente citados, não atenderam ao chamado da Corte objeto da Decisão n.º 3.130/11; III – nos termos do art. 17, inciso III, alínea "b", da LC nº 01/94, julgar irregulares a prestação de contas anual da CODEPLAN, referente ao exercício de 2000, conforme acórdão apresentado pelo Relator; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator. Deixaram de atuar nos autos os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO, nos termos do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC, e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 638/2005 - Revisão da pensão civil instituída por JOSÉ MAGALHÃES DE LIMA-SEPLAN. DECISÃO Nº 6418/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos de fls. 131 e 133/134 do apenso 030000976/03 e considerar cumpridas as correções posteriores determinadas na Decisão nº 4.606/2008; II– considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame; III – dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade

das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.
PROCESSO Nº 28238/2005 - Aposentadoria de TELMO AUGUSTO DE CARVALHO-SES. DECISÃO Nº 6421/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a medida determinada por meio do Despacho Singular nº 454/2009-GCMA; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame; III - dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenso à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.
PROCESSO Nº 3926/2009 - Aposentadoria de EDÉSIO LUIZ DE SOUSA-PCDF. DECISÃO Nº 6422/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – dar por cumpridas as medidas determinadas por meio da Decisão nº 3.601/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III – dar ciência à jurisdicionada que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.
PROCESSO Nº 13762/2010 - Pensão civil instituída por SEBASTIÃO ALVES DE MIRANDA-SSP/DF. DECISÃO Nº 6423/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: I - considerando que a aposentadoria do ex-servidor se amolda ao art. 3º da EC nº 47/05, cientifique a pensionista para que opte pela aplicação dos critérios de revisão do benefício de pensão previstos no parágrafo único, in fine, do mencionado dispositivo ou pela manutenção dos critérios em que foi concedida a pensão, informando-a de que essa opção é irretratável; II - caso a pensionista opte pela primeira possibilidade ventilada no item anterior, retificar o ato publicado no DODF de 11.03.2009 (fl. 16 do apenso pensão), na parte da pensão instituída pelo ex-servidor SEBASTIÃO ALVES DE MIRANDA, a fim de conceder a pensão com fundamento no artigo 40, § 7°, inciso I, da CRFB, combinado com o artigo 7º da EC nº 41/03 e com o parágrafo único do artigo 3º da EC nº 47/05, atentando para os reflexos no SIGRH; III - caso a pensionista opte pela manutenção dos critérios em que foi concedida a pensão, retificar o ato publicado DODF de 11.03.2009 (fl. 16 do apenso pensão), na parte da pensão instituída pelo ex-servidor SEBASTIÃO ALVES DE MIRANDA, para excluir a menção ao art. 15 da Lei nº 10.887/04, conflitante com o disposto no art. 51 da LC nº 769/08; IV - após observar a opção da pensionista, conforme indicado nos itens anteriores, incluir no ato retificativo da pensão, que vier a ser publicado, para considerar o enquadramento funcional do instituidor no cargo de Técnico de Administração Pública, observando a correta classificação na escala de padrões da carreira de Administração Pública; V - tornar sem efeito os documentos substituídos.
PROCESSO Nº 27070/2010 - Aposentadoria de MARIA ALICE PEREIRA DE SOUZA-CLDF. DECISÃO Nº 6424/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Câmara Legislativa do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - esclarecer qual era o vínculo empregatício da servidora no Senado Federal, se tinha cargo efetivo ou laborava na condição de cedida (neste caso indicar o período em que se deu a cessão e a forma de remuneração, com ou sem ônus e o cargo exercido); no caso de vínculo efetivo com o Senado Federal comprovar a licitude da acumulação de cargos e a compatibilidade de horários; II – esclarecer acerca da incorporação de quintos/décimos resultante do exercício de cargos em comissão no Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, haja vista que o tempo em questão não se aproveita para tal vantagem pessoal, consoante o entendimento deste TCDF, externado no item III, alínea "a", da Decisão nº 43/2012 (Proc. nº 10.976/10); III – cientificar o interessado para, querendo, apresentar no prazo de 30 (trinta) dias, as contrarrazões que tiver a respeito, ante a possibilidade desta Corte de Contas em determinar o cessamento do pagamento dessa vantagem.
PROCESSO Nº 28832/2010 - Aposentadoria de CLADIMIRO FERREIRA DA SILVA-SLU. DECISÃO Nº 6425/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – dar por cumprido o Despacho Singular nº 096/2012-GCMA; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à jurisdicionada que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.
PROCESSO Nº 6217/2011 - Aposentadoria de JESUMAR DE GOIS GONÇALVES-PGDF. DECISÃO Nº 6426/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.
PROCESSO Nº 34764/2011 - Tomadas de contas especiais instauradas para apurar possíveis prejuízos por supostos pagamentos indevidos de indenização de transporte a servidores da Administração Regional de Santa Maria, no ano de 2005. DECISÃO Nº 6428/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das TCEs objeto dos Processos n.ºs 143.000.479/2002, 143.000.500/2003 e 143.001.035/1999; II – nos termos do art. 13, II, da Lei Complementar n.º 1/94, determinar a citação do senhor nominado no parágrafo 20 da instrução para apresentar defesa em face do débito que lhe fora imputado na TCE objeto do Processo nº 143.000.479/2002, referente à percepção de indenização de transporte cumulada com o uso de veículo oficial para atividades externas da RA XIII – Santa Maria durante o exercício de 2005; III – com fundamento no art. 13, III, da Resolução n.º 102/98, considerar encerradas por ausência de prejuízo as TCEs dos Processos n.ºs 143.000.500/2003 e 143.001.035/1999, considerando quites com o erário distrital os servidores indicados no parágrafo 21 da instrução; IV – retornar o feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins.
PROCESSO Nº 6794/2012 - Aposentadoria de JOSÉ GOMES COÊLHO-SE. DECISÃO Nº 6408/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinar à Secretaria de Estado de Educação do DF que notifique imediatamente o servidor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo do seu interesse, apresente razões de defesa em face da possibilidade desta Corte de Contas determinar correção no cálculo dos seus proventos, de integrais para proporcionais, nos termos apontados na instrução de fls. 1/4; II – autorizar o envio de cópia da instrução de fls. 1/4 à jurisdicionada, com vistas a subsidiar a defesa do servidor.
PROCESSO Nº 13087/2012 - Reforma de LEONARDO MORAES-PMDF. DECISÃO Nº 6429/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - retificar novamente o ato de fl. 45 do Processo PMDF nº 054.004.111/2010, para inclusão do artigo 96, inciso V, da Lei nº 7.289/1984 (Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal); II - observados os artigos 1º e 2º da Portaria nº 01, de 10 de junho de 1996, do Chefe da Casa Militar do Gabinete do Governador do Distrito Federal, acostar mapa de incorporação de vantagens pelo exercício de função militar ou de cargo de natureza especial, no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa, com as respectivas denominações e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos atos e a quantidade de dias durante os quais o militar permaneceu em cada cargo ou função, com discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos/denominações correspondentes, de modo a justificar a percepção da Gratificação de Representação (Leis nºs 186/1991 e 213/1991), que vem sendo paga ao inativo em contracheque à parte: a) no caso de o interessado comprovar que faz jus ao direito previsto nas Leis nºs 186/1991 e 213/1991: a.1) Incluir na retificação tratada no item anterior os artigos 1º da Lei nº 186/1991 e 3º da Lei nº 213/1991; a.2) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 62 do Processo PMDF nº 054.004.111/2010, para inclusão da parcela Gratificação de Representação (Leis nºs 186/1991 e 213/1991); a.3) tornar sem efeito o documento substituído; b) não comprovando o direito previsto nas Leis nºs 186/1991 e 213/1991: b.1) cientificar o militar para, querendo, apresentar no prazo de 30 (trinta) dias, as contrarrazões que tiver a respeito, ante a possibilidade desta Corte de Contas em determinar o cessamento do pagamento dessa vantagem; b.2) caso não haja manifestação do interessado, cessar o pagamento da citada vantagem.
PROCESSO Nº 13923/2012 - Pensão civil instituída por ELIZABETE DIAS COIMBRA-SE. DECISÃO Nº 6430/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – em consonância com o Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência desta egrégia Corte, tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdicionada, em cumprimento ao Acórdão nº 422.675, proferido pelo TJDFT na Apelação Cível nº 2005.01.1.045946-6, com trânsito em julgado em 18.06.10; II - estando a concessão em exame em conformidade com a decisão judicial que lhe deu causa, já passada em julgado, promover o seu registro, para que possa surtir seus efeitos legais; III – dar ciência à jurisdicionada de que a correção das parcelas do título provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.
PROCESSO Nº 15225/2012 - Pensão militar instituída por ANTONIO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR-PMDF. DECISÃO Nº 6431/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 39 do Processo PMDF nº 054.000.262/2011 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.
PROCESSO Nº 19670/2012 - Aposentadoria de CELY MARTINS ROSA-SE. DECISÃO Nº 6432/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.
PROCESSO Nº 19727/2012 - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA BACELLAR DE MIRANDA-SE. DECISÃO Nº 6433/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.
PROCESSO Nº 20911/2012 - Pensão militar instituída por MARCELO CAMPOS DE ARAÚJO-PMDF. DECISÃO Nº 6434/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – sobrestar o exame de mérito da concessão em exame, até o trânsito em julgado na Ação Penal nº 2009.03.1.022343-7 ou na Ação de Extinção de Obrigação nº 2009.03.1.018191-0, o que ocorrer primeiro; II - autorizar a devolução do apenso à jurisdicionada, para que adote as providências que porventura se fizerem necessárias, após o deslinde em qualquer uma das ações citadas no parágrafo anterior, devendo remeter em seguida os autos a esta Corte, para apreciação.
RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
PROCESSO Nº 1031/2001 - Termo de Contrato nº 015/2001-METRÔ/DF, firmado entre a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal e o Consórcio AIT-MDF, tendo por objeto a execução dos serviços de manutenção e apoio à operação do sistema metroviário local. DECISÃO Nº 6435/2012 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Paulo Victor Rada de Rezende e José Geraldo Maciel (fls. 496/592), para, no mérito, considerá-las procedentes, dando ciência aos justificantes; II. autorizar: a) a juntada de cópia da deliberação que for exarada aos autos do Processo n° 265/2003; b) a desapensação e arquivamento do Processo nº 538/2003; c) o arquivamento dos autos; d) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para as providências cabíveis. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro PAULO TADEU.
PROCESSO Nº 3105/2004 - Representação nº 09/2004-DA (fls. 01/03), mediante a qual o Ministério Público junto à Corte requereu a realização de inspeção para verificar a legalidade das ocupações das áreas públicas por ele apontadas. DECISÃO Nº 6436/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 100.000.307/2012 – PRESI/IBRAM e anexos (fls. 545/581) e 100.000.794/2012 – PRESI/IBRAM e anexos (fls.

583/595); b) do Ofício n° 46/2012 – DIEX/JBB (fl. 582); II – considerar cumpridas as diligências determinadas ao Instituto de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM, mediante o item II, a, da Decisão nº 6265/2011; e ao Jardim Botânico de Brasília – JBB, mediante o item II, b, da mesma decisão; III – determinar ao IBRAM que: a) tome as providências necessárias à recuperação e desocupação das áreas públicas localizadas entre as QI's 17 e 19 do Lago Sul; b) mantenha este Tribunal informado das providências que vier a adotar, com relação aos pontos abordados nos autos em exame, em especial sobre: 1) licenciamento ambiental do Pólo Verde e do Processo nº146.000.104.26; 2) desocupação e recuperação das áreas públicas listadas na alínea "b", item IV, da Decisão nº 6607/2009; 3) definição dos Limites da EEJBB; 4) eventual compensação da área ocupada pelo Pólo Verde por outras contíguas à EEJBB; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2759/2007 - Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO SOARES DA SILVA RAMOS-SE. DECISÃO Nº 6411/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar: a) atendidas as diligências objeto da Decisão nº 4.864/2008 e do Despacho Singular nº 156/2009-CRR; b) legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação que cientifique a inativa que poderá requerer revisão de proventos com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 ou no art. 3º da EC nº 47/2005, com o fim de beneficiar-se da integralidade e da paridade no cálculo e reajuste de seus proventos (Decisões nºs 4.852/2007 e 8.147/2008), o que será verificado em sede de futura auditoria; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 31970/2009 - Contrato nº 45/2009-SES/DF, relativo à reforma e ampliação da Unidade Materno Infantil do Hospital Regional de Sobradinho. DECISÃO Nº 6414/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas em face do item II, alínea "b", da Decisão nº 5.087/2011 (fls. 137/169 e anexos), para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes; II - em consequência, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, e no art. 182, inciso I, do Regimento Interno do TCDF, aplicar multa ao Senhor MÁRCIO LÚCIO DE SOUZA BASTOS por ter, na qualidade de Executor do Contrato nº 45/2009, atestado, como 100% pronto, serviços que sequer tinham o material na obra, o que redundou em pagamento antecipado de despesas, em ofensa ao art. 41, § 5º, c/c o art. 64 do Decreto nº 32.598/2010; III - autorizar: a) a audiência do Senhor RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, suas razões de justificativa pelo não atendimento da diligência determinada no item II, alínea "a", da Decisão nº 5.087/2011, haja vista a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94 e art. 182, inciso V, do RI/TCDF; b) a realização de inspeção para que a Unidade Técnica obtenha informações sobre a conclusão definitiva das obras em questão (Contrato nº 045/2009-SES/DF); c) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 41291/2009 - Tomadas de contas especiais instauradas pela então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6437/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar atendida a diligência determinada pelo Despacho Singular nº 556/2012 - CRR; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para arquivamento.

PROCESSO Nº 43057/2009 - Fiscalização especial realizada para verificar a regularidade da contratação e da execução dos Contratos nos 018/2008 e 024/2009, firmados pela Secretaria de Governo (SEG) com a empresa UNI REPRO, em atendimento à Decisão nº 8.025/09 – Processo nº 41.100/09, acerca dos fatos relacionados ao INQ nº 650/DF – Operação Caixa de Pandora. DECISÃO Nº 6438/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – autorizar a audiência dos Srs. CÉLIO GOMES DE AGUIAR, então Chefe da UAG, e CLÉSIO DA MOTA ANDRADE, à época Gerente-Substituto de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado de Governo - SEG, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em relação às irregularidades verificadas na realização dos Contratos nºs 018/2008 e 024/2009, consubstanciadas no Relatório de Auditoria Especial nº 9/2010, alertando-os quanto à possibilidade de aplicação das penalidades previstas no art. 57, incisos II e III, e art. 60 ambos da Lei Complementar nº 1/1994; II – autorizar: a) o envio de cópia do Relatório de Auditoria Especial nº 9/2010 aos senhores nominados no item anterior; b) o retorno dos autos à SEAUD.

PROCESSO Nº 43081/2009 - Fiscalização especial levada a efeito na Secretaria de Estado de Governo, por força da Decisão nº 8.025/2009, em decorrência da chamada "Operação Caixa de Pandora", assunto objeto do Inquérito Policial nº 650/2009, que tramita no Superior Tribunal de Justiça. DECISÃO Nº 6439/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor LUIS FELIPE FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS, nos termos do art. 33 da Lei Complementar n° 01/94 e da alínea "a", inciso I, do art. 188 e art. 189 do RITCDF, conferindo efeito suspensivo à Decisão nº 5.095/2012 e ao Acórdão nº 277/2012, no que diz respeito ao recorrente; II - dar ciência do teor desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução nº 183/2007, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III - determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria de Contas, para exame do mérito do recurso em apreço e demais providências.

PROCESSO Nº 10216/2010 - Aposentadoria de JORGE CAETANO-TCDF. DECISÃO Nº 6440/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007, e de acordo com o que vier a ser decidido nos autos do Processo nº 19.075/2009; II - determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que adote as medidas que porventura vierem a ser proferidas quando do desfecho do Processo nº 19.075/2009; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE.

PROCESSO Nº 10806/2011 - Exame da contratação direta da Editora GOL Ltda., realizada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, por emergência, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, para aquisição de livros e mídias em DVDs do Telecurso da Fundação Roberto Marinho, visando à correção do fluxo escolar de alunos do ensino médio e fundamental. DECISÃO Nº 6406/2012 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 14305/2011 - Edital de Pregão Eletrônico nº 082/2011, deflagrado pelo Banco de Brasília S.A., para a contratação de um site da Central de Relacionamento para o conglomerado BRB, no Distrito Federal, incluindo instalações físicas (edifício), infraestrutura de rede, estações de trabalho, rede local, manutenção, suporte dos equipamentos, recursos humanos, mobiliários, material de expediente e equipamentos necessários à execução de serviços de teleatendimento receptivo e telemarketing ativo, em conformidade com as especificações do edital. DECISÃO Nº 6427/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação formulada pela Empresa GRENIT Serviços e Desenvolvimento de Softwares Ltda., fls. 324/335, e do Ofício PRESI-2012/174 remetido pelo Banco de Brasília – BRB, acompanhado do documento CDIPES/SUSEG-2012/582, fls. 384/386; II - considerar improcedente, no mérito, a referida Representação; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 31773/2011 - Pensão militar, cumulada com revisão, instituída por DOMINGOS LOPES DE OLIVEIRA-PMDF. DECISÃO Nº 6441/2012 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I) ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 1.612/2012; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão inicial, nos termos do ato de fl. 45 do Processo PMDF nº 054.001.379/2009, retificado pelo item II (parte inicial) do ato de fls. 77/78 desse mesmo feito, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 79 também dos citados autos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III) determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação edite ato alterando a parte final do item II do ato de fls. 77/78 do Processo PMDF nº 054.001.379/2009, que retificou o ato de fl. 60 desse mesmo feito, com a finalidade de: a) incluir na fundamentação legal da revisão o parágrafo único do artigo 37 da Lei nº 10.486/2002; b) consignar que a proporção de 1/5 (um quinto) do benefício pensional em análise destina-se a cada um dos seguintes beneficiários: Rita de Sousa Paiva de Oliveira, Raynara Paiva de Oliveira, Levi Paiva de Oliveira, Elisabete Oliveira dos Anjos e Luiz Carlos Bastos e Oliveira, a contar de 05.10.2009, data do protocolo do requerimento do último pensionista. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro PAULO TADEU.

PROCESSO Nº 8614/2012 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Agência de Comunicação Social – AGECOM, referente aos gastos efetuados com Propaganda, Publicidade e Campanhas Educativas do Distrito Federal no exercício de 2010. DECISÃO Nº 6442/2012 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, à exceção da "possibilidade de aplicação da penalidade prevista no inciso I do art. 57 da mesma norma, c/c o art. 182, § 1º, do RI/TCDF", excluída em acolhimento a voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, referente aos gastos com Propaganda, Publicidade e Campanhas Educativas do Distrito Federal da Agência de Comunicação Social - AGECOM, realizados ao exercício financeiro de 2010, relevando o atraso apontado; II - determinar, em obediência ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a audiência dos Senhores CARLOS ANDRE DUDA e LEONARDO TESHIMA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas razões de justificativa, em razão dos seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 06/2012 – DIRAG/CONT (Processo nº 040.001.266/2011): 2.1.1.2. produção de peça publicitária e veiculação na mídia que não atenderam às exigências contratuais; 2.1.1.3. produção de peça publicitária que não atendeu às exigências legais; 2.1.1.6. pagamentos realizados sem autorização; 2.1.1.7. ausência de comprovação de material produzido e de veiculação na mídia; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de estilo. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro PAULO TADEU.

PROCESSO Nº 18186/2012 - Pensão militar instituída por ANTONIO RAPOSO DA SILVA-PMDF. DECISÃO Nº 6443/2012 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), em diligência, para que a Corporação, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I) notificar à Sra. RANILVA FIRMINA DA SILVA, viúva do instituidor, da impossibilidade de acumular duas pensões militares, consoante as disposições do artigo 54 da Lei nº 10.486/2002, razão pela qual ela deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, formalizar a sua opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso, renunciando, expressamente, em caráter irrevogável, à pensão militar preterida; II) acostar aos autos tanto o documento da opção da interessada quanto o da renúncia ao benefício preterido; III) dar ciência à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMRJ) da opção formalizada pela pensionista, para adoção, se for o caso, das medidas pertinentes; IV) no caso de a interessada optar pela pensão militar oriunda da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMRJ): a) cessar o pagamento do valor da pensão militar que vem sendo percebido pela Sra. RANILVA FIRMINA DA SILVA, viúva do instituidor; b) adotar as demais providências concernentes a esse fato. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro PAULO TADEU.

PROCESSO Nº 20792/2012 - Edital nº 36/12, publicado no DODF de 6.9.12 (fls. 1 a 6), por meio do qual a Secretaria de Saúde do Distrito Federal SES/DF tornou pública a abertura de inscrição em concurso para o preenchimento de 12 (doze) vagas do cargo de Técnico em Saúde, na especialidade de Técnico de Laboratório – Hematologia e Hemoterapia, da Carreira de Assistência Pública a Saúde do Quadro de Pessoal do Distrito Federal e formação de cadastro-reserva. DECISÃO Nº 6444/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do documento de fl. 29; II - considerar atendida a diligência expressa no inciso II da Decisão nº 4.805/12; III – autorizar a devolução dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 20865/2012 - Representação nº 32/2012 - CF , do Ministério Público junto à Corte, acerca de supostas irregularidades em contrato celebrado entre a Secretaria de Saúde do Distrito Federal e a empresa BIOFAST Medicina e Saúde Ltda., requerendo a realização de Inspeção para que sejam esclarecidos os pontos indicados na aludida peça ministerial. DECISÃO Nº 6445/2012 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da representação formulada pela Unidade Instrutiva às fls. 114/115; II - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal o disposto no Despacho Singular nº 698/2012, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias; III - alertar o titular daquela Pasta de que o não atendimento das diligências determinadas pelo Tribunal, no prazo fixado, pode ensejar a aplicação de multa, nos termos do inciso IV do artigo 57 da

Lei Complementar nº 01/1994; IV - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que seguiu o voto do Relator, à exceção do item III.

PROCESSO Nº 25930/2012 - Requerimentos de cidadão (fls. 1/56 e 57/88) que alega que a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP sonegou-lhe informações quanto ao convênio que serviu de base à redução de taxa de juros aplicável ao financiamento de imóvel por ele adquirido junto àquela empresa, bem como quanto à licença ambiental atinente ao mesmo imóvel. DECISÃO Nº 6446/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer dos Requerimentos de fls. 01/56, 57/88 e 117/130 como se denúncia fosse, autorizando ao órgão técnico diligenciar à TERRACAP para que se manifeste sobre as informações trazidas à baila; II - autorizar a remessa de cópia dos aludidos requerimentos à TERRACAP, bem como a devolução dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 4700/2007 - Tomada de contas especial instaurada por determinação desta Corte, nos termos do item IV da Decisão nº 4.402/05, e que se destina a apurar possíveis irregularidades no Contrato de Gestão nº 37/99, firmado entre o ICS e o Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN, cuja fase interna ocorreu no âmbito do Processo nº 055.003.351/99. DECISÃO Nº 6476/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conhecer do Recurso de Reconsideração de fls. 479/487, interposto pelo MPjTCDF, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, em face ao decidido no item II da Decisão nº 5.952/12; II – dar ciência ao recorrente do teor desta decisão; III – autorizar, nos termos do art. 188, § 6º,do RI/TCDF, a comunicação dos nomeados no § 8º da instrução para, em 30 (trinta) dias, apresentarem contrarrazões ao recurso manejado pelo Ministério Público junto ao TCDF, tendo em vista os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; IV – autorizar a remessa de cópia do recurso às pessoas indicadas no item III e o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. A Senhora Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, e o Conselheiro RENATO RAINHA deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 28444/2008 - Contrato nº 07/2008, firmado pela Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania com a CAP Tecnologia Ltda., destinado à contratação de empresa para o fornecimento de Infraestrutura e Gestão para Tecnologia da Informação Móvel, sendo (01) uma Unidade Móvel do NA HORA, (01) Unidade Móvel Odontológica do NA HORA, (01) uma Unidade Móvel do NA HORA ACESSÍVEL e (01) Unidade Móvel Odontológica do NA HORA ACESSÍVEL. DECISÃO Nº 6413/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas às fls. 125/130, anexos fls. 131/162 e fls. 163/166, para, no mérito, considerá-las improcedentes; II - considerar revéis os Senhores descritos às fls. 112 e 122; III - informar ao interessado que as informações de seu interesse poderão ser requeridas diretamente aos órgãos públicos, que deverão prestá-las, a teor do art. 21 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; IV - determinar à Secretaria de Transparência e Controle do DF a instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, tendo em vista que o valor aceito pela jurisdicionada, no projeto básico, foi de R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) para cada unidade móvel NA HORA e NA HORA ACESSÍVEL, muito acima dos valores anteriormente cobrados pelo mesmo equipamento; V – autorizar a audiência dos seguintes servidores: a) com base no art. 57, incisos II e III, da Lei Complementar nº 1/94, servidor nominado nos parágrafos 42 e 45 do Relatório de Inspeção nº 06/2010 – 1ª ICE – ACOMP: a.1) pela elaboração de projeto básico com especificações que contrariam art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, porquanto: a.1.1) excluíram a possibilidade do oferecimento de propostas baseadas em outros equipamentos igualmente aplicáveis em projetos de tecnologia móvel de informação, a exemplo dos contêineres utilizados nos Contratos Emergenciais nºs 27/2005 e 66/2005, firmados entre a Codeplan e a CAPBRASIL, e no Contrato nº 66/2005, firmado entre a Codeplan e a empresa CONECTA; a.1.2) previram o fornecimento de um sistema de rastreamento e monitoramento de pouca utilidade, porque disponível apenas aos próprios gestores do Serviço de Atendimento ao Cidadão (segundo a proposta da CAP Tecnologia) e dedicado a um serviço de agenda previsível, em que as unidades de atendimento móvel se deslocavam para localidades específicas, onde permaneciam durante todo o dia; a.2) por conhecedor do fato de que os serviço de TI móvel já haviam sido largamente prestados ao Distrito Federal, não ter incluído os preços cobrados nas contratações anteriores (ainda que com algum índice de correção) na composição da estimativa de valor do Pregão Presencial nº 125/2007, o que permitiu, por exemplo, que o preço pago no Contrato nº 07/2008 pela Unidade Móvel do Na Hora Cidadão fosse 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) superior ao cobrado no Contrato Conecta/Codeplan nº 14/2006; b) com base no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, servidor nominado no parágrafo 43 do Relatório de Inspeção nº 06/2010 – 1ª ICE – ACOMP, por ter aprovado o projeto básico elaborado com as especificações descritas nas subalíneas "a.1.1" e "a.1.2"; c) com base no art. 57, incisos II, da Lei Complementar nº 1/94, servidores nominados no parágrafo 48 do Relatório de Inspeção nº 06/2010 – 1ª ICE – ACOMP, por não terem juntado ao processo de pagamento do Contrato nº 07/2008 documentação tempestiva e suficiente para comprovar a regular execução do ajuste, em consonância com o art. 13 do Decreto nº 16.098/94; VI – autorizar o retorno dos autos à unidade técnica, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 7269/2010 - Representação nº 2/10-DA, do Ministério Público junto à Corte, a respeito de contratação emergencial da empresa Call Tecnologia e Serviços Ltda pelo Detran/DF para a prestação de serviços de call center de atendimento aos usuários do Disque-Detran 154. DECISÃO Nº 6415/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Jorge Cezar de Araújo Caldas, acostado às fls. 367/380, nos termos do art. 47 da Lei Complementar n° 01/94 e da alínea "a", inciso II, art. 188 e art. 189 do RITCDF, conferindo efeito suspensivo às deliberações contidas nos item II e III da Decisão nº 4 906/12 e no Acórdão nº 268/12; II - dar ciência do teor desta decisão ao recorrente e ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran/DF, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução 183/07, com o alerta de que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para a análise do mérito do recurso em apreço.

PROCESSO Nº 5725/2011 - Aposentadoria de CHRISSOULA THEOPHANE PAPPAS-CLDF. DECISÃO Nº 6447/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 12841/2011 - Pensão civil instituída por ELISEU CONCEIÇÃO-PCDF. DECISÃO Nº 6448/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão da pensão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 15190/2011 - Inspeção realizada para avaliar o Contrato de Prestação de Serviço nº 23/10, celebrado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e a empresa FJ PRODUÇÕES LTDA., destinado à prestação de serviços de eventos, compreendendo: planejamento, organização, promoção e execução, incluindo a elaboração e fornecimento de infraestrutura e logística, para realização de eventos sob demanda. DECISÃO Nº 6449/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 153/154; II - conceder a Suely Maria de Sousa, prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, para que se manifeste nos termos da Decisão nº 4.071/12; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 26346/2011 - Aposentadoria de PEDRO DE OLIVEIRA NETO-SEG. DECISÃO Nº 6450/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 28330/2011 - Pensão civil instituída por JOSÉ VITOR DA CRUZ-SAP. DECISÃO Nº 6451/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - alertar a jurisdicionada, no que diz respeito às implicações decorrentes da aplicação da Lei nº 4.278/08, para que aguarde o desfecho da Ação Ordinária n° 2011.01.1236243-9 junto ao TJDFT, acompanhada no Processo nº 35.463/05; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 30017/2011 - Reforma de WAGNER DE ANDRADE FIGUEIRA JUNIOR-PMDF. DECISÃO Nº 6452/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 2.403/12; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 32354/2011 - Pensão civil instituída por MARIA JOSÉ DE MELO KAPPAUN-SE. DECISÃO Nº 6453/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 1.951 /12; II – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 35590/2011 - Pensão civil instituída por VALDIR DA PENHA-SLU. DECISÃO Nº 6454/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3.707/12 (fl. 12); II – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - alertar o Serviço de Limpeza Urbana - SLU da necessidade de ajuste da concessão em apreço aos termos da ADIn nº 2007.00.2.000237-1, observando o que vier a ser decidido no Processo-TCDF nº 38.360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 5054/2012 - Autos constituídos por iniciativa da Secretaria de Contas para examinar as solicitações de prorrogação de prazo referentes às tomadas de contas especiais em andamento no Poder Executivo Distrital. DECISÃO Nº 6455/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – deferir os pedidos de prorrogação de prazo, formulados pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle, para conclusão das referidas tomadas de contas especiais, nos termos a seguir especificados: Processo TCDF nº 28032/2007, Processo GDF nº 017.000.497/07, novo prazo: 30 dias, a contar de: 28/10/2012; Processo TCDF nº 37478/2008, Processo GDF nº 017.001.591/08, novo prazo: 90 dias, a contar de: 16/10/2012; Processo TCDF nº 35860/2009, Processo GDF nº 220.000.255/01, novo prazo: 90 dias, a contar de: 16/10/2012; Processo TCDF nº 35213/2011, Processo GDF nº 480.000.794/11, novo prazo: 90 dias, a contar de: 19/10/2012; Processo TCDF nº 8876/2008, Processo GDF nº 220.000.181/00, novo prazo: 90 dias, a contar de: 19/10/2012; Processo TCDF nº 11040/2007, Processo GDF nº 220.000.529/01, novo prazo: 90 dias, a contar de: 24/10/2012; Processo TCDF nº 30606/2007, Processo GDF nº 053.000.104/96, novo prazo: 30 dias, a contar de: 21/10/2012; Processo TCDF nº 19593/2008, Processo GDF nº 112.005.412/09, novo prazo: 60 dias, a contar de: 12/11/2012; Processo TCDF nº 7024/2005, Processo GDF nº 112.000.287/05, novo prazo: 60 dias, a contar de: 16/11/2012; Processo TCDF nº 25072/2011, Processo GDF nº 097.001.189/11, novo prazo: 60 dias, a contar de: 31/10/2012; Processo TCDF nº 33717/2011, Processo GDF nº 480.000.770/11, novo prazo: 90 dias, a contar de: 05/11/2012; Processo TCDF nº 30606/2007, Processo GDF nº 053.000.105/96, novo prazo: 90 dias, a contar de: 05/11/2012; Processo TCDF nº 30606/2007, Processo GDF nº 053.000.408/96, novo prazo: 90 dias, a contar de: 05/11/2012; Processo TCDF nº 9309/2008, Processo GDF nº 220.000.491/00, novo prazo: 90 dias, a contar de: 05/11/2012; Processo TCDF nº 35906/2011, Processo GDF nº 480.000.549/11, novo prazo: 90 dias, a contar de: 11/11/2012; Processo TCDF nº 14856/2007, Processo GDF nº 080.007.304/07, novo prazo: 90 dias, a contar de: 09/11/2012; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção de providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 9360/2012 - Aposentadoria de ARNALDO VARGAS SANTOS-SE. DECISÃO Nº 6456/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 26871/2012 - Edital de Pregão Eletrônico de Materiais nº 6/12, lançado pela CEB Distribuição S.A., tendo por objeto a aquisição de poste de concreto armado circular. DECISÃO Nº 6407/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital de Pregão Eletrônico de Materiais nº 6/12 e de seus anexos, lançado pela CEB Distribuição S.A; b) da Carta nº 009 – CPLM; II - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 41/2003 - Representação nº 23/02-CF (fls. 01/04), do Ministério Público junto à Corte, que requerendo a audiência do Instituto Candango de Solidariedade – ICS, para verificar a existência, o motivo e a origem de pagamentos efetuados às empresas Adler Assessoramento Empresarial e Representações Ltda. e Linknet Informática Ltda. DECISÃO Nº 6420/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1038/2012-GAB/PRES, da Novacap (fl. 1.621); b) do Ofício nº 817/2012-PRESI, da Codeplan (fls. 1.623/1.624); c) da Informação n° 185/2012 (fls. 1.626/1.631); d) do Parecer n° 1555/2012-CF (fl. 1.633); II. autorizar o desconto da multa aplicada no Acórdão n° 47/09 aos empregados públicos Nilva Lacerda Rios de Castro, Marco Túlio Motta Santos e Maurício de Oliveira Luz, todos da Codeplan; e Maria Cristina Batista Pina dos Santos, da Novacap, em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 27 da Lei Complementar nº 01/94, arts. 179 e 180, parágrafo único, do RI/TCDF e no art. 3.º da Emenda Regimental n.º 13/03, observados os critérios de atualização de valor estabelecido nessa Emenda Regimental, devendo as jurisdicionadas remeterem a este Tribunal, mensalmente, os comprovantes dos descontos e dos respectivos recolhimentos à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; III. dar ciência desta decisão à Novacap e à Codeplan para implementação dos descontos parcelados a que alude o item III; IV. dar quitação ao Senhor Guilherme Boechat Véo do débito decorrente do Acórdão nº 47/09, tendo em conta a comprovação à fl. 1.624 do recolhimento da multa que lhe foi imputada em favor da Secretaria de Estado de Fazenda do DF, por meio de DAR; V. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 1529/2004 - Revisão dos proventos da aposentadoria de RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS-SES. DECISÃO Nº 6409/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 29129/2005 - Revisão dos proventos da aposentadoria de GESON MARRECO-ST. DECISÃO Nº 6419/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 33541/2005 - Aposentadoria de WALDEMAR OLIVEIRA DE ANDRADE FILHO--SE. DECISÃO Nº 6457/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar cumprida a Decisão nº 2.473/2011; II. determinar à jurisdicionada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à correção do termo inicial da revisão da aposentadoria do servidor, em conformidade com o Acórdão TJDFT nº 527387, publicado no DJ-e de 16.08.2011 (fls. 85/86), observando os reflexos no demonstrativo de tempo de contribuição e no abono provisório; III. restituir os autos apensos à jurisdicionada, para que aguarde o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2002.34.00.004905-3 e, após a adoção, se necessário, das providências cabíveis para fazer os ajustes necessários ao cumprimento da decisão judicial, encaminhe novamente o processo a esta Corte.

PROCESSO Nº 3785/2008 - Acompanhamento dos descontos em folha de pagamentos, relativos às determinações do Tribunal, no exercício de 2008. DECISÃO Nº 6458/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Informação nº 62/2012 (fls. 323/324); b) do Parecer nº 1579/2012 - DA (fls. 328/329); II. considerar a Sra. Gilda Alves Batista, CPF 316.922.811-00, quite com o erário, em relação ao Processo nº 593/01, tendo em conta a decisão adotada no Acórdão n° 415.880 da 6ª Turma Cível do TJDFT; III. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6423/2008 - Admissões para o cargo de Assistente de Educação da Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004. DECISÃO Nº 6412/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 280 a 303, considerando parcialmente cumprida a diligência expressa no inciso IV da Decisão nº 311/12; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Tribunal a efetivação dos procedimentos requisitados ao DFTRANS, apresentando os comprovantes do ressarcimento ao erário das importâncias indevidamente percebidas pelo Sr. Sérgio Marcony Paulo e Silva, ou outros documentos comprobatórios desse ressarcimento; III – aceitar as razões de justificativas expostas pelo Secretário de Estado de Educação em seus Ofícios nºs 810/2012-GAB/SE e 1276/2012-GAB/SE, considerando saneada a diligência expressa no inciso V da Decisão nº 311/2012; IV - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 9520/2010 - Contratações emergenciais realizadas pela Brasiliatur para atender as festividades do Carnaval de 2010. DECISÃO Nº 6416/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. não conhecer do documento de fl. 294 por não atender ao disposto nos itens I e II da Decisão nº 3.800/10, disto dando conhecimento a sua signatária; II. tomar conhecimento: a) das defesas/justificativas apresentadas às fls. 302/313, 314/321, 326/352, 357/428 e 442/450, sobrestando o seu exame para a assentada seguinte; b) da Informação nº 46/12 – 3ª DICONT (fls. 475/496); c) do Parecer nº 1.586/12 – DA (fls. 498/500); III. autorizar nova citação, com esteio no inciso II do art. 13 da Lei Complementar nº 01/94, dos responsabilizados mencionados nos parágrafos 50 e 51 da Informação nº 46/12 – 3ª DICONT (fl. 495), para, querendo, complementar a defesa apresentada em atenção ao item II da Decisão nº 3.800/10, em face da alteração do valor identificado como prejuízo ao erário ou recolherem a quantia de R$ 3.287.199,96, atualizada para o ano de 2012, conforme planilha à fl. 474, relativa às importâncias desembolsadas indevidamente pela Brasiliatur, diante dos fatos descritos nos autos em exame; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins cabíveis.

PROCESSO Nº 20734/2010 - Aposentadoria de JANICE KASSAR DO VALLE-SES. DECISÃO Nº 6459/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 21340/2010 - Aposentadoria de ELSA VELLOSO MOREIRA LEANDRO-SE. DECISÃO Nº 6460/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar cumprida a Decisão nº 1.542/11 (fl.10); II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 9640/2011 - Aposentadoria de OSÉAS MELO DE HOLANDA-SE. DECISÃO Nº 6461/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a baixa dos autos em diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) comprove, mediante a juntada de documentos que achar pertinentes, a efetiva compatibilidade de horários entre os cargos acumulados na ativa pelo servidor Oséas Melo de Holanda; b) notifique o servidor Oséas Melo de Holanda para que, também no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente contrarrazões acerca da irregular incorporação de vantagem pessoal, acompanhadas de elementos subsidiários que julgar pertinentes, com vistas à manutenção da aposentadoria nos moldes deferidos pela jurisdicionada.

PROCESSO Nº 12116/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Corregedoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte em razão da passagem à inatividade do 3º SGT BM Ref. Jaeliton da Silva Sena, em atendimento à alínea "a" do item II da Decisão nº 3.186/01. DECISÃO Nº 6462/2012 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das defesas encaminhadas pelos militares Jorge do Carmo Pimentel (fls. 64/75 e anexos de fls. 76/172) e Evaldo Marques Rabelo (fls. 56/61 e anexo de fl. 62), em atenção ao item III da Decisão nº 5.945/11; b) da Informação nº 157/2012 (fls. 177/198); c) do Parecer nº 1463/2012 - MF (fls. 199/205); II. nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 01/94, considerar revel, para todos os efeitos, o 3º SGT BM Ref. Jaeliton da Silva Sena, por não ter atendido à citação ordenada no item III da Decisão nº 5.945/11; III. no mérito, negar provimento às alegações de defesa prestadas pelos militares indicados no item "I-a"; IV. em razão dos itens II e III, e considerando o disposto nas normas legais/regulamentares que regem a matéria: a) julgar, nos termos dos arts. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", e 20 da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas em exame; b) notificar, com fulcro no art. 26 da Lei Complementar nº 01/94, os militares indicados nos itens "I-a" e II para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem, de forma solidária, o débito de R$ 113.893,60 (apurado em 02.08.12), cujo valor deverá ser ajustado por ocasião do efetivo pagamento (com incidência de juros de mora), nos termos da Lei Complementar nº 435/01; c) aplicar aos militares indicados nos itens "I-a" e II, tendo em vista a gravidade dos fatos observados, a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/94; V. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI. reiterar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF o disposto no item "V-a" da Decisão nº 5.945/11, para que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas para cumprimento da referida diligência; VII. autorizar o retorno dos autos à Secont/TCDF, para as providências pertinentes. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pela audiência prévia apenas do militar beneficiado.

PROCESSO Nº 20798/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Corregedoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte em razão da passagem à inatividade do SBM R.Rm Ricardo Costa da Hora, em atendimento à alínea "a" do item II da Decisão nº 3.186/01. DECISÃO Nº 6463/2012 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das defesas encaminhadas pelos militares Ricardo Costa da Hora (fls. 68/78) e Marco Antônio Chagas (fls. 46/61 e anexos de fls. 62/67), em atenção ao item III da Decisão nº 1.103/12; b) da Informação nº 169/2012 (fls. 81/100); c) do Parecer nº 1577/2012 - MF (fls. 101/107); II. relevar o atraso apontado na instrução; III. no mérito, negar provimento às alegações de defesa prestadas pelos militares indicados no item "I-a"; IV. em razão do item III, e considerando o disposto nas normas legais/regulamentares que regem a matéria: a) julgar, nos termos dos arts. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", e 20 da Lei Complementar nº 01/94, irregulares as contas em exame; b) notificar, com fulcro no art. 26 da Lei Complementar nº 01/94, os militares indicados no item "I-a" para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem, de forma solidária, o débito de R$ 92.556,12 (apurado em 17.08.12), cujo valor deverá ser ajustado por ocasião do efetivo pagamento (com incidência de juros de mora), nos termos da Lei Complementar nº 435/01; c) aplicar aos militares indicados no item "I-a", tendo em vista a gravidade dos fatos observados, a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; V. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI. reiterar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF o disposto no item "IV-a" da Decisão nº 1.103/12, para que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas para cumprimento da referida diligência; VII. autorizar o retorno dos autos à Secont/TCDF, para as providências pertinentes. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pela audiência prévia apenas do militar beneficiado.

PROCESSO Nº 21085/2011 - Tomada de contas especial instaurada pela SUTCE/CGDF, em atendimento à Decisão nº 3.186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. DECISÃO Nº 6464/2012 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das defesas encaminhadas pelos militares Wilson Rodrigues de Jesus (fls. 68/78) e Marco Antônio Chagas (fls. 47/61 e anexos de fls. 62/67), em atenção ao item III da Decisão nº 1.341/12; b) da Informação nº 177/2012 (fls. 81/100); c) do Parecer nº 1629/2012-DA (fls. 101/110); II. relevar o atraso apontado na instrução; III. no mérito, negar provimento às alegações de defesa prestadas pelos militares indicados no item "I-a"; IV. em razão do item III, e considerando o disposto nas normas legais/regulamentares que regem a matéria: a) julgar, nos termos dos arts. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", e 20 da Lei Complementar nº 01/94, irregulares as contas em apreço; b) notificar, com fulcro no art. 26 da Lei Complementar nº 1/94, os militares indicados no item "I-a" para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem, de forma solidária, o débito de R$ 142.212,50 (apurado em 03.09.12), cujo valor deverá ser ajustado por ocasião do efetivo pagamento (com incidência de juros de mora), nos termos da Lei Complementar nº 435/01; c) aplicar ao primeiro militar indicado no item "I-a", tendo em vista a gravidade dos fatos observados, a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/94; V. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI. reiterar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF o disposto no item "IV-a" da Decisão nº 1.341/12, para que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas para cumprimento da referida diligência; VII. autorizar o retorno dos autos à Secont/TCDF, para as providências pertinentes. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pela audiência prévia apenas do militar beneficiado.

PROCESSO Nº 27261/2011 - Pensão civil instituída por NILMA MATOS DE PAULA-SE. DECISÃO Nº 6465/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar cumprida a Decisão nº 3.000/12 e legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 31501/2011 - Tomada de contas especial instaurada pela SUTCE/CGDF, em atendimento à Decisão nº 3.186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. DECISÃO Nº 6466/2012 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das tomadas de contas especiais objeto dos Processos nºs 010.001.555/06, 010.001.704/06, 010.001.557/06, 010.001.689/06 e 010.001.495/06; b) do Parecer nº 1562/2012 - MF (fls. 34/39); II. relevar o atraso apontado na instrução; III. com base no art. 13, inciso II, da LC nº 01/94, ordenar a citação dos militares nominados a seguir, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem alegações de defesa quanto à concessão indevida de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, que enseja o julgamento das contas em exame como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, "b" e "d", c/c o art. 20 da LC nº 01/94, recaindo sobre si a responsabilidade de ressarcir ao erário, solidariamente, o valor respectivo do débito atualizado , bem como a aplicação da multa prevista no art. 56 da LC nº 01/94 e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94: a) Processo nº 010.001.555/06: 3º SGT BM Valdecir Ferreira Folha (beneficiário), Sebastião Liparizi de Carvalho (Comandante-Geral do CBMDF à época dos fatos) e José de Oliveira Rocha Filho (Diretor de Inativos e Pensionistas daquela Corporação à época dos fatos narrados nos autos) – débito de R$ 78.058,34 (atualizado em 05.04.12); b) Processo nº 010.001.704/06: 1º SGT BM Adebias Gomes dos Santos (beneficiário), Sebastião Liparizi de Carvalho (Comandante-Geral do CBMDF à época dos fatos) e José de Oliveira Rocha Filho (Diretor de Inativos e Pensionistas daquela Corporação à época dos fatos narrados nos autos) – débito de R$ 63.071,90 (atualizado em 05.04.12); c) Processo nº 010.001.557/06: Sebastião Liparizi de Carvalho (Comandante-Geral do CBMDF à época dos fatos) e José de Oliveira Rocha Filho (Diretor de Inativos e Pensionistas daquela Corporação à época dos fatos narrados nos autos) – débito de R$ 124.931,93 (atualizado em 05.04.12); d) Processo nº 010.001.689/06: ST BM José Jaime Costa Silva (beneficiário), Sebastião Liparizi de Carvalho (Comandante-Geral do CBMDF à época dos fatos) e Marco Antônio Chagas (Diretor de Inativos e Pensionistas daquela Corporação à época dos fatos narrados nos autos) – débito de R$ 77.755,32 (atualizado em 05.04.12); e) Processo nº 010.001.495/06: CAP QOMB Agenor Rocha Campos (beneficiário) e Marco Antônio Chagas (Diretor de Inativos e Pensionistas daquela Corporação à época dos fatos narrados nos autos) – débito de R$ 135.254,91 (atualizado em 05.04.12); IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos aludidos militares; b) a constituição de autos apartados e a extração de cópias dos autos em exame, para análise das defesas dos militares envolvidos em cada uma das tomadas de contas especiais em apreço; c) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, em face da Promotoria de Justiça Militar, para os fins pertinentes; d) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pela audiência prévia apenas do militar beneficiado.

PROCESSO Nº 898/2012 - Aposentadoria de MARIA TEREZA VIEIRA DE CARVALHO-SES. DECISÃO Nº 6467/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 4945/2012 - Contratação emergencial, realizada pelo Banco de Brasília – BRB, em favor da empresa MSA-INFOR Sistema de Automação Ltda., com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, para a prestação de serviços de operação, manutenção, apoio e suporte técnico aos ambientes de produção, desenvolvimento e homologação (mainframe e em plataformas abertas). DECISÃO Nº 6468/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Informação nº 08/2012-NFTI (fls. 34/41); b) do Parecer nº 1.409/12 – MF (fls. 44/45); II. considerar satisfatórios os procedimentos ultimados pelo Banco de Brasília, referente à contratação emergencial de serviços de operação, manutenção, apoio e suporte técnico aos ambientes de produção, desenvolvimento e homologação (mainframe e em plataforma abertas), dos sistemas corporativos sobre a plataforma SADS; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 4953/2012 - Contratação emergencial, realizada pelo Banco de Brasília – BRB, em favor da empresa MSA-Infor Sistema de Automação Ltda., com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, para a prestação de serviços de manutenção e desenvolvimento de sistemas corporativos (mainframe e em plataformas abertas). DECISÃO Nº 6469/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Informação nº 09/12-NFTI (fls. 35/43); b) do Parecer nº 1.407/12 – MF (fls. 46/47); II. considerar satisfatórios os procedimentos ultimados pelo Banco de Brasília, referente à contratação emergencial de serviços de desenvolvimento/manutenção de sistemas, tendo em vista o momento de transição contratual que se encontrava o BRB; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 9882/2012 - Auditoria de regularidade realizada na Companhia Energética de Brasília – CEB, aprovada no Plano Geral de Ação para 2012, constante do Processo nº 34136/11. DECISÃO Nº 6470/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos resultados da auditoria de regularidade; II – determinar à Companhia Energética de Brasília – CEB que, no prazo de 90 (noventa) dias, providencie o cadastramento no Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC de todas as admissões decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/09, publicado no DODF de 01.10.09, bem como dos desligamentos de servidores e desistências de candidatos, o que será objeto de verificação em futura auditoria; III – recomendar à CEB que envide esforços no sentido de estabelecer procedimentos para: a) cadastramento de admissões, desligamentos e desistências no SIRAC, como a criação e implantação de rotinas de controle; b) análise das acumulações de cargos/empregos porventura declaradas por empregados admitidos na empresa; IV – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 13133/2012 - Aposentadoria de TEREZA CRISTINA CASCELLI DE AZEVEDO-SE. DECISÃO Nº 6471/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, verificando se a servidora efetivamente obteve outra aposentadoria no estado de Minas Gerais, conforme informado à fl. 40 – apenso, esclarecendo sob qual vínculo se deu essa inativação, se público ou privado, identificando o cargo, emprego ou função exercida, o período de contribuição utilizado e os tempos eventualmente averbados, se houve exercício cumulativo com o desempenho de atividades na Secretaria de Educação do DF, hipótese em que deve ser informada a carga horária exercida, horários de trabalho e situação funcional.

PROCESSO Nº 14148/2012 - Pensão civil instituída por ADOVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA-SEF. DECISÃO Nº 6472/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, ajuste a concessão em exame aos termos do Acórdão nº 341.970-TJDFT, sem perder de vista a ADI 2005.00.2.011171-7-TJDFT, objeto de acompanhamento no Processo nº 1.612/03.

PROCESSO Nº 20170/2012 - Pensão civil instituída por LEONARDO CORREA DA SILVA-SSP/DF. DECISÃO Nº 6473/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta dias), a jurisdicionada adote as seguintes providências: a) retificar o ato concessório de pensão para desconsiderar os efeitos do Decreto nº 21.889/2000 no posicionamento funcional do instituidor; b) confeccionar novo Título de Pensão em razão da providência consignada na alínea anterior; c) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos; d) registrar a retificação ora determinada no módulo de Concessões do SIRAC, realizando os ajustes necessários nas informações cadastrais consignadas naquele aplicativo.

PROCESSO Nº 27878/2012 - Representação nº 41/2012 – CF (fls. 01/02 e anexos de fls. 03/08), formulada pelo Ministério Público junto à Corte, por meio da qual encaminha informações veiculadas, em 12.11.12, pelo Jornal Nacional, acerca de operação deflagrada pela Polícia Civil e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra fraude em licitações de companhias de águas e esgoto de quatro estados e do Distrito Federal, em operação denominada "Águas Claras". DECISÃO Nº 6405/2012 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, à exceção do item II excluído em acolhimento a voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu: 1) tomar conhecimento: a) da Representação nº 41/2012 – CF (fls. 01/02 e anexos de fls. 03/08), com pedido de prolação de medida cautelar, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 195 do RI/TCDF; b) da Informação nº 187/2012-3ª Diacomp (fls. 09/12); 2) com fulcro no art. 195, § 6º, do RI/TCDF, fixar o prazo de 5 (cinco) dias para que a Caesb e a empresa ALLSAN Engenharia e Administração Ltda. apresentem suas contrarrazões aos fatos representados perante o Tribunal; 3) dar ciência desta decisão à representante; 4) autorizar: a) o envio de cópia da Representação nº 41/2012 – CF, da Informação nº 187/2012-3ª Diacomp, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal e à contratada, com o fito de subsidiar o cumprimento do item 2; b) o retorno dos autos à Seacomp/TCDF, para as providências cabíveis, permitindo, desde já, a realização de inspeção na Caesb e onde mais se fizer necessário, com a urgência que o caso requer, para exame da regularidade dos atos praticados no PE nº 72/2011 e na execução do Contrato nº 8256/12, em cotejamento com as contrarrazões que porventura venham a ser encaminhadas pela jurisdicionada e pela contratada. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 27448/2008 - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, instituída por JOÃO JOAQUIM DA SILVA-SEG. DECISÃO Nº 6474/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com

o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretária de Estado de Governo, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 dias, adote as seguintes providências: I - quanto à concessão inicial: 1) tornar sem efeito o ato de fls. 85/86 do Apenso nº 010001826/06; 2) retificar o ato publicado no DODF de 12/12/2006 (fl. 13 do Apenso nº 010001826/06), na parte referente à pensão instituída pelo ex-servidor João Joaquim da Silva, para alterar o cargo do ex-servidor, considerando que, antes de efetuar a revisão prevista na Lei nº 39/89 – julgada ilegal pelo Tribunal – ele ocupava o Cargo de Auxiliar de Administração Pública e não o de Técnico de Administração Pública, observando os reflexos no título de pensão; 3) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos; II - quanto à revisão da pensão: 1) retificar o ato publicado no DODF de 13/02/2009 (fl. 65 do apenso n° 360000062/09), na parte referente à pensão instituída pelo ex-servidor João Joaquim da Silva, para: a) excluir os artigos 29, I, 30 e 51 da LC n° 769/08, e incluir o parágrafo único do artigo 219 da Lei n° 8.112/90, considerando a legislação vigente na data do óbito do instituidor; b) onde se lê: "fazer revisão na portaria de 06 de junho de 2008, publicada no DODF n° 109, de 09 de junho de 2008 "LEIA-SE: rever a Portaria de 11 de dezembro de 2006, publicada no DODF de 12 de dezembro de 2006; c) alterar o cargo do ex-servidor para Auxiliar de Administração Pública, observando os reflexos no título de pensão e no pagamento atual do benefício; 2) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 29146/2010 - Aposentadoria de NILDO HUMBERTO DE FREITAS QUEIROZ--SES. DECISÃO Nº 6417/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – dar por cumprida a Decisão nº 3765/2011; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 86 – apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 20202/2012 - Aposentadoria de ALFREDO ALVES MARQUES-SEAGRI. DECISÃO Nº 6475/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório, a ser elaborado em substituição ao de fl. 47 – apenso (item II, abaixo), será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II – determinar à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do DF, o que será objeto de verificação em auditoria, que elabore, em substituição ao documento de fl. 47 – apenso, outro abono provisório, a fim de que a proporcionalidade dos proventos seja apurada por dias de trabalho, conforme disciplina a Orientação Normativa SPS nº 02/2009 (art. 62), corrigindo-se, ainda, a falha apontada pelo Controle Interno (fls. 55/56 – apenso); III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE presidiu a Sessão durante o julgamento do Processo nº 4700/2007, de relato da Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 17h30, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões em exercício, lavrei a presente ata - contendo 74 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – INÁCIO MAGALHÃES FILHO – PAULO TADEU VALE DA SILVA e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

ACÓRDÃO Nº 362/2012

Ementa: Prestação de contas anual dos dirigentes da Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, referente ao exercício financeiro de 2000. Irregularidade das contas.

Processo TCDF nº 1.580/2001 (Apensos nºs 964/2000 - volumes I a II; 121.165387/2000 e 121.166863/2001).

Nome/Função/Período: Durval Barbosa Rodrigues, Diretor-Presidente, de 01.01 a 31.12.00; Francisco Sebastião Morais, Diretor Administrativo e Financeiro, de 01.01 a 31.12.00; Danton Eifler Nogueira, Diretor-Técnico, de 01.01 a 31.12.00, e Aberones da Silva, Diretor de Informática, de 01.01 a 31.12.00.

Órgão: Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN.

Relator: Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: movimentação ilegal e antieconômica de recursos para o Instituto Candango de Solidariedade - ICS no exercício de 2000, com afronta aos princípios constitucionais da licitação e do concurso público, inclusive pelo pagamento irregular de taxa de administração ao ICS, conforme irregularidades apontadas no Processo n.º 3185/99 (Decisão n.º 2786/04 e Acórdão n.º 81/2004).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em julgar irregulares as contas em apreço com fundamento no art. 17, III, "b", da LC nº 1/94.

Ata da Sessão Ordinária nº 4562, de 04 de dezembro de 2012.

Presentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu Vale da Silva.

Ausente o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; MANOEL DE ANDRADE, Conselheiro-Relator

Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 363/2012

Ementa: Obras de reforma e ampliação da Unidade Materno Infantil do Hospital Regional de Sobradinho. Contrato nº 45/2009 – SES/DF. Irregularidades. Rejeição das justificativas. Aplicação de multa.

Processo TCDF nº 31.970/2009

Nome/Função: Márcio Lúcio de Souza Bastos, Executor do Contrato nº 045/2009.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Impropriedades ou falhas apuradas - na qualidade de Executor do Contrato nº 45/2009 atestou, como 100% pronto, serviços que sequer tinham o material na obra, o que redundou em pagamento antecipado de despesas, em ofensa ao art. 41, § 5º, c/c o art. 64 do Decreto nº 32.598/2010.

Valor da multa aplicada: R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 182, I, do Regimento Interno deste Tribunal, em aplicar multa no valor acima indicado ao nominado responsável, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4562, de 04 de dezembro de 2012.

Presentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu Vale da Silva.

Ausente o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 364/2012

Ementa: Representação nº 23/2002-CF. Execução de contratos de gestão firmados entre a Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN e o Instituto Candango de Solidariedade – ICS. Subcontratação das empresas Adler Assessoramento Empresarial e Representações Ltda. e Linknet Informática Ltda. Irregularidades constatadas. Audiência dos responsáveis. Encaminhamento de justificativas. Improcedência dos argumentos apresentados para uns, revelia para outros e determinação à CGDF para instauração de TCE. Decisão nº 1.310/2009 e Acórdão nº 47/2009, aplicando multa aos responsáveis. Pagamento da multa. Quitação com o erário.

Processo TCDF nº 41/2003 - 8 volumes e 14 anexos.

Nome/Função: Guilherme Boechat Véo, Executor de Contrato de Gestão.

Órgão: Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 28 da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em considerar o Sr. Guilherme Boechat Véo quite com o erário, no que tange à multa aplicada por meio do item III da Decisão nº 1.310/2009 e do Acórdão nº 47/2009, em face do recolhimento da penalidade que lhe foi aplicada.

Ata da Sessão Ordinária nº 4562, de 04 de dezembro de 2012.

Presentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu Vale da Silva.

Ausente o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator

Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 365/2012

Ementa: Tomada de Contas Especial. Exercício de 2010. Decisão judicial. Acórdão n° 415.880 – 6ª Turma Cível do TJDFT. Quitação plena à responsável.

Processo TCDF nº 3.785/2008

Nome/Período: MAJ QOPM Gilda Alves Batista, de 18.06 a 31.07.00.

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena à responsável indicada, tendo em conta o deliberado pelo Poder Judiciário no Acórdão n° 415.880 – 6ª Turma Cível do TJDFT.

Ata da Sessão Ordinária nº 4562, de 04 de dezembro de 2012.

Presentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu Vale da Silva.

Ausente o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
MARLI VINHADELI, Presidente; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator
Fui Presente:
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 366/2012

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesas consideradas improcedentes. Revelia. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito aos responsáveis e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.
Processo TCDF nº 12.116/2011 - 1 volume (Apenso nº 010.001.491/2006 - 1 volume).
Nome/Função: 3º Sgt BM Jaeliton da Silva Sena, Militar beneficiário da indenização de transporte; Oficiais Militares Jorge do Carmo Pimentel, Comandante-Geral à época dos fatos, e Evaldo Marques Rabelo, Diretor de Inativos e Pensionistas da Corporação àquela época.
Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.
Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas.
Representante do MPjTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.
Impropriedades apuradas: i) inobservância de normas legais/regulamentares que regem a matéria referente à concessão e ao pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, em especial, a Portaria CBMDF nº 23/1995 e o Decreto Federal nº 986/93 (aplicável ao caso em exame tendo por base o Decreto Distrital nº 16.529/95); ii) tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso; iii) conduta omissiva identificada na TCE em apreço pelos dirigentes da Corporação.
Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:
I – com fundamento nos arts. 17, III, "b" e "d", e 20 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, e 26 do mesmo diploma legal;
II – condenar os responsáveis indicados a recolherem, solidariamente, aos cofres do Distrito Federal, o valor de R$ 113.893,60 (cento e treze mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta centavos), apurado em 02.08.12, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nos autos e no Apenso nº 010.001.491/2006;
III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001;
IV – inabilitar os responsáveis, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 1/94;
V – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar nº 1/94, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado.
Ata da Sessão Ordinária nº 4562, de 04 de dezembro de 2012.
Presentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu Vale da Silva.
Ausente o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por maioria.
Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
MARLI VINHADELI, Presidente; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator
Fui Presente:
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 367/2012

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesas consideradas improcedentes. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito aos responsáveis e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.
Processo TCDF nº 20.798/2011 - 1 volume (Apenso nº 010.001.522/2006 - 1 volume).
Nome/Função: SBM R.Rm Ricardo Costa da Hora, Militar beneficiário da indenização de transporte, e Oficial Militar Marco Antônio Chagas, Diretor de Inativos e Pensionistas da Corporação àquela época.
Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.
Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas.
Representante do MPjTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.
Impropriedades apuradas: i) inobservância de normas legais/regulamentares que regem a matéria referente à concessão e ao pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, em especial, a Portaria CBMDF nº 23/1995 e o Decreto Federal nº 986/1993 (aplicável ao caso em exame tendo por base o Decreto Distrital nº 16.529/1995); ii) tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso; iii) conduta omissiva identificada na TCE em apreço pelos dirigentes da Corporação.
Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:
I – com fundamento nos arts.17, III, "b" e "d", e 20 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, e 26 do mesmo diploma legal;
II – condenar os responsáveis indicados a recolherem, solidariamente, aos cofres do Distrito Federal, o valor de R$ 92.556,12 (noventa e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e doze centavos), apurado em 17.08.12, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nos autos e no Apenso nº010.001.522/2006;
III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001;
IV – inabilitar os responsáveis, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 1/94;
V – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar nº 1/94, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado.
Ata da Sessão Ordinária nº 4562, de 04 de dezembro de 2012.
Presentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu Vale da Silva.
Ausente o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por maioria.
Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
MARLI VINHADELI, Presidente; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator
Fui Presente:
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 368/2012

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesas consideradas improcedentes. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito aos responsáveis e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.
Processo TCDF nº 21.085/2011 - 1 volume (Apenso nº 010.001.714/2006 - 1 volume).
Nome/Função: Cap QOBM/Adm R.Rm Wilson Rodrigues de Jesus, Militar beneficiário da indenização de transporte, e Oficial Militar Marco Antônio Chagas, Diretor de Inativos e Pensionistas da Corporação àquela época.
Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.
Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas.
Representante do MPjTCDF: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
Impropriedades apuradas: i) inobservância de normas legais/regulamentares que regem a matéria referente à concessão e ao pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, em especial, a Portaria CBMDF nº 23/1995 e o Decreto Federal nº 986/1993 (aplicável ao caso em exame tendo por base o Decreto Distrital nº 16.529/1995); ii) tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso; iii) conduta omissiva identificada na TCE em apreço pelos dirigentes da Corporação.
Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:
I – com fundamento nos arts. 17, III, "b" e "d", e 20 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, e 26 do mesmo diploma legal;
II – condenar os responsáveis indicados a recolherem, solidariamente, aos cofres do Distrito Federal, o valor de R$ 142.212,50 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e doze reais e cinquenta centavos), apurado em 03.09.12, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 010.001.714/2006;
III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001;
IV – inabilitar o militar Wilson Rodrigues de Jesus, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 1/94;
V – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar nº 1/94, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado.
Ata da Sessão Ordinária nº 4562, de 04 de dezembro de 2012.
Presentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu Vale da Silva.
Ausente o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por maioria.
Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
MARLI VINHADELI, Presidente; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator
Fui Presente:
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF